



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
Assessoria de Assuntos Parlamentares**

OFÍCIO Nº 18517/2022/MCTI

A Sua Excelência o Senhor
Senador LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 1931/2021.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 1034 (SF), de 14 de novembro de 2022, que trata do Requerimento de Informação nº 1931, de 2021, de autoria do Senador Plínio Valério, por meio do qual requer informações sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, encaminho as informações consubstanciadas no Despacho CODAP, e de seus anexos, da Secretaria-Executiva deste Ministério.

Atenciosamente,

PAULO CESAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM
Ministro de Estado

Anexos:

Despacho CODAP: (10665366);
Processo SEI 01250.023173/2020-79;
Parecer de Mérito nº 92/2020/SEI-MCTI SEI (5727236);
Exposição de Motivos nº 00088/2020 MCTI ME SEI (5755137)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações**, em 13/12/2022, às 14:13 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **10667019** e o código CRC **3B641239**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 18517/2022/MCTI - Processo nº 01245.014662/2021-90 - Nº SEI:
10667019

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
Secretaria-Executiva
Gabinete da Secretaria-Executiva
Coordenação de Documentação e Apoio Administrativo

DESPACHO

Processo nº: 01245.014662/2021-90

Referência:

Interessado: Senador Plínio Valério.

Assunto: Requerimento de Informação nº 1931/2021.

Cuida-se do Requerimento de nº 1931, de 2021, de autoria do senador Plínio Valério, que solicita informações sobre estudos ou propostas de alteração da Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Considerando que o expediente foi apresentado em agosto de 2021, seguem as informações pertinentes sobre os estudos e propostas de alteração da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, em tramitação à época:

Pergunta 1: O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) elaborou algum estudo ou proposta de alteração dos objetivos, da governança, das receitas ou das aplicações dos recursos do FNDCT regulados pela Lei nº 11.540, de 2007?

Resposta: Em julho de 2020, no contexto da pandemia do coronavírus, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações (MCTI) encaminhou ao Ministério da Economia projeto de medida provisória que acrescenta e modifica dispositivos da Lei nº 11.540, de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

Em linhas gerais a proposta de medida provisória tratava da atualização da composição do Conselho Diretor do FNDCT; da redefinição da taxa de remuneração dos empréstimos do Fundo à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP); da utilização do retorno dos empréstimos para fomento a novos projetos de ciência, tecnologia e inovação (CT&I); da adequação de limites para despesas operacionais; e da delimitação do uso dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo. Tratava ainda da definição de regras transitórias para auxiliar a compor o conjunto de medidas do governo federal para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia relacionada ao coronavírus e dava outras providências.

O motivador principal da proposta de medida provisória era o contexto da pandemia do coronavírus, razão pela qual foram propostos vários dispositivos relacionados com aspectos econômicos financeiros e orçamentários. Nesse sentido, a proposta previa a isenção temporária de pagamentos de juros da FINEP junto ao FNDCT e a suspensão, também em caráter temporário, do pagamento das parcelas de amortizações dos empréstimos daquela entidade junto ao FNDCT. Dessa forma, tais benefícios seriam transferidos para os beneficiários finais dos contratos de financiamento celebrados pela FINEP com os mutuários, mantendo a capacidade de continuidade, bem como o estímulo ao investimento em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) por parte das empresas no contexto da pandemia.

Especificamente quanto à governança do FNDCT, a proposta se limitava basicamente à atualização da composição do Conselho Diretor, em função da nova estrutura administrativa do Governo Federal, vigente a partir de 1º de janeiro de 2019. Por exemplo, os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior foram extintos e incorporados ao Ministério da Economia. Os três ministérios anteriores tinham assento no Conselho Diretor do FNDCT, o que leva atualmente o Ministério da Economia a contar com três assentos no referido colegiado. Na proposta apresentada havia o objetivo de fazer o alinhamento dessa composição em função da nova realidade, além de outros ajustes e aperfeiçoamentos.

Os demais dispositivos relacionados à governança tratavam de pequenos ajustes e aperfeiçoamentos, de modo a suprir lacunas e deficiências observadas em relação à Lei nº 11.540, de 2007.

No sentido dirimir as dúvidas e dar a devida compreensão da proposta enviada à época, seguem anexos, o Parecer de Mérito nº 92/2020/SEI-MCTI e a Exposição de Motivos EMI nº 00088/2020 MCTI ME, onde consta o inteiro teor da Medida Proposta.

Pergunta 2: Existe algum processo formal na Secretaria-Executiva do MCTI recomendando ou desaconselhando a introdução de modificações na Lei do FNDCT?

Resposta: O assunto descrito na resposta 1 se encontra no Processo SEI 01250.023173/2020-79.

Pergunta 3: O MCTI tem conhecimento da existência no governo federal de estudo ou proposta de modificação da Lei nº 11.540, de 2007?

Resposta: À época da apresentação do requerimento em tela – agosto de 2021 - o MCTI tinha conhecimento apenas da iniciativa proposta pelo próprio Ministério, detalhada na resposta do item 1 e constante no processo informado na resposta 2. Todavia, cabe informar que, em 2022, foi editada a Medida Provisória nº 1.136, de 29 de agosto de 2022, que promove alterações na Lei nº 11.540, de 2007. Os principais pontos da referida medida provisória são a redefinição da taxa de juros dos empréstimos do FNDCT à FINEP – nos moldes da proposta formulada pelo MCTI em 2020 – e, por iniciativa do Ministério da Economia, o estabelecimento de limites para aplicação das receitas provenientes das fontes vinculadas ao Fundo.

Pergunta 4: Existe alguma análise das razões de relevância e urgência que justificariam a edição de uma medida provisória sobre o tema?

Resposta: A urgência e a relevância da proposta elaborada pelo MCTI em 2020 decorreram das fortes demandas impostas pela situação da pandemia do coronavírus, em que medidas voltadas para a manutenção e estímulo à capacidade das empresas em investir em programas de desenvolvimento tecnológico e inovação se tornaram necessárias. Por outro lado, as restrições orçamentárias diante do cenário macroeconômico tornaram imperiosa a adoção de medidas urgentes para utilização dos recursos com mais eficiência, eficácia e efetividade. O alinhamento proposto na minuta de medida provisória tinha como objetivos a inserção de dispositivos transitórios, em face da situação emergencial da pandemia, a inclusão e o ajuste de dispositivos relacionados a aspectos econômicos e orçamentários e financeiros e a atualização da governança do FNDCT, de forma a promover o alinhamento da Lei nº 11.540, de 2007, com a nova estrutura administrativa do governo federal. Deve ser registrado que as principais medidas propostas eram de caráter econômico e orçamentário e financeiro.

Entendeu-se ser o caminho da medida provisória mais adequado para o momento, em que eram exigidas respostas rápidas para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia, além de urgente ajuste em função das sucessivas mudanças da estrutura orgânica do poder executivo federal, bem como para a conformação da Lei nº 11.540, de 2007, ao cenário macroeconômico da época, que impunha uma série de limitações ao FNDCT, em especial o custo de captação dos empréstimos à FINEP.

Pergunta 5: Caso uma ou mais das questões anteriores seja respondida de forma afirmativa, requisita-se o envio do inteiro teor dos referidos estudos, propostas, análises ou processos.

Resposta: No sentido de dar conhecimento da proposta apresentada, bem como das principais razões de sua motivação seguem anexos o Parecer de Mérito nº 92/2020/SEI-MCTI SEI (5727236) e a Exposição de Motivos nº 00088/2020 MCTI ME SEI (5755137).

Pergunta 6: Nesse caso também requisita-se o envio de informações sobre qual é o impacto que as alterações propostas na Lei nº 11.540, de 2007, deverão ter no “objetivo de financiar o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País” (art. 1º), na governança, nas receitas e aplicações do FNDCT.

Resposta: A proposta, apresentada em julho de 2020, tinha como objetivo adotar, em caráter transitório, algumas medidas emergenciais, de natureza econômica, relacionadas com a pandemia do coronavírus, a exemplo da isenção, por período determinado, do pagamento das parcelas

de juros, por parte da FINEP junto ao FNDCT, e a suspensão, por período determinado, do pagamento de parcelas de amortizações de empréstimo da FINEP junto ao FNDCT. Tais medidas tinham como objetivo permitir à FINEP ampliar os acordos de StandStill com as empresas, sustentado, à época, com recursos da própria FINEP, de modo a evitar o colapso do sistema de financiamento à inovação durante a pandemia e o pós-pandemia do coronavírus. Por outro lado, buscava a alteração da taxa de captação dos empréstimos da FINEP junto ao FNDCT, que à época era a TJLP, de forma a permitir a prática de taxas de juros compatíveis com os riscos tecnológicos e com o sistema de inovação, possibilitando à FINEP melhorar as condições dos contratos de financiamento para as empresas privadas, ampliando o volume de crédito concedido, sem a necessidade de utilização de parcelas de recursos não reembolsáveis para equalizar tais empréstimos. Historicamente, o FNDCT tem desembolsado uma média de R\$ 300 milhões/ano com o pagamento de equalização em contratos de financiamento. A medida proposta, poderia permitir, de imediato, ampliar os recursos de empréstimos disponibilizados anualmente de cerca de R\$ 1,5 bilhão/ano para valores acima dos R\$ 3,0 bilhões, sem acréscimos de recursos não reembolsáveis para equalização. A combinação de elevação do percentual do valor da dotação anual destinada para as parcelas de empréstimos de 25% para 50% em relação ao total anual de recursos disponibilizados pelo Fundo em conjunto com a adoção de taxas de juros mais compatíveis com os riscos tecnológicos e com o sistema de inovação tem um potencial de, no médio e longo prazo, triplicar os recursos efetivamente acessados pelas empresas junto à FINEP, além de gerar uma economia anual de cerca de R\$ 300 milhões de recursos não reembolsáveis que atualmente são consumidos com equalização. A sobra de recursos não reembolsáveis seria destinada ao apoio de programas das instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICTs). Portanto, haveria benefício para a academia e para o setor privado.

Outras medidas propostas no referido projeto, visavam racionalizar as despesas administrativas e operacionais da FINEP, de modo a reduzir custos e promover a eficiência da gestão dos recursos do FNDCT.

Maiores detalhes poderão ser observados no teor do Parecer de Mérito nº 92/2020/SEI-MCTI SEI(5727236) e Exposição de Motivos nº 00088/2020 MCTI ME SEI (5755137), documentos em anexo.

Encaminhem-se as informações do presente despacho à apreciação do ministro de estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

JOHNNY FERREIRA DOS SANTOS
Secretário-Executivo substituto

Brasília, 12 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Johnny Ferreira dos Santos, Secretário-Executivo substituto**, em 12/12/2022, às 11:40 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **10665366** e o código CRC **2899EAD0**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Brasília, 24 de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos, à consideração de Vossa Excelência, Proposta de Medida Provisória que modifica os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 9º, 10, 12, 13, 14 e 15 e revoga os incisos XIII do art. 2º e X do art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

2. Em linhas gerais, a proposta de Medida Provisória trata da atualização da composição do Conselho Diretor do FNDCT, da redefinição da taxa de remuneração dos empréstimos do Fundo à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, da utilização do retorno dos empréstimos para fomento a novos projetos de CT&I, da adequação de limites para despesas operacionais e da delimitação do uso dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo, bem como a definição de regras transitórias que auxiliarão a compor o conjunto de medidas do governo federal para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia relacionada ao Coronavírus, além de dar outras providências.

3. As alterações ora propostas, além do enfrentamento à pandemia, levam em consideração as alterações da estrutura administrativa do Governo Federal promovidas pela Medida Provisória nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; o novo ambiente econômico, caracterizado pelo contexto de taxas menores de juros; e em especial a nova realidade epidemiológica do país em função da pandemia e do pós-pandemia causada pelo Coronavírus.

4. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de natureza contábil, foi criado em 1969, por meio do Decreto-Lei nº 719, como um instrumento financeiro de integração da ciência e tecnologia com a política de desenvolvimento nacional, tendo por base a experiência do Fundo de Apoio à Tecnologia (Funtec), constituído em 1964 e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES).

5. Por sua vez, o Decreto nº 61.056, de 24 de julho de 1967, constituiu a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública vinculada ao então Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral.

6. Desde março de 1971, a Finep vem atuando como Secretaria-Executiva do FNDCT,

cuja competência vem sendo mantida ao longo destes anos mesmo com sucessivas atualizações de Decretos e, mais recentemente ratificada essa condição por meio da Lei nº 11.540, de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009.

7. A partir da década de 1970, o FNDCT tornou-se o mais importante instrumento de financiamento para implantação e consolidação institucional da pesquisa e da pós-graduação nas universidades brasileiras e de expansão do sistema de ciência e tecnologia nacional.

8. Os recursos do FNDCT são utilizados para apoiar atividades de inovação e pesquisa em empresas e instituições científicas e tecnológicas (ICTs), nas modalidades de financiamento reembolsável, não-reembolsável e investimento, podendo ser implementados de forma direta ou descentralizada. Na forma direta, a Finep, na qualidade de Secretaria-Executiva do Fundo, executa diretamente o orçamento; na forma descentralizada, os recursos são transferidos para outros parceiros que ficam responsáveis pela implementação das ações.

9. Atualmente, o FNDCT, reitera-se, de natureza contábil, é composto por receitas vinculadas e contribuições específicas, cujas dotações são previstas nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs).

10. Considerando que a Lei Federal nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o FNDCT, foi promulgada há 13 anos, ao longo deste período ocorreram mudanças nos contextos administrativo, orçamentário-financeiro, fiscal e econômico, o que demanda uma revisitação desse ato normativo para ajustes frente à nova estrutura organizacional de governo, bem como para, diante do novo cenário macroeconômico aliado à visão de longo prazo, tornar possível conferir maior efetividade e alcance aos recursos do FNDCT.

11. A Medida Provisória - MP nº 870, de 2019, transformada na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, definindo suas competências e sua estrutura básica. Cita-se que, naquele momento, houve a criação do Ministério da Economia que congregou os então Ministérios da Fazenda, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Mais recentemente, por meio da Medida Provisória nº 980, de 10 de junho de 2020, foi alterada a Lei nº 13.844/2019, criando o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações, Pastas até então integrantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

12. Além da necessidade de ajuste da governança do FNDCT, reflexo do novo ordenamento legal que trata da organização administrativa do governo federal, há que se observar o atual contexto macroeconômico, fruto de uma desestabilização iniciada em 2014 que vem comprometendo a capacidade de financiamento de pesquisa e inovação do FNDCT. Frise-se que o avanço desse cenário desfavorável fez com que, nesse ano de 2020, apesar do Fundo ter a projeção de arrecadação da ordem de R\$ 6,5 bilhões, já descontadas as desvinculações, o contingenciamento orçamentário definido na Lei Orçamentária Anual (LOA) foi da ordem de R\$ 4,3 bilhões e apenas R\$ 609 milhões disponibilizados como recursos não-reembolsáveis, recursos esses considerados

como os mais nobres para apoio à ciência e inovação do FNDCT. Portanto, entende-se ser possível melhorias nas condições financeiras e operacionais do Fundo, de forma a prover maior eficácia e efetividade na aplicação dos recursos disponíveis, seja neste momento de forte restrição orçamentária, seja nos momentos futuros de maior estabilidade econômica.

13. Uma questão importante, neste novo contexto, se refere à necessidade de rever a taxa de remuneração dos empréstimos concedidos pelo FNDCT a Finep. A Lei nº 11.540/2017 estabeleceu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como a taxa de remuneração para tais empréstimos. Hoje, em função da dinâmica econômica, esta deve ser reavaliada. Atualmente, a TJLP definida para o trimestre de abril a junho de 2020 está em 4,94% ao ano, enquanto a taxa Selic está em 2,25% ano. A TJLP é uma taxa definida pelo Comitê de Política Monetária e divulgada pelo Banco Central.

14. Abre-se um parêntese para lembrar que os próprios órgãos de controle vêm recomendando uma reavaliação das condições de aplicação dos recursos do FNDCT, em que se pode citar, a título de exemplo, duas recomendações constantes Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em 2020 sobre os recursos reembolsáveis do FNDCT, conforme transscrito à seguir:

Recomendação 1. Que o MCTIC e o Ministério da Economia avaliem a pertinência de manutenção da TJLP como taxa de remuneração da Finep ao FNDCT, considerando o custo de oportunidade, bem como os objetivos finalísticos do Fundo, promovendo as alterações normativas necessárias.

Recomendação 2. Que o MCTIC e o Ministério da Economia se manifestem acerca da manutenção dos parâmetros atualmente adotados na relação FNDCT- Finep no âmbito do apoio reembolsável no que toca: aos prazos para devolução dos empréstimos realizados à Finep e regramento acerca da rentabilidade dos recursos não repassados às empresas nos primeiros trinta dias.

15. Ressalta-se ainda, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. (< https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 04/06/2020>).

16. O MCTI vem atuando de forma proativa desde a fase inicial da pandemia, conseguindo rapidamente restabelecer suas rotinas e coordenar as ações estratégicas, inclusive com a cooperação do parlamento brasileiro, o qual não poupar esforços em injetar, no orçamento do FNDCT deste exercício, cerca de R\$ 326 milhões exclusivamente para apoio à pesquisa e inovação em ações emergenciais de enfrentamento à Covid-19 com recursos não-reembolsáveis.

17. A pandemia do Coronavírus alertou os países quanto à soberania tecnológica, uma vez

que, diante da economia globalizada, vários países se abdicaram de desenvolver e produzir determinados produtos, criando uma dependência tecnológica e de meios de produção. Na atual crise, é nítido que os países mais desenvolvidos estão priorizando o atendimento de suas demandas internas e o excedente de insumos e produtos tem sido disputados pelos países com maior capacidade financeira. Vários países tiveram ou estão tendo dificuldades para o atendimento de suas demandas gerando grande impacto sanitário e com uma perspectiva de um impacto econômico pós-pandemia devastador.

18. Esta nova realidade requer a revisão do atual modelo de financiamento do FNDCT, de modo a criar um ambiente mais favorável ao investimento em CTI no País.

19. Assim, uma medida necessária, especialmente pelo lado dos recursos reembolsáveis, é ajustar as condições de concessão dos empréstimos do FNDCT à Finep e, por conseguinte, da Finep aos mutuários finais. Tal medida tem como objetivo dar estabilidade às instituições que o operam, bem como dar maior alcance para empresas do ramo de tecnologia e inovação no acesso aos recursos do Fundo.

20. A urgência e relevância decorrem da necessidade de ajuste no atual dispositivo legal posto pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que, na forma atual, compromete a governança e os resultados do FNDCT, sendo esse fundo uma das mais importantes fontes de recursos para o fomento de pesquisa e desenvolvimento em CT&I do país. Além disso, face às fortes demandas impostas pela situação de pandemia pelo coronavírus e de restrições orçamentárias diante do cenário macroeconômico, faz-se imperiosa a adoção de medidas urgentes para utilização dos recursos com mais eficiência, eficácia e efetividade.

21. Por fim, importante se faz ressaltar que os impactos financeiros positivos produzidos com as propostas ora apresentadas não produzirão impactos fiscais nas contas públicas.

22. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcos Cesar Pontes

MEDIDA PROVISÓRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 11.540/2007

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O FNDCT será administrado por um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e integrado:

I - pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;

II - por dois representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III - por um representante do Ministério da Educação;

IV - por dois representantes do Ministério da Economia;

V -

VI - pelo Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

.....
.....

XI - por três representantes da comunidade científica e tecnológica; e

XII - por um representante dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia.

XIII - (revogado)

§ 1º Os representantes titulares e suplentes do Conselho Diretor referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão indicados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes do Conselho Diretor referidos nos incisos III a V do **caput** deste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 3º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX do **caput** deste artigo serão indicados pelos respectivos titulares e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 4º Os representantes titulares e suplentes do setor empresarial referidos no inciso X do **caput** deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista sétupla indicada pela Confederação Nacional da Indústria.

§ 5º Os representantes titulares e suplentes da comunidade científica e tecnológica referidos no inciso XI do **caput** deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de duas listas tríplices, uma indicada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e outra indicada pela Academia Brasileira de Ciências.

§ 6º Os representantes titular e suplente dos trabalhadores da área de ciência e

tecnologia referidos no inciso XII do **caput** deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista tríplice indicada por organizações representativas dos trabalhadores desta área de atuação.

§ 7º O mandato dos representantes de que tratam os incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo será de dois anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 8º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 9º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações adotar as providências necessárias para instalação do Conselho Diretor no prazo de até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei. "(NR)

"Art. 3º O Conselho Diretor será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo seu substituto legal.

Parágrafo único. Em caso de ausências e impedimentos do presidente e do seu substituto legal, a condução dos trabalhos nas reuniões do Conselho Diretor do FNDCT será exercida, em caráter extraordinário, por um dos representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º. " (NR)

"Art.
5º.....

.....
IV - aprovar os planos anuais de investimento para recursos reembolsáveis e não reembolsáveis do FNDCT, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas no inciso III do **caput** deste artigo;

.....” (NR)

"Art. 6º Com a finalidade de promover a gestão operacional integrada dos Fundos vinculados ao FNDCT, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações instituirá um Comitê de Coordenação presidido por seu Secretário-Executivo e integrado pelos presidentes dos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia, da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Parágrafo único. O Comitê de Coordenação de que trata o **caput** deste artigo ficará responsável por deliberar sobre as propostas de ações transversais referentes às áreas de ciência, tecnologia e inovação – CT&I para posterior apreciação do Conselho Diretor do FNDCT, observado o disposto no art. 14 desta Lei.” (NR)

"Art. 9º.....

I - submeter ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, propostas de planos de investimentos dos recursos do FNDCT;

II - propor ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei;

III - realizar, direta ou indiretamente, estudos e pesquisas recomendados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e pelo Conselho Diretor;

IV -

.....

VI - prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FNDCT ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e ao Conselho Diretor;

..... (NR)

Art. 10

X - (Revogado);

....." (NR)

"Art.12.

II -

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

b) o valor do saldo das operações de crédito, incluindo as contratadas com recursos do FNDCT, terá seu limite, em relação ao patrimônio líquido da referida empresa pública, disposto no regulamento;

.....
.....

§ 2º Os recursos disponibilizados pelo FNDCT à Finep, mediante empréstimos, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - os juros remuneratórios, as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;

II - as diretrizes estratégicas definidas no plano anual de investimento ou em suas atualizações devem ser previstas nos contratos de financiamento celebrados pela Finep, sendo facultado às partes contratantes realizarem as adequações pertinentes;

III - a constituição de provisão para suprir os créditos de liquidação duvidosa deve observar os critérios definidos em regulamento;

IV - as diretrizes e as condições básicas propostas pela Finep, referentes à amortização e ao prazo de carência dos contratos de financiamento a serem celebrados com os mutuários finais, serão avaliadas e aprovadas pelo Conselho Diretor do FNDCT, conforme disposto em regulamento;

V - os valores dos encargos financeiros relativos às taxas de administração e de riscos, cobrados pela Finep dos mutuários nos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito, serão avaliados e aprovados pelo Conselho Diretor do FNDCT, não podendo ultrapassar o somatório máximo de cinco por cento sobre o valor do financiamento, conforme disposto em regulamento; e

VI - o disposto nos incisos IV e V aplica-se igualmente aos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito celebradas entre a Finep e outros agentes financeiros." (NR);

.....
.....

§ 4º A Finep deverá aplicar na conta única do tesouro ou em fundos extramercado o saldo dos recursos:

I - captados nos empréstimos junto ao FNDCT e não desembolsados pela Finep nos contratos de financiamento decorrentes das operações reembolsáveis previstas no inciso II do **caput** deste artigo; e

II - recebidos dos mutuários, ou de outros agentes financeiros, pela amortização dos contratos de financiamento, incluindo-se o valor da taxa de juros cobrada pela Finep pelo custo de captação junto ao FNDCT, salvo a parcela relativa à remuneração da Finep, que engloba os custos operacionais e o risco de crédito e os custos do agente financeiro credenciado, quando for o caso.

§ 5º O disposto no inciso II do § 4º se aplica aos casos em que a Finep obtém o retorno dos financiamentos reembolsáveis, antes de findo o prazo de suas obrigações contratuais junto ao FNDCT.

§ 6º Os rendimentos líquidos das aplicações previstas no inciso III do **caput** e nos §§ 1º e 4º deste artigo deverão ser utilizados na modalidade não reembolsável, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, mediante aprovação pelo Conselho Diretor do FNDCT, na forma do regulamento.

§ 7º A Finep poderá estabelecer parcerias estratégicas, nos termos do regulamento e de normas do Conselho Diretor do FNDCT, para conferir maior alcance à aplicação dos recursos do FNDCT.” (NR)

“Art. 12-A. A despeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 12, no período compreendido entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022, haverá, com relação ao pagamento devido pela Finep ao FNDCT:

I – isenção da parcela dos juros remuneratórios; e

II – suspensão das parcelas de amortizações.

Parágrafo único. Os contratos de empréstimos celebrados entre a Finep e o FNDCT, cujas parcelas de amortizações tenham sido suspensas, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, poderão ter o prazo final de vigência prorrogado por igual período de meses em que houver a suspensão dos pagamentos.”

“Art. 12-B. As normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT, nos termos no inciso I do §2º do art.12, serão aplicáveis imediatamente ao saldo devedor dos contratos de empréstimos, em curso, celebrados entre a Finep e o FNDCT.

Parágrafo único. A Finep adotará as medidas cabíveis para a adequação dos contratos de financiamento, em curso, celebrados com os mutuários finais, em razão das alterações decorrentes das normas de que trata o **caput**, conforme disposto em regulamento.”

(NR)

“Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento do valor dos recursos não reembolsáveis previstos na Lei Orçamentária Anual, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.” (NR)

"Art.14.

.....

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e deverá constar do plano anual de investimento, aprovado pelo Conselho Diretor do FNDCT nos termos do inciso IV do caput do art. 5º desta Lei.

.." (NR)

“Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos entre as ações orçamentárias do FNDCT, a fim de atender à programação prevista nos planos anuais de investimento de que trata o inciso IV do **caput** do art. 5º desta Lei, observado o disposto no § 5º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XIII do art. 2º e o inciso X do art.10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor a partir de xxxx de agosto de 2020, sendo que a alteração do art. 2º da Lei nº 11.540, de 2007, entra em vigor somente trinta dias após a publicação desta Medida Provisória.

Brasília, de 1º de outubro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÕES - CGCI
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00584/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.023173/2020-79

**INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E
TECNOLÓGICO - FNDCT**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I – Minuta de Medida Provisória que objetiva alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

II – Análise de da juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica de redação legislativa da minuta de decreto em questão.

III – Viabilidade jurídica. Necessidade de ajustes para compatibilização com a Lcp nº 95, de 1998. Minuta substitutiva.

1. Trata-se de proposta de medida provisória a ser adotada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, com vistas a alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

2. O processo encontra-se instruído com:

(i) Memorando nº 6796/2020/SEI-MCTIC (documento SEI nº 5553131), do Diretor de Governança Institucional, da Secretaria-Executiva, que, de plano, justifica a relevância e urgência da presente proposta de medida provisória;

(ii) minuta de Medida Provisória (documento SEI nº 5553137) e a respectiva exposição de motivos do ato normativo em questão (documento SEI nº 5553174);

(iii) Parecer de mérito nº 74/2020/SEI-MCTIC (documento SEI nº 5553184), que contém a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar, os objetivos que se pretende alcançar e a identificação dos atingidos pelo ato normativo, em observância ao art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1 de novembro de 2017.

3. É o relatório. Passa-se à análise da matéria.

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos envolvidos concernentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da minuta sub examine, além da técnica de redação legislativa, consoante exigido pela legislação pertinente. Isso em homenagem ao Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Douta Advocacia-Geral da União, segundo o qual: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

5. Entende-se ainda que as manifestações da CONJUR são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa daquela emanada desta Consultoria Jurídica.

6. Feita essa observação, cabe registrar que a medida provisória em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT. A justificativa da relevância e urgência para tal ato normativo foi apresentada no bojo do parecer de mérito nos seguintes termos:

Ressalta-se ainda, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. (< https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 04/06/2020>)

O MCTI vem atuando, de forma proativa desde a fase inicial da pandemia, conseguindo rapidamente restabelecer suas rotinas e coordenar as ações estratégicas, inclusive com a cooperação do parlamento brasileiro, o qual não pouparon esforços em injetar no orçamento do FNDCT deste exercício, cerca de R\$ 326 milhões exclusivamente para apoio à pesquisa e inovação em ações emergenciais de enfrentamento à Covid-19 com recursos não-reembolsáveis.

A pandemia do Coronavírus alertou os países quanto à soberania tecnológica, uma vez que diante da economia globalizada vários países se abdicaram de desenvolver e produzir determinados produtos, criando uma dependência tecnológica e de meios de produção. Na atual crise é nítido que os países mais desenvolvidos estão priorizando o atendimento de suas demandas internas e o excedente de insumos e produtos tem sido disputados pelos países com maior capacidade financeira. Vários países tiveram ou estão tendo dificuldades para o atendimento de suas demandas gerando grande impacto sanitário e com uma perspectiva de um impacto econômico pós-pandemia devastador.

Esta nova realidade requer a revisão do atual modelo de financiamento do FNDCT, de modo a criar um ambiente mais favorável ao investimento em CTI no País.

Assim uma medida necessária, especialmente pelo lado dos recursos reembolsáveis, é ajustar as condições de concessão dos empréstimos do FNDCT à Finep e da Finep aos mutuários finais. Tal medida tem como objetivo dar estabilidade às instituições que o operam, bem como dar maior alcance para empresas do ramo de tecnologia e inovação no acesso aos recursos do Fundo.

A urgência e relevância decorrem da necessidade de ajuste no atual dispositivo legal posto pela Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007, que, na forma atual,

compromete a governança e os resultados do FNDCT, sendo esse fundo uma das mais importantes fontes de recursos para o fomento de pesquisa e desenvolvimento em CT&I do país. Além disso, face às fortes demandas impostas pela situação de pandemia pelo coronavírus e de restrições orçamentárias diante do cenário macroeconômico, faz-se imperiosa a adoção de medidas urgentes para utilização dos recursos com mais eficiência, eficácia e efetividade.

Entende-se ser o caminho da Medida Provisória mais adequado para o momento, onde são exigidas respostas rápidas para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia, além de urgente ajuste em função das sucessivas mudanças da estrutura orgânica do poder executivo federal, bem como para a conformação da Lei 11.540 ao atual cenário macroeconômico que tem imposto uma série de limitações ao FNDCT.

Por fim, importante se faz ressaltar que os impactos financeiros positivos produzidos com as propostas ora apresentadas não produzirão impactos fiscais nas contas públicas.

7. Nesse contexto, diante da solicitação de análise jurídica prévia da minuta, cumpre a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União avaliar a existência e a regularidade dos elementos constitutivos dos atos administrativos.

8. Tem-que que, de fato, é de **competência** do Presidente da República, em caso de relevância e urgência, adotar medidas provisórias, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

9. A **justificativa** do ato, bem como a **finalidade** a que se propõe, encontram-se evidenciadas na necessidade no Parecer de mérito nº 74/2020/SEI-MCTIC (documento SEI nº 5553184).

10. O **objeto** é lícito e possível, não havendo restrições de índole normativa a militar em desfavor de sua realização. Além disso, a matéria proposta no ato não incide em nenhuma vedação imposta pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

11. Quanto à forma, percebe-se que o decreto é o instrumento jurídico adequado aos fins a que se destina, uma vez que se cuida de ato normativo com força de lei, em caráter relevante e urgente, emanado do Chefe do Poder Executivo.

12. Porém, no que tange à proposta em si, entende-se necessário que se proceda a alterações formais e de conteúdo, que não interferem no mérito da minuta, considerando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Esse normativo estabelece que:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

13. Sugere-se, portanto, diversos ajustes nas disposições normativas, a fim de se obter clareza, precisão, e, principalmente, ordem lógica no texto. Ademais, ainda na linha de alteração formal, sugere-se algumas reordenações internas em dispositivos legais, permitidas pela alínea ‘d’ do inciso III do art. 12 da Lcp nº 95, de 1998.

14. Quanto à exposição de motivos, deve ela ser alterada para fazer os ajustes às remissões quanto à alteração legislativa, caso se acate as sugestões desta Consultoria. Outrossim alerta-se para alguns ajustes redacionais:

(i) item 9:

Atualmente, o FNDCT, reitera-se, de natureza contábil, é composto por receitas vinculadas e contribuições específicas, cujas dotações são previstas nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs).

(ii) item 10:

Considerando que a Lei federal nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o FNDCT, foi promulgada há 13 anos, ao longo deste período ocorreram mudanças nos contextos administrativo, orçamentário-financeiro, fiscal e econômico, o que demanda uma revisitação desse ato normativo para ajustes frente à nova estrutura organizacional de governo, bem como para, diante do novo cenário macroeconômico aliado à visão de longo prazo, tornar possível conferir maior efetividade e alcance aos recursos do FNDCT.

15. Em face do exposto, parece-nos que o projeto de Medida Provisória sub examine, na versão substitutiva que segue esse opinativo, é viável sob o aspecto jurídico e atende às normativas

pertinentes à espécie.

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2020.

RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO BIANCHI
Procuradora Federal
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovação

MEDIDA PROVISÓRIA N° XXXX, DE XX DE XXXX DE 2020

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

lei:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O FNDCT será administrado por um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e integrado:

I - pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;

II - por dois representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III - por um representante do Ministério da Educação;

IV - por dois representantes do Ministério da Economia;

V -

VI - pelo Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

VII -

.....

XI - por três representantes da comunidade científica e tecnológica; e

XII - por um representante dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia.

XIII - (revogado)

§ 1º Os representantes titulares e suplentes do Conselho Diretor referidos no inciso II do caput deste artigo serão indicados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes do Conselho Diretor referidos nos incisos III a V do caput deste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 3º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX do caput deste artigo serão indicados pelos respectivos titulares e designados pelo Ministro

de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 4º Os representantes titulares e suplentes do setor empresarial referidos no inciso X do caput deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista sétupla indicada pela Confederação Nacional da Indústria.

§ 5º Os representantes titulares e suplentes da comunidade científica e tecnológica referidos no inciso XI do caput deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de duas listas tríplices, uma indicada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e outra indicada pela Academia Brasileira de Ciências.

§ 6º Os representantes titular e suplente dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia referidos no inciso XII do caput deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista tríplice indicada por organizações representativas dos trabalhadores desta área de atuação.

§ 7º O mandato dos representantes de que tratam os incisos X, XI e XII do caput deste artigo será de dois anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 8º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 9º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações adotar as providências necessárias para instalação do Conselho Diretor no prazo de até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei. "(NR)

"Art. 3º O Conselho Diretor será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo seu substituto legal.

Parágrafo único. Em caso de ausências e impedimentos do presidente e do seu substituto legal, a condução dos trabalhos nas reuniões do Conselho Diretor do FNDCT será exercida, em caráter extraordinário, por um dos representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, de que trata o inciso II do caput do art. 2º." (NR)

"Art. 5º

.....
IV - aprovar os planos anuais de investimento para recursos reembolsáveis e não reembolsáveis do FNDCT, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas no inciso III do caput deste artigo;

....." (NR)

"Art. 6º Com a finalidade de promover a gestão operacional integrada dos Fundos vinculados ao FNDCT, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações instituirá um Comitê de Coordenação presidido por seu Secretário-Executivo e integrado pelos presidentes dos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia, da Financiadora de Estudos e Projetos e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Parágrafo único. O Comitê de Coordenação de que trata o caput deste artigo ficará responsável por deliberar sobre as propostas de ações transversais referentes às áreas de ciência, tecnologia e inovação – CT&I para posterior apreciação do Conselho Diretor do FNDCT, observado o disposto no art. 14 desta Lei." (NR)

"Art. 9º

I - submeter ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, propostas de planos de investimentos dos recursos do FNDCT;

II - propor ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei;

III - realizar, direta ou indiretamente, estudos e pesquisas recomendados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e pelo Conselho Diretor;

IV -

VI - prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FNDCT ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e ao Conselho Diretor;

(NR)

"Art. 10.

X – (revogado);

" (NR)

"Art.12.

II -

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

b) o valor do saldo das operações de crédito, incluindo as contratadas com recursos do FNDCT, terá seu limite, em relação ao patrimônio líquido da referida empresa pública, disposto no regulamento;

§ 2º Os recursos disponibilizados pelo FNDCT à Finep, mediante empréstimos, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - os juros remuneratórios, as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;

II - as diretrizes estratégicas definidas no plano anual de investimento ou em suas atualizações devem ser previstas nos contratos de financiamento celebrados pela Finep, sendo facultado às partes contratantes realizarem as adequações pertinentes;

III - a constituição de provisão para suprir os créditos de liquidação duvidosa deve observar os critérios definidos em regulamento;

IV - as diretrizes e as condições básicas propostas pela Finep, referentes à amortização e ao prazo de carência dos contratos de financiamento a serem celebrados com os mutuários finais, serão avaliadas e aprovadas pelo Conselho Diretor do FNDCT, conforme disposto em regulamento;

V - os valores dos encargos financeiros relativos às taxas de administração e de riscos, cobrados pela Finep dos mutuários nos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito, serão avaliados e aprovados pelo Conselho Diretor do FNDCT, não podendo ultrapassar o somatório máximo de cinco por cento sobre o valor do financiamento, conforme disposto em regulamento; e

VI - o disposto nos incisos IV e V aplica-se igualmente aos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito celebradas entre a Finep e outros agentes financeiros." (NR);

.....
.....
§ 4º A Finep deverá aplicar na conta única do tesouro ou em fundos extramercado o saldo dos recursos:

I - captados nos empréstimos junto ao FNDCT e não desembolsados pela Finep nos contratos de financiamento decorrentes das operações reembolsáveis previstas no inciso II do caput deste artigo; e

II - recebidos dos mutuários, ou de outros agentes financeiros, pela amortização dos contratos de financiamento, incluindo-se o valor da taxa de juros cobrada pela Finep pelo custo de captação junto ao FNDCT, salvo a parcela relativa à remuneração da Finep, que engloba os custos operacionais e o risco de crédito e os custos do agente financeiro credenciado, quando for o caso.

§ 5º O disposto no inciso II do § 4º se aplica aos casos em que a Finep obtém o retorno dos financiamentos reembolsáveis, antes de findo o prazo de suas obrigações contratuais junto ao FNDCT.

§ 6º Os rendimentos líquidos das aplicações previstas no inciso III do caput e nos §§ 1º e 4º deste artigo deverão ser utilizados na modalidade não reembolsável, prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante aprovação pelo Conselho Diretor do FNDCT, na forma do regulamento.

§ 7º A Finep poderá estabelecer parcerias estratégicas, nos termos do regulamento e de normas do Conselho Diretor do FNDCT, para conferir maior alcance à aplicação dos recursos do FNDCT.” (NR)

“Art. 12-A. A despeito do disposto no inciso I do §2º do art. 12, no período compreendido entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022, haverá, com relação ao pagamento devido pela Finep ao FNDCT:

I – isenção da parcela dos juros remuneratórios; e

II – suspensão das parcelas de amortizações.

Parágrafo único. Os contratos de empréstimos celebrados entre a Finep e o FNDCT, cujas parcelas de amortizações tenham sido suspensas, nos termos do inciso II do caput deste artigo, poderão ter o prazo final de vigência prorrogado por igual período de meses em que houver a suspensão dos pagamentos.” (NR)

“Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento do valor dos recursos não reembolsáveis previstos na Lei Orçamentária Anual, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.” (NR)

“Art.14.

.....
§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e deverá constar do plano anual de investimento, aprovado pelo Conselho Diretor do FNDCT nos termos do inciso IV do caput do art. 5º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos entre as ações orçamentárias do FNDCT, a fim de atender à programação prevista nos planos anuais de investimento de que trata o inciso IV do caput do art. 5º desta Lei, observado o disposto no §5º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XIII do art. 2º e o inciso X do art.10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor a partir de xx de xxx de 2020, sendo que a alteração do art. 2º da Lei nº 11.540, de 2007, entra em vigor somente trinta dias após a publicação desta Medida Provisória.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023173202079 e da chave de acesso 9382e0f9

Documento assinado eletronicamente por RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 449945741 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:

Signatário (a): RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI. Data e Hora: 29-06-2020 17:24. Número de Série: 13675149. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
GABINETE

DESPACHO n. 01582/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.023173/2020-79

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT

ASSUNTOS: Projeto de Medida Provisória - Alteração da Lei nº 11.540/2007

1. Aprovo por seus próprios fundamentos fático-jurídicos o judicioso PARECER n. 00584/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU e a minuta substitutiva de proposta de medida provisória nele encerrada, da lavra da Dra. Renata Virgílio Espíndola Bianchi, Procuradora Federal e Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovações, retificando, apenas e tão-somente, a referência feita a decreto no item 11 da opinio iuris, visto que, a toda evidência, referia-se a parecerista à medida provisória, à luz do próprio texto.
2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Governança Institucional da Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para conhecimento e providências decorrentias, como proposto.

Brasília, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente por)
JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023173202079 e da chave de acesso 9382e0f9

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 451654807 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 30-06-2020 12:52. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

NOTA n. 00448/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.023173/2020-79

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Após contato com o Diretor do Departamento de Governança Institucional da Secretaria-Executiva, observou-se que, por equívoco, a minuta substitutiva supriu um dispositivo da proposta original.

2. Considerando que realmente foi um erro material no momento de ajuste da minuta, retifica-se o PARECER n. 00584/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, para acrescentar o art. 12-B na versão substitutiva (documento SEI nº 5632125), com a seguinte redação:

“Art. 12-B. As normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT, nos termos no inciso I do §2º do art.12, serão aplicáveis imediatamente ao saldo devedor dos contratos de empréstimos, em curso, celebrados entre a Finep e o FNDCT.

Parágrafo único. A Finep adotará as medidas cabíveis para a adequação dos contratos de financiamento, em curso, celebrados com os mutuários finais, em razão das alterações decorrentes das normas de que trata o caput, conforme disposto em regulamento.” (NR)

À consideração superior.

Brasília, 03 de julho de 2020.

RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO BIANCHI

Procuradora Federal

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovação

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023173202079 e da chave de acesso 9382e0f9

Documento assinado eletronicamente por RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 454018515 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI. Data e Hora: 03-07-2020 16:05. Número de Série: 13675149. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

DESPACHO n. 01615/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.023173/2020-79

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E

TECNOLÓGICO - FNDCT

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo a NOTA n. 00448/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU da lavra da Dra. Renata Virgílio Espíndola Bianchi, Procuradora Federal e Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovações.

2. Encaminhe-se os autos ao Departamento de Governança Institucional para conhecimento e providências decorrentias, como proposto, observando-se a urgência que o caso requer.

Brasília, 03 de julho de 2020.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023173202079 e da chave de acesso 9382e0f9

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 454176583 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 03-07-2020 16:56. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Assinado eletronicamente por: Julio Cesar Ferreira Pereira

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

Secretaria-Executiva

Departamento de Governança Institucional

Coordenação-Geral de Governança de Fundos

PARECER DE MÉRITO N° 92/2020/SEI-MCTINº do Processo: **01250.023173/2020-79**Documento de Referência: **Exposição de Motivos 01/2020-DGI (Doc Sei nº [5648641](#))**Interessado: **Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI Secretaria Executiva**Assunto: **Projeto de Medida Provisória - Alteração da Lei nº 11.540/2007****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata o presente projeto de Medida Provisória de acréscimos e alterações de dispositivos da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

2. Em linhas gerais a proposta de Medida Provisória trata da atualização da composição do Conselho Diretor do FNDCT, da redefinição da taxa de remuneração dos empréstimos do Fundo à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, da utilização do retorno dos empréstimos para fomento a novos projetos de CT&I, da adequação de limites para despesas operacionais e da delimitação do uso dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo, bem como a definição de regras transitórias que auxiliarão a compor o conjunto de medidas do governo federal para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia relacionada ao Coronavírus, e dá outras providências.

ANÁLISE

3. As alterações ora propostas levam em consideração as alterações da estrutura administrativa do Governo Federal promovidas pela Medida Provisória nº 870/2019, convertida na Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019; o novo ambiente econômico, caracterizado pelo contexto de taxas menores de juros; e em especial a nova realidade epidemiológica do país em função da pandemia e do pós-pandemia do Coronavírus.

4. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), de natureza contábil, foi criado em 1969, por meio do Decreto-Lei nº 719, como um instrumento financeiro de integração da ciência e tecnologia com a política de desenvolvimento nacional, tendo por base a experiência do Fundo de Apoio à Tecnologia (Funtec), constituído em 1964 e gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES.

5. Por sua vez, o Decreto nº 61.056, de 24 de julho de 1967, constituiu a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública vinculada ao então Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral. A Finep tinha por objetivo o financiamento da elaboração de estudos de projetos e programas de desenvolvimento econômico, aplicando prioritariamente os recursos de que dispunha nos estudos de implementação das notas setoriais estabelecidas no plano de ação do Governo, elaborado sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral.

6. Desde março de 1971, a Finep vem atuando como Secretaria Executiva do FNDCT, cuja competência vem sendo mantida ao longo destes anos mesmo com sucessivas atualizações de Decretos e, mais recentemente ratificada essa condição por meio da Lei nº 11.540, de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.938, de 13 de agosto de 2009.

7. A partir da década de 1970, o FNDCT tornou-se o mais importante instrumento de financiamento para implantação e consolidação institucional da pesquisa e da pós-graduação nas universidades brasileiras e de expansão do sistema de ciência e tecnologia nacional.

8. Os recursos do FNDCT são utilizados para apoiar atividades de inovação e pesquisa em empresas e instituições científicas e tecnológicas (ICTs), nas modalidades de financiamento reembolsável, não-reembolsável e investimento, podendo ser implementados de forma direta ou descentralizada. Na forma direta, a Finep, na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo, executa diretamente o orçamento; na forma descentralizada, os recursos são transferidos para outros parceiros que ficam responsáveis pela implementação das ações.

9. Atualmente o FNDCT, reitera-se, de natureza contábil, é composto por receitas vinculadas, contribuições específicas, cujas dotações são previstas nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs).

10. Considerando que a Lei Federal 11.540 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o FNDCT foi promulgada há 13 anos atrás, ocorreram, ao longo deste período, mudanças nos contextos: administrativo, orçamentário-financeiro, fiscal e econômico, o que exige uma revisitação do instrumento para ajustes frente à nova estrutura organizacional de governo, bem como para, diante do novo cenário macroeconômico aliado à visão de longo prazo, poder dar maior efetividade e alcance aos recursos do FNDCT.

11. A Medida Provisória - MP 870, de 2019, transformada na Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, definindo suas competências e sua estrutura básica. Cita-se que naquele momento houve a criação do Ministério da Economia que congregou os então Ministérios da Fazenda, Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Mais recentemente, por meio da Medida Provisória nº 980 de 10 de junho de 2020, foi alterada a Lei nº 13.844/2019, criando o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério das Comunicações, pastas até então integrantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

12. Além da necessidade de ajuste da governança do FNDCT, reflexo do novo ordenamento legal que trata da organização administrativa do governo federal, há que se observar o atual contexto macroeconômico, fruto de uma desestabilização iniciada em 2014 que vem comprometendo a capacidade de financiamento de pesquisa e inovação do FNDCT. Frise-se que o avanço desse cenário desfavorável fez com que, nesse ano de 2020, apesar do Fundo ter a projeção de arrecadação da ordem de R\$ 6,5 bilhões, já descontadas as desvinculações, o contingenciamento orçamentário definido na Lei Orçamentária Anual - LOA foi da ordem de R\$ 4,3 bilhões e apenas R\$ 609 milhões disponibilizados como recursos não-reembolsáveis, recursos esses considerados como os mais nobres para apoio à ciência e inovação do FNDCT. Portanto, entende-se ser possível melhorias nas condições financeiras e operacionais do Fundo, de forma a prover maior eficácia e efetividade na aplicação dos recursos disponíveis, seja neste momento de forte restrição orçamentária, seja nos momentos futuros de maior estabilidade econômica.

13. Uma questão importante neste novo contexto se refere a necessidade de rever a taxa de remuneração dos empréstimos concedidos pelo FNDCT a Finep. A lei nº 11.540/2017 estabeleceu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como a taxa de remuneração para tais empréstimos. Hoje, função da dinâmica econômica, a mesma deve ser reavaliada. Atualmente, a TJLP definida para o trimestre de abril a junho de 2020 está em 4,94% ao ano, enquanto que a taxa Selic está em 2,25% ano. A TJLP é uma taxa definida pelo Comitê de Política Monetária e divulgada pelo Banco Central.

14. Abre-se um parênteses para lembrar que os próprios órgãos de controle vem recomendando uma reavaliação das condições de aplicação dos recursos do FNDCT, onde pode-se citar, a título de exemplo, duas recomendações constantes Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral da União- CGU em 2020 sobre os recursos reembolsáveis do FNDCT, conforme transscrito à seguir:

- Recomendação 1. Que o MCTIC e o Ministério da Economia avaliem a pertinência de manutenção da TJLP como taxa de remuneração da Finep ao FNDCT, considerando o custo de oportunidade, bem como os objetivos finalísticos do Fundo, promovendo as alterações normativas necessárias.
- Recomendação 2. Que o MCTIC e o Ministério da Economia se manifestem acerca da manutenção dos parâmetros atualmente adotados na relação FNDCT- Finep no âmbito do apoio reembolsável no que toca: aos prazos para devolução dos empréstimos realizados à Finep e regramento acerca da rentabilidade dos recursos não repassados às empresas nos primeiros trinta dias.

15. Ressalta-se ainda, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. (< https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 04/06/2020>)

16. O MCTI vem atuando, de forma proativa desde a fase inicial da pandemia, conseguindo rapidamente restabelecer suas rotinas e coordenar as ações estratégicas, inclusive com a cooperação do parlamento brasileiro, o qual não poupar esforços em injetar no orçamento do FNDCT deste exercício, cerca de R\$ 326 milhões exclusivamente para apoio à pesquisa e inovação em ações emergenciais de enfrentamento à Covid-19 com recursos não-reembolsáveis.

17. A pandemia do Coronavírus alertou os países quanto à soberania tecnológica, uma vez que diante da economia globalizada vários países se abdicaram de desenvolver e produzir determinados produtos, criando uma dependência tecnológica e de meios de produção. Na atual crise é nítido que os países mais desenvolvidos estão priorizando o atendimento de suas demandas internas e o excedente de insumos e produtos tem sido disputados pelos países com maior capacidade financeira. Vários países tiveram ou estão tendo dificuldades para o atendimento de suas demandas gerando grande impacto sanitário e com uma perspectiva de um impacto econômico pós-pandemia devastador.

18. Esta nova realidade requer a revisão do atual modelo de financiamento do FNDCT, de modo a criar um ambiente mais favorável ao investimento em CTI no País.

19. Assim uma medida necessária, especialmente pelo lado dos recursos reembolsáveis, é ajustar as condições de concessão dos empréstimos do FNDCT à Finep e da Finep aos mutuários finais. Tal medida tem como objetivo dar estabilidade às instituições que o operam, bem como dar maior alcance para empresas do ramo de tecnologia e inovação no acesso aos recursos do Fundo.

20. A urgência e relevância decorrem da necessidade de ajuste no atual dispositivo legal posto pela Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007, que, na forma atual, compromete a governança e os resultados do FNDCT, sendo esse fundo uma das mais importantes fontes de recursos para o fomento de pesquisa e desenvolvimento em CT&I do país. Além disso, face às fortes demandas impostas pela situação de pandemia pelo coronavírus e de restrições orçamentárias diante do cenário macroeconômico, faz-se imperiosa a adoção de medidas urgentes para utilização dos recursos com mais eficiência, eficácia e efetividade.

21. Entende-se ser o caminho da Medida Provisória mais adequado para o momento, onde são exigidas respostas rápidas para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia, além de urgente ajuste em função das sucessivas mudanças da estrutura orgânica do poder executivo federal, bem como para a conformação da Lei 11.540 ao atual cenário macroeconômico que tem imposto uma série de limitações ao FNDCT.

22. Por fim, importante se faz ressaltar que os impactos financeiros positivos produzidos com as propostas ora apresentadas não produzirão impactos fiscais nas contas públicas.

OBJETIVOS

23. A presente proposta de Medida Provisória tem por finalidade adequar dispositivos da Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007, para a operacionalização do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT com maior eficiência, eficácia e efetividade.

ATINGIDOS PELO ATO NORMATIVO

24. Caso implementada a Medida Provisória ora proposta, haverá alteração e modificação dos seguintes dispositivos:

Alteração da composição do Conselho Diretor do FNDCT

25. Conforme citado anteriormente, diante da nova organização trazida pela MP nº 870, de 2019, convertida na Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, houve a fusão dos antigos Ministério da Fazenda, Ministério do Planejamento , Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços integrando atualmente o Ministério da Economia. Como os três antigos ministérios possuíam, cada um deles, um assento no Conselho Diretor do FNDCT, faz-se necessário um ajuste da Lei no sentido de restabelecer um comando claro diante da nova organização ministerial.

26. Verifica-se ainda ser mais razoável trazer para a composição do Conselho representantes de trabalhadores em áreas alinhadas com a temática de CT&I, em troca da atual representação dos trabalhadores indicados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, que a despeito da colaboração trazida até então para o Conselho, trata-se de um fundo cujas temáticas estão mais distantes dos propósitos do FNDCT.

27. Diante disso propõe-se a seguinte composição, que afetará o art. 2º:

Art. 2º O FNDCT será administrado por um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e integrado:

I - pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;

II - por dois representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III - por um representante do Ministério da Educação;

IV - por dois representantes do Ministério da Economia;

V -

VI - pelo Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

.....

XI - por três representantes da comunidade científica e tecnológica; e

XII - por um representante dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia.

XIII - (revogado)

§ 1º Os representantes titulares e suplentes do Conselho Diretor referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão indicados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes do Conselho Diretor referidos nos incisos III a V do **caput** deste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 3º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX do **caput** deste artigo serão indicados pelos respectivos titulares e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 4º Os representantes titulares e suplentes do setor empresarial referidos no inciso X do **caput** deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista sétupla indicada pela Confederação Nacional da Indústria.

§ 5º Os representantes titulares e suplentes da comunidade científica e tecnológica referidos no inciso XI do **caput** deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de duas listas tríplices, uma indicada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e outra indicada pela Academia Brasileira de Ciências.

§ 6º Os representantes titular e suplente dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia referidos no inciso XII do **caput** deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista tríplice indicada por organizações representativas dos trabalhadores desta área de atuação.

§ 7º O mandato dos representantes de que tratam os incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo será de dois anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 8º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 9º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações adotar as providências necessárias para instalação do Conselho Diretor no prazo de até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei."

Sobre a Presidência e Atribuições do Conselho Diretor do FNDCT

28. Observa-se uma lacuna normativa na dinâmica das reuniões do Conselho Diretor do FNDCT caso ocorra eventual ausência do Ministro e de seu substituto. Nesse caso, a fim de não prejudicar o andamento dos trabalhos dos conselheiros, incluiu-se na presente proposta, a possibilidade de, na ausência de ambos, haver continuação da reunião sem prejuízo às atribuições inerentes ao Presidente do Conselho, conforme transscrito a seguir:

"Art. 3º O Conselho Diretor será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo seu substituto legal.

Parágrafo único. Em caso de ausências e impedimentos do presidente e do seu substituto legal, a condução dos trabalhos nas reuniões do Conselho Diretor do FNDCT será exercida, em caráter extraordinário, por um dos representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º.."

29. Quanto às atribuições do Conselho Diretor do FNDCT se faz necessário um ajuste do inciso IV do Art. 5º que atribui ao colegiado aprovar a programação orçamentária e financeira dos recursos do FNDCT. Na prática essa aprovação é feita por meio dos planos anuais de investimento que são elaborados pela Secretaria Executiva do FNDCT/Finep em conjunto com o MCTIC. A parte da aprovação orçamentária e financeira acaba extrapolando até mesmo a competência do próprio MCTIC, sendo essa feita pelo Ministério da Economia por meio de Portarias e pelo próprio Congresso Nacional por meio da Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido propõe-se a alteração do inciso IV do Art. 5º para:

"IV - aprovar os planos anuais de investimento para recursos reembolsáveis e não reembolsáveis do FNDCT, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas no inciso III do **caput** deste artigo."

Alteração do Comitê de Coordenação dos Fundos

30. Até então, a Lei nº 11.540, de 2007, previa a existência de um Comitê de Coordenação para harmonizar as ações do conjunto de fundos setoriais que integram o FNDCT. Esse comitê previa a participação do Secretário-Executivo MCTIC, presidentes dos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais e das entidades vinculadas ou supervisionadas responsáveis pela execução e avaliação dos recursos alocados ao FNDCT. Verifica-se atualmente que para uma melhor coordenação das ações dos Fundos, faz-se fundamental uma melhor especificação do conceito de "entidades vinculadas ou supervisionadas responsáveis pela execução e avaliação dos recursos alocados ao FNDCT". Assim propõe-se a seguinte redação:

"Art. 6º Com a finalidade de promover a gestão operacional integrada dos Fundos vinculados ao FNDCT, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações instituirá um Comitê de Coordenação presidido por seu Secretário-Executivo e integrado pelos presidentes dos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia, da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq."

31. Por outro lado, a fim de não gerar questionamentos em relação à competência do Comitê de Coordenação para propor linhas de CT&I no âmbito da Ação Transversal, foi acrescentado parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O Comitê de Coordenação de que trata o **caput** deste artigo, ficará responsável por deliberar sobre as propostas de linhas de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I para posterior apreciação do Conselho Diretor do FNDCT, observado o disposto no art. 14 desta Lei."

Adequação do nome do Ministério

32. Em alguns trechos da Lei 11.540 de 2007, há menção ao antigo "Ministério da Ciência e Tecnologia", tendo seu nome sido ajustados para "Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações", conforme previstos na MP 980 de 10 de junho de 2020. O art. 9º foi modificado exclusivamente para introjetar essa mudança, sem alteração dos demais dispositivos.

Alteração de limites de operações de crédito

33. A Lei nº 11.540, de 2007, prevê em seu art. 12, inciso II item a) que "*o montante anual das operações reembolsáveis não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT*". Ocorre que, em conjunto com as demais propostas ora

apresentadas nesta proposta de MP, um eventual aumento do limite de 25% para 50%, como ora proposto, será benéfico para o fomento de linhas de pesquisa em CT&I pois, além de não onerar o FNDCT com o dispêndio de recursos não onerosos de equalização (quando tratado em conjunto com as demais alterações propostas no presente Projeto de Medida Provisória), aumentará o valor disponível de recursos reembolsáveis passíveis de captação pelo mercado, situação hoje mais aderente à expectativa de melhora do quadro macroeconômico, conforme já demonstrado nos itens anteriores deste documento.

34. Tal medida é estratégica para um cenário de pós-pandemia do Coronavírus, onde o futuro aponta para a necessidade de ampliação dos investimentos em CTI por parte do poder público, e em especial por parte do setor privado. No contexto de aumento da soberania tecnológica, é importante a ampliação do volume de recursos para acesso as empresas, de modo a viabilizar novas soluções e produtos e ampliação da competitividade das empresas nacionais e uma maior inserção do País no mercado global.

35. Além do pós-pandemia, há de se destacar a implantação da tecnologia 5G no país, elevando para um novo patamar as tecnologias de da informação e comunicação (TIC), a Implementação do Plano Nacional de Internet das Coisas(IoT) e da Estratégica Brasileira de Transformação Digital e o conceito de indústria e agricultura 4.0.

36. Este novo momento justifica a necessidade de ampliação do teto de 25% para 50% da parcela reembolsável do FNDCT a ser contida nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) sendo, então, previsto no item a) do inciso II do art.12 a seguinte redação:

- a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

37. Por sua vez, o item b) do inciso II do art. 12, fixa que o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública. Entende-se que melhor seria se a forma de parametrização do saldo das operações de crédito fosse remetida para um regulamento, o qual pode ser adaptado de forma mais ágil ao cenário macroeconômico e às expectativas de mercado, ao invés da fixação de um parâmetro em Lei. Por este motivo propõe-se:

- b) o valor do saldo das operações de crédito, incluindo as contratadas com recursos do FNDCT, terá seu limite, em relação ao patrimônio líquido da referida empresa pública, disposto no regulamento;

Alteração das condições de empréstimo do FNDCT para a Finep e desta com os mutuários finais

38. Conforme mencionado, o FNDCT é um fundo contábil, constituído de receitas vinculadas, que tem origem em diversas contribuições estabelecidas em leis, ou seja, não se trata de receitas de impostos, e tem como objetivo viabilizar com recursos onerosos e não onerosos o financiamento da pesquisa, do desenvolvimento tecnológico e da inovação. Portanto, não se trata de um fundo que tenha como objetivo acumular receitas e gerar resultados financeiros e sim promover o desenvolvimento tecnológico do país. São contribuições dos diversos setores que devem atender os respectivos setores, tendo como fio condutor a política de ciência, tecnologia e inovação estabelecida pelo Governo.

39. Nesse condão, o inciso X do art. 10 deve ser revogado em função de que os retornos dos empréstimos já encontram-se previstos como receitas do Fundo no inciso XIV do próprio art. 10 e o destino dos rendimentos de aporte em empresas, de aplicações em fundos de investimento e de aplicações financeiras já está contemplado na alteração proposta no §6º do inciso II do art.12 proposto, e que os demais retornos dos projetos tratam-se de benefícios sociais e econômicos gerados para a sociedade, não se constituindo receitas para o Fundo.

40. A partir de 2006, a Finep passou a contrair empréstimos junto ao FNDCT para viabilizar o financiamento de empresas em projetos de pesquisa e inovação tecnológica. A Lei nº 11.540 estabeleceu que os recursos captados pela Finep junto ao FNDCT devem ser remunerados a Taxa de Juros Longo Prazo (TJLP), conforme o disposto no § 2º do art. 12 que trata da aplicação dos recursos do FNDCT. Atualmente, considera-se essa condição totalmente inadequada, primeiramente por serem recursos oriundos de contribuições destinadas ao financiamento de CT&I e, também, por estarem sendo aplicados em P&D, cujo risco é muito diferente de financiamentos para o mercado. Esse apetite ao risco tecnológico é um

dos principais fatores que diferencia a atuação da Finep de instituições financeiras tais como o BNDES, que está sujeito ao acordo de Basileia.

41. A manutenção da TJLP, como taxa de remuneração do Fundo pelos empréstimos feitos a Finep, tem gerado uma série de distorções, em especial nos últimos anos, onde o custo financeiro final para as empresas tomadoras dos recursos tem se tornado alto, o que tem sido minimizado com a adoção do mecanismo de equalização de juros. A equalização gera demanda de recursos orçamentários não reembolsáveis ao FNDCT, comprometendo o limite anual de empenho do Fundo para novos projetos junto as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs). Vale registrar que os contratos de financiamento firmados pela Finep com as Empresas são de longo prazo, de 8 a 12 anos, o que dificulta a projeção da demanda por equalização e o planejamento do financiamento das ações pelo fundo. A TJLP em vigor para o trimestre de abril a junho de 2020 está em 4,94% ao ano, enquanto que a taxa de juros básicos da economia, Taxa Selic, está, atualmente, fixada em 2,25% ano. Esta distorção não condiz com o cenário macroeconômico pós-pandemia do Coronavírus, onde será necessário medidas de estímulos aos investimentos, em especial em CT&I, de modo a fortalecer a soberania tecnológica e a ampliação da capacidade produtiva nacional e a maior inserção no mercado global.

42. Segundo o ranking do Fórum Econômico Mundial, que avalia a competitividade de 141 países, o Brasil ocupava, em 2019, a 71^a colocação. Tal posição é incompatível para um país que está entre as 10 (dez) maiores economias globais e tem como objetivo uma maior inserção nos mercados globais.

43. Diante deste quadro, é imprescindível a adoção de uma nova taxa de juros, mais flexível, que torne os recursos do FNDCT em melhores condições para o tomadores finais, além da redução dos valores anuais dispendidos com a equalização. Inclusive o esforço maior deve ser de zerar esta demanda de equalização, o que só poderá ser feito com as medidas de melhoria da eficiência da Finep e a redução do custo de captação dos empréstimos junto ao FNDCT.

44. Conforme mencionado, considerando a flutuação da taxa de juros ao longo dos anos e a dinâmica do processo de concessão do crédito para inovação, torna-se necessário que haja uma adequação das taxas básicas de juros previstas na Lei. A TJLP, que remunera o empréstimo do FNDCT à Finep, encontra-se em patamares elevados fazendo com que esse alto custo seja repassado ao mutuário. Entretanto, para tornar o empréstimo atrativo ao mercado a FINEP se vê obrigada a subsidiar esse empréstimo, uma vez que a TJLP se encontra em níveis elevados, subsidio este materializado pela injeção de recursos não-reembolsáveis do FNDCT por meio da modalidade equalização. Esse mecanismo implica um comprometimento de parcela dos parcos recursos não reembolsáveis – diga-se de passagem, os recursos mais nobres do FNDCT - os quais podem ser desonerados por meio da substituição da TJLP por uma taxa mais adequada ao mercado.

45. A título comparativo, o Fundo para Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funitel, instituído pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, possui um Conselho Gestor que define as condições financeiras para os empréstimos. Atualmente a remuneração do Funitel pelos agentes definida pelo Conselho Gestor é a Taxa Referencial (TR), e as condições do empréstimo do agente para os mutuários limitados a um *spread* básico máximo de 2,5% e *spread* de risco definido pelo agente de acordo com sua política operacional. Com essas condições, os empréstimos passam a ser atrativos para o mercado, sem necessidade de comprometer recursos não reembolsáveis com equalização de juros como ocorre hoje com o FNDCT.

46. Face à dinamicidade do cenário econômico, entende-se ser mais adequado que juros, amortizações, prazos de carência e demais condições financeiras sejam estabelecidas por meio de norma do Conselho Diretor do FNDCT. Isto proporcionará maior flexibilidade para a adoção de taxas mais aderentes à realidade de mercado possibilitando que, tempestivamente, a Finep possa se adequar à novos contextos macroeconômicos, consequentemente dando maior alcance à aplicação de recursos do FNDCT por meio empréstimos a empresas.

47. Ainda em referência aos empréstimos realizados pelo FNDCT para as agências, cabe ressaltar que os contratos são elaborados a partir de diretrizes estratégicas aprovadas no plano anual de investimento que se tornam vinculantes. Como a área de CT&I passa por evoluções relativamente rápidas é importante prever que, por se tratarem de contratos de longo prazo, via de regra, deve haver uma

visão legal para que, em havendo atualização dessas diretrizes, possam os contratos se adaptarem a essa nova realidade.

48. Diante de todo o exposto, sugere-se os seguintes ajustes:

§ 2º Os recursos disponibilizados pelo FNDCT à Finep, mediante empréstimos, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - os juros remuneratórios, as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;

II - as diretrizes estratégicas definidas no plano anual de investimento ou em suas atualizações devem ser previstas nos contratos de financiamento celebrados pela Finep, sendo facultado às partes contratantes realizarem as adequações pertinentes;

III - a constituição de provisão para suprir os créditos de liquidação duvidosa deve observar os critérios definidos em regulamento;

IV - as diretrizes e as condições básicas propostas pela Finep, referentes à amortização e ao prazo de carência dos contratos de financiamento a serem celebrados com os mutuários finais, serão avaliadas e aprovadas pelo Conselho Diretor do FNDCT, conforme disposto em regulamento;

V - os valores dos encargos financeiros relativos às taxas de administração e de riscos, cobrados pela Finep dos mutuários nos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito, serão avaliados e aprovados pelo Conselho Diretor do FNDCT, não podendo ultrapassar o somatório máximo de cinco por cento sobre o valor do financiamento, conforme disposto em regulamento; e

VI - o disposto nos incisos IV e V aplica-se igualmente aos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito celebradas entre a Finep e outros agentes financeiros."

Utilização dos recursos de aplicações financeiras e parcerias

49. Com a finalidade de prover maior efetividade ao fomento em CT&I, sugere-se que os resultados líquidos das aplicações financeira, realizadas pela empresa Finep com os recursos captados junto ao FNDCT e ainda não desembolsados e dos recursos das parcelas de empréstimos retornadas dos contratos de financiamento e não amortizadas pela Finep junto ao FNDCT, sejam utilizados para o financiamento de novos projetos, de forma não onerosa, potencializando ações de subvenção econômica, de fomento e de projetos estruturantes de infraestrutura de pesquisa, após aprovados pelo Conselho Diretor do FNDCT.

50. Este procedimento consiste basicamente na transferência dos resultados líquidos das aplicações financeiras, os quais são, na grande maioria apropriados pela empresa Finep, em benefício da execução de projetos de CT&I a fundo perdido. Tal medida não tem impacto fiscal e não trará prejuízo para o FNDCT.

51. Mais uma vez aqui se busca a indução de um ciclo virtuoso para o fomento em CT&I, sugerindo-se a inserção dos §§ 4º a 6º no art. 12, conforme redação abaixo:

§ 4º A Finep deverá aplicar na conta única do tesouro ou em fundos extramercado o saldo dos recursos:

I - captados nos empréstimos junto ao FNDCT e não desembolsados pela Finep nos contratos de financiamento decorrentes das operações reembolsáveis previstas no inciso II do **caput** deste artigo; e

II - recebidos dos mutuários, ou de outros agentes financeiros, pela amortização dos contratos de financiamento, incluindo-se o valor da taxa de juros cobrada pela Finep pelo custo de captação junto ao FNDCT, salvo a parcela relativa à remuneração da Finep, que engloba os custos operacionais e o risco de crédito e os custos do agente financeiro credenciado, quando for o caso.

§ 5º O disposto no inciso II do § 4º se aplica aos casos em que a Finep obtém o retorno dos financiamentos reembolsáveis, antes de findo o prazo de suas obrigações contratuais junto ao FNDCT.

§ 6º Os rendimentos líquidos das aplicações previstas no inciso III do **caput** e nos §§ 1º e 4º deste artigo deverão ser utilizados na modalidade não reembolsável, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, mediante aprovação pelo Conselho Diretor do FNDCT, na forma do regulamento.

52. Por fim, é importante consignar na Lei a possibilidade de estabelecimento de parcerias estratégicas entre a Finep e outras instituições a fim de dar maior extensão à aplicação de recursos do Fundo, dando maior capilaridade e agilidade para atendimento a todas as regiões do Brasil. Por esse motivo propõe-se a inserção do §7º no art. 12, conforme descrito abaixo.

§ 7º A Finep poderá estabelecer parcerias estratégicas, nos termos do regulamento e de normas do Conselho Diretor do FNDCT, para conferir maior alcance à aplicação dos recursos do FNDCT.” (NR)

Isenção transitória das parcelas dos juros remuneratórios do FNDCT

53. Devido a pandemia do Coronavírus e os seus impactos econômicos, vários agentes financeiros vem adotando medidas emergenciais para evitar grandes riscos de inadimplência das empresas que contam com contratos de financiamento em vigor, e ainda evitar um colapso maior na economia do país como o fechamento de postos de trabalhos, ou até a insolvência das empresas. A Finep, a exemplo, de outros agentes financeiros que trabalham com outras fontes de recursos adotaram medidas emergências como a repactuação de contratos e o acordos *StandStill*.

54. Considerando que tais medidas tem impacto na Finep, no seu resultado operacional, além na concessão de crédito, e no pagamento pela Finep dos compromissos financeiros assumidos, em especial com o pagamento de juros e amortizações de parcelas dos 18 contratos de empréstimos celebrados junto ao FNDCT, torna-se necessário a adoção, de maneira transitória, de medidas que possam atenuar esta situação durante todo o período da pandemia do Coronavírus e do Pós-pandemia. Neste sentido está sendo proposto a inclusão de dispositivos que tratam da isenção do pagamento das parcelas dos empréstimos que deveriam ser pagas no período de 01/07/2020 a 31/12/2022, além da suspensão do pagamento das parcelas de amortizações no referido período.

55. A proposta consiste na isenção do pagamento, pela Finep, das parcelas dos juros dos empréstimos contraídos junto ao FNDCT, previstas para serem pagas no período de 01/07/2020 a 31/12/2022, e ainda a suspensão do pagamento das parcelas de amortizações no referido período. Tal isenção, no período mencionado, permitirá a redução do impacto no balanço da empresa e da demanda de equalização. Isso propiciará ao FNDCT o aumento da disponibilidade de recursos para as demais ações não reembolsáveis do Fundo. Tais medidas, além da maior disponibilidade de recursos para atender os projetos de fomento e subvenção, também irão permitir que a Finep amplie os acordos de *StandStill* com as empresas, atualmente sustentado com recursos da própria Finep, e assim evite o colapso do sistema de financiamento a inovação durante a pandemia e o pós-pandemia do Coronavírus.

56. Dessa forma haverá aporte de recursos novos ao sistema nacional de C,T&I, ampliando não só o montante, mas a variedade de instrumentos para o fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico no país. Com esse posicionamento, a Finep estará apta a proporcionar uma resposta qualificada para que os efeitos econômicos da pandemia possam ser superados de forma sustentada. Nesse sentido, podem ser destacadas as seguintes medidas:

- i. oferta de recursos a empresas, principalmente à micro, pequenas e médias empresas, a juros baixos, sem onerar a ação de equalização do FNDCT;
- ii. ampliação dos acordos de *StandStill*
- iii. constituição de fundo garantidor de crédito em parceria com outros organismos, o que reduzirá o custo da captação do financiamento para as empresas, visto que a constituição de garantia é um fator que onera os tomadores de recursos e, em alguns casos, inviabiliza o projeto;
- iv. ampliação da aplicação de recursos em startup's, instrumento fundamental para o desenvolvimento e crescimento de pequenas empresas que possuem produtos inovadores;
- v. aprimoramento do incentivo à interação universidade empresa, com financiamentos para esta modalidade.

57. Diante dessa proposta, sugere-se a seguinte inclusão:

“Art. 12-A. A despeito do disposto no inciso I do §2º do art. 12, no período compreendido entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022, haverá, com relação ao pagamento devido pela Finep ao FNDCT:

I – isenção da parcela dos juros remuneratórios; e

II – suspensão das parcelas de amortizações.

Parágrafo único. Os contratos de empréstimos celebrados entre a Finep e o FNDCT, cujas parcelas de amortizações tenham sido suspensas, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, poderão ter o prazo final de vigência prorrogado por igual período de meses em que houver a suspensão dos pagamentos.” (NR)

58. Por fim propõe-se ainda um realinhamento dos contratos de empréstimo existentes tanto do FNDCT para a Finep quanto da Finep para os mutuários, de tal forma que a Finep reduza, de maneira significativa, os valores anuais de equalização para subsidiar os juros das parcelas vincendas. Isto desonerará o fundo, quanto à demanda por recursos de equalização, estimada atualmente em R\$ 300 milhões/ano. Esta economia poderá ser utilizada, para os próximos anos na modalidade não reembolsável para apoio direto a projetos de pesquisas das ICTs.

59. Importante esclarecer que tais adequações nos contratos de financiamento, em andamento, celebrados entre a Finep e os Mutuários, não trarão prejuízos para os tomadores finais dos recursos, pelo contrário: a previsão de adequação dos contratos tem como objetivo transferir para os beneficiários finais as novas condições financeiras, mais favoráveis para a relação entre Finep e FNDCT, com valores inferiores à atual TJLP. Caso contrário, a empresa Finep poderia se apropriar destas vantagens, no que se refere aos contratos já celebrados, não gerando os benefícios desejados para os beneficiários finais das linhas de crédito.

60. Nesse sentido o novo dispositivo prevê:

"Art. 12-B. As normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT, nos termos no inciso I do §2º do art.12, serão aplicáveis imediatamente ao saldo devedor dos contratos de empréstimos, em curso, celebrados entre a Finep e o FNDCT.

Parágrafo único. A Finep adotará as medidas cabíveis para a adequação dos contratos de financiamento, em curso, celebrados com os mutuários finais, em razão das alterações decorrentes das normas de que trata o **caput**, conforme disposto em regulamento."

Nova delimitação para Despesas Operacionais

61. A Lei 11.540, de 2007, em seu art. 13 prevê que as despesas operacionais de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

62. Ocorre que, com os expressivos valores dotados na reserva de contingência, entre a arrecadação anual e a efetiva dotação alocada para recursos não-reembolsáveis, a previsão legal passou a não se adequar mais à conjuntura orçamentária atual.

63. A título de exemplo, pela regra atual, dos cerca de R\$ 6 bilhões de arrecadação anual do FNDCT, apenas R\$ 851 milhões foram consignados na LOA como recursos não reembolsáveis em 2019. Isso poderia elevar o cálculo das despesas operacionais para R\$ 300 milhões, apesar do Conselho Diretor ter limitado esse montante em R\$ 41 milhões. Portanto verifica-se uma discrepância entre o teto estabelecido em Lei e a situação fática, motivo pelo qual se propõe que o percentual seja aplicado sobre a parcela que potencialmente será executada, ou seja, sobre o que está consignado na LOA para recursos não reembolsáveis.

64. Diante disso, propõe-se uma nova redação para o art. 13, da seguinte forma:

"Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento do valor dos recursos não reembolsáveis previstos na Lei Orçamentária Anual, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor."

Adequação da atuação do Conselho Diretor do FNDCT em relação à programação orçamentária das ações transversais

65. O art. 14 em seu § 3º sugere que a programação orçamentária referente às Ações Transversais seja aprovada pelo Conselho Diretor. Entretanto como é sabido, essa programação é aprovada, em última instância pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, para ajustar esse procedimento propõe-se:

"§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e deverá constar do plano anual de investimento, aprovado pelo Conselho Diretor do FNDCT nos termos do inciso IV do **caput** do art. 5º desta Lei."

Sobre os remanejamentos orçamentários

66. Por força da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, o §5º do art. 167 da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

"A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo."

67. Portanto considera-se oportuno acrescentar um dispositivo específico na Lei 11.540/2007 que regulamente esse dispositivo constitucional e, nesse sentido, propõe-se nova redação do Art. 15 nas Disposições Gerais, conforme descrito abaixo:

*"Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a transportar, remanejar ou transferir recursos entre as ações orçamentárias do FNDCT, a fim de atender à programação prevista nos planos anuais de investimento de que trata o inciso IV do **caput** do art. 5º desta Lei, observado o disposto no §5º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil."*

68. Cabe lembrar que a redação anterior do art. 15 dizia respeito à aplicação dos recursos destinados às operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, cujo tema já foi contemplado nos novos §§ 4º a 6º do art. 12.

Revogação de dispositivos e vigência

69. Considerando que houve deslocamento da previsão da vaga do presidente da Embrapa do inciso XIII para o VI do art. 2º da Lei 11.540/2007, por supressão do representante do Ministério da Fazenda, deve-se revogar o inciso XIII evitando, por óbvio, a duplicidade de representação. Deve-se, por conseguinte, proceder igualmente a revogação do inciso X do art. 10, conforme exposto neste Projeto de Medida Provisória, sendo pois sugerida a seguinte redação em seu art. 2º:

"Art. 2º Ficam revogados o inciso XIII do art. 2º e o inciso X do art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007."

70. Por fim, faz-se necessário observar que as alterações propostas na composição do Conselho Diretor, prevista no art. 1º da Proposta de Medida Provisória, pode prejudicar o andamento dos trabalhos do referido Colegiado. Para corrigir tal situação, está se propondo tratamento diferenciado para a vigência da nova composição, mantendo válida a atual por um período de trinta dias após sua publicação, conforme redação abaixo:

"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor a partir de xxxx de agosto de 2020, sendo que a alteração do art. 2º da Lei nº 11.540, de 2007, entra em vigor somente trinta dias após a publicação desta Medida Provisória."

ESTRATÉGIA E PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO

71. Uma vez aprovados os ajustes promovidos pela Medida Provisória em tela, deverá ser feita adequação do Decreto 6.938, de 13 de agosto de 2009 que regulamenta a Lei 11.540/2007.

72. No âmbito do Conselho Diretor do FNDCT, do Comitê de Coordenação do Fundo e dos Comitês dos Fundos Setoriais deverão ser feitos ajustes para adequação de instruções normativas, resoluções e estratégias em cada um dos colegiados, no que couber.

73. Por sua vez, a Finep, tanto na qualidade de Secretaria-Executiva do FNDCT, como enquanto empresa, deverá proceder os ajustes em seus normativos e, em especial, em sua política operacional dos recursos reembolsáveis.

74. Em função da urgência apontada ao longo de todo o texto, entende-se que a Medida Provisória deva entrar em vigor o mais breve possível.

OUTRAS INFORMAÇÕES

75. Em função das exigências previstas no Decreto 9.191 de 1º de novembro de 2017, informa-se que as alterações ora propostas:

- Não promovem impacto sobre o meio ambiente;
- Não promovem impacto sobre outras políticas governamentais;
- Não trata de criação ou alteração de benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no § 6º do art. 165 da Constituição, não produzindo impactos fiscais nas contas públicas.

CONCLUSÃO

76. Diante de todo o exposto, entende-se ser pertinente, conveniente e oportuna a aprovação da Medida Provisória ora proposta, à medida em que promoverá necessários ajustes à governança do FNDCT e dará maior alcance aos recursos do Fundo, sendo igualmente benéfica para o enfrentamento dos desafios postos diante do cenário de pandemia, de restrição orçamentária e econômica pelos quais o país vem passando.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael Della Giustina, Coordenador-Geral de Governança de Fundos**, em 23/07/2020, às 14:06 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcti.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5727236** e o código CRC **0D42FA92**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.023173/2020-79

SEI nº 5727236

Criado por [marcela.teodoro](#), versão 2 por [marcela.teodoro](#) em 23/07/2020 14:01:49.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - CGCI
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

PARECER n. 00584/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.023173/2020-79

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I – Minuta de Medida Provisória que objetiva alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

II – Análise de da juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica de redação legislativa da minuta de decreto em questão.

III – Viabilidade jurídica. Necessidade de ajustes para compatibilização com a Lcp nº 95, de 1998. Minuta substitutiva.

1. Trata-se de proposta de medida provisória a ser adotada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, com vistas a alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

2. O processo encontra-se instruído com:

(i) Memorando nº 6796/2020/SEI-MCTIC (documento SEI nº 5553131), do Diretor de Governança Institucional, da Secretaria-Executiva, que, de plano, justifica a relevância e urgência da presente proposta de medida provisória;

(ii) minuta de Medida Provisória (documento SEI nº 5553137) e a respectiva exposição de motivos do ato normativo em questão (documento SEI nº 5553174);

(iii) Parecer de mérito nº 74/2020/SEI-MCTIC (documento SEI nº 5553184), que contém a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar, os objetivos que se pretende alcançar e a identificação dos atingidos pelo ato normativo, em observância ao art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1 de novembro de 2017.

3. É o relatório. Passa-se à análise da matéria.

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos envolvidos concernentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade da minuta *sub examine*, além da técnica de redação legislativa, consoante exigido pela legislação pertinente. Isso em homenagem ao Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Douta Advocacia-Geral da União, segundo o qual: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

5. Entende-se ainda que as manifestações da CONJUR são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa daquela emanada desta Consultoria Jurídica.

6. Feita essa observação, cabe registrar que a medida provisória em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT. A justificativa da relevância e urgência para tal ato normativo foi apresentada no bojo do parecer de mérito nos seguintes termos:

Ressalta-se ainda, que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. (< https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em 04/06/2020>)

O MCTI vem atuando, de forma proativa desde a fase inicial da pandemia, conseguindo rapidamente restabelecer suas rotinas e coordenar as ações estratégicas, inclusive com a cooperação do parlamento brasileiro, o qual não poupou esforços em injetar no orçamento do FNDCT deste exercício, cerca de R\$ 326 milhões exclusivamente para apoio à pesquisa e inovação em ações emergenciais de enfrentamento à Covid-19 com recursos não-reembolsáveis.

A pandemia do Coronavírus alertou os países quanto à soberania tecnológica, uma vez que diante da economia globalizada vários países se abdicaram de desenvolver e produzir determinados produtos, criando uma dependência tecnológica e de meios de produção. Na atual crise é nítido que os países mais desenvolvidos estão priorizando o atendimento de suas demandas internas e o excedente de insumos e produtos tem sido disputados pelos países com maior capacidade financeira. Vários países tiveram ou estão tendo dificuldades para o atendimento de suas demandas gerando grande impacto sanitário e com uma perspectiva de um impacto econômico pós-pandemia devastador.

Esta nova realidade requer a revisão do atual modelo de financiamento do FNDCT, de modo a criar um ambiente mais favorável ao investimento em CTI no País.

Assim uma medida necessária, especialmente pelo lado dos recursos reembolsáveis, é ajustar as condições de concessão dos empréstimos do FNDCT à Finep e da Finep aos mutuários finais. Tal medida tem como objetivo dar estabilidade às instituições que o operam, bem como dar maior alcance para empresas do ramo de tecnologia e inovação no acesso aos recursos do Fundo.

A urgência e relevância decorrem da necessidade de ajuste no atual dispositivo legal posto pela Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007, que, na forma atual, compromete a governança e os resultados do FNDCT, sendo esse fundo uma das mais importantes fontes de recursos para o fomento de pesquisa e desenvolvimento em CT&I do país. Além disso, face às fortes demandas impostas pela situação de pandemia pelo coronavírus e de restrições orçamentárias diante do cenário macroeconômico, faz-se imperiosa a adoção de medidas urgentes para utilização dos recursos com mais eficiência, eficácia e efetividade.

Entende-se ser o caminho da Medida Provisória mais adequado para o momento, onde são exigidas respostas rápidas para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia, além de urgente ajuste em função das sucessivas mudanças da estrutura orgânica do poder executivo federal, bem como para a conformação da Lei 11.540 ao atual cenário macroeconômico que tem imposto uma série de limitações ao FNDCT.

Por fim, importante se faz ressaltar que os impactos financeiros positivos produzidos com as propostas ora apresentadas não produzirão impactos fiscais nas contas públicas.

7. Nesse contexto, diante da solicitação de análise jurídica prévia da minuta, cumpre a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União avaliar a existência e a regularidade dos elementos constitutivos dos atos administrativos.

8. Tem-que que, de fato, é de **competência** do Presidente da República, em caso de relevância e urgência, adotar medidas provisórias, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

9. A **justificativa** do ato, bem como a **finalidade** a que se propõe, encontram-se evidenciadas na necessidade no Parecer de mérito nº 74/2020/SEI-MCTIC (documento SEI nº 5553184).

10. O **objeto** é lícito e possível, não havendo restrições de índole normativa a militar em desfavor de sua realização. Além disso, a matéria proposta no ato não incide em nenhuma vedação imposta pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

11. Quanto à **forma**, percebe-se que o decreto é o instrumento jurídico adequado aos fins a que se destina, uma vez que se cuida de ato normativo com força de lei, em caráter relevante e urgente, emanado do Chefe do Poder Executivo.

12. Porém, no que tange à proposta em si, entende-se necessário que se proceda a alterações formais e de conteúdo, que não interferem no mérito da minuta, considerando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Esse normativo estabelece que:

Art. 11. As **disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônima com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

13. Sugere-se, portanto, diversos ajustes nas disposições normativas, a fim de se obter clareza, precisão, e, principalmente, ordem lógica no texto. Ademais, ainda na linha de alteração formal, sugere-se algumas reordenações internas em dispositivos legais, permitidas pela alínea ‘d’ do inciso III do art. 12 da Lcp nº 95, de 1998.

14. Quanto à **exposição de motivos**, deve ela ser alterada para fazer os ajustes às remissões quanto à alteração legislativa, caso se acate as sugestões desta Consultoria. Outrossim alerta-se para alguns ajustes redacionais:

(i) item 9:

Atualmente, o FNDCT, reitera-se, de natureza contábil, é composto por receitas vinculadas e contribuições específicas, cujas dotações são previstas nas Leis Orçamentárias Anuais (LOAs).

(ii) item 10:

Considerando que a Lei federal nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o FNDCT, foi promulgada há 13 anos, ao longo deste período ocorreram mudanças nos contextos administrativo, orçamentário-financeiro, fiscal e econômico, o que demanda uma revisitação desse ato normativo para ajustes frente à nova estrutura organizacional de governo, bem como para, diante do novo cenário macroeconômico aliado à visão de longo prazo, tornar possível conferir maior efetividade e alcance aos recursos do FNDCT.

15. Em face do exposto, parece-nos que o projeto de Medida Provisória *sub examine, na versão substitutiva que segue esse opinativo*, é viável sob o aspecto jurídico e atende às normativas pertinentes à espécie.

À consideração superior.

Brasília, 26 de junho de 2020.

RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO BIANCHI

Procuradora Federal

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovação

MEDIDA PROVISÓRIA N° XXXX, DE XX DE XXXX DE 2020

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O FNDCT será administrado por um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e integrado:

I - pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;

II - por dois representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III - por um representante do Ministério da Educação;

IV - por dois representantes do Ministério da Economia;

V -

VI - pelo Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

VII -

XI - por três representantes da comunidade científica e tecnológica; e

XII - por um representante dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia.

XIII - (revogado)

§ 1º Os representantes titulares e suplentes do Conselho Diretor referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão indicados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes do Conselho Diretor referidos nos incisos III a V do **caput** deste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 3º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX do **caput** deste artigo serão indicados pelos respectivos titulares e designados pelo Ministro de Estado

da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 4º Os representantes titulares e suplentes do setor empresarial referidos no inciso X do **caput** deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista sétupla indicada pela Confederação Nacional da Indústria.

§ 5º Os representantes titulares e suplentes da comunidade científica e tecnológica referidos no inciso XI do **caput** deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de duas listas tríplices, uma indicada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e outra indicada pela Academia Brasileira de Ciências.

§ 6º Os representantes titular e suplente dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia referidos no inciso XII do **caput** deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista tríplice indicada por organizações representativas dos trabalhadores desta área de atuação.

§ 7º O mandato dos representantes de que tratam os incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo será de dois anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 8º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 9º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações adotar as providências necessárias para instalação do Conselho Diretor no prazo de até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei. "(NR)

"Art. 3º O Conselho Diretor será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo seu substituto legal.

Parágrafo único. Em caso de ausências e impedimentos do presidente e do seu substituto legal, a condução dos trabalhos nas reuniões do Conselho Diretor do FNDCT será exercida, em caráter extraordinário, por um dos representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º." (NR)

"Art. 5º

.....
IV - aprovar os planos anuais de investimento para recursos reembolsáveis e não reembolsáveis do FNDCT, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas no inciso III do **caput** deste artigo;
....." (NR)

"Art. 6º Com a finalidade de promover a gestão operacional integrada dos Fundos vinculados ao FNDCT, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações instituirá um Comitê de Coordenação presidido por seu Secretário-Executivo e integrado pelos presidentes dos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia, da Financiadora de Estudos e Projetos e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Parágrafo único. O Comitê de Coordenação de que trata o **caput** deste artigo ficará responsável por deliberar sobre as propostas de ações transversais referentes às áreas de ciência, tecnologia e inovação – CT&I para posterior apreciação do Conselho Diretor do FNDCT, observado o disposto no art. 14 desta Lei." (NR)

"Art. 9º

I - submeter ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, propostas de planos de investimentos dos recursos do FNDCT;

II - propor ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei;

III - realizar, direta ou indiretamente, estudos e pesquisas recomendados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e pelo Conselho Diretor;

IV -

VI - prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FNDCT ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e ao Conselho Diretor;

..... (NR)

"Art. 10.

X – (revogado);
....." (NR)

"Art.12.

II -

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

b) o valor do saldo das operações de crédito, incluindo as contratadas com recursos do FNDCT, terá seu limite, em relação ao patrimônio líquido da referida empresa pública, disposto no regulamento;

§ 2º Os recursos disponibilizados pelo FNDCT à Finep, mediante empréstimos, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - os juros remuneratórios, as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;

II - as diretrizes estratégicas definidas no plano anual de investimento ou em suas atualizações devem ser previstas nos contratos de financiamento celebrados pela Finep, sendo facultado às partes contratantes realizarem as adequações pertinentes;

III - a constituição de provisão para suprir os créditos de liquidação duvidosa deve observar os critérios definidos em regulamento;

IV - as diretrizes e as condições básicas propostas pela Finep, referentes à amortização e ao prazo de carência dos contratos de financiamento a serem celebrados com os mutuários finais, serão avaliadas e aprovadas pelo Conselho Diretor do FNDCT, conforme disposto em regulamento;

V - os valores dos encargos financeiros relativos às taxas de administração e de riscos, cobrados pela Finep dos mutuários nos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito, serão avaliados e aprovados pelo Conselho Diretor do FNDCT, não podendo ultrapassar o somatório máximo de cinco por cento sobre o valor do financiamento, conforme disposto em regulamento; e

VI - o disposto nos incisos IV e V aplica-se igualmente aos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito celebradas entre a Finep e outros agentes financeiros." (NR);

.....
§ 4º A Finep deverá aplicar na conta única do tesouro ou em fundos extramercado o saldo dos recursos:

I - captados nos empréstimos junto ao FNDCT e não desembolsados pela Finep nos contratos de financiamento decorrentes das operações reembolsáveis previstas no inciso II do **caput** deste artigo; e

II - recebidos dos mutuários, ou de outros agentes financeiros, pela amortização dos contratos de financiamento, incluindo-se o valor da taxa de juros cobrada pela Finep pelo custo de captação junto ao FNDCT, salvo a parcela relativa à remuneração da Finep, que engloba os custos operacionais e o risco de crédito e os custos do agente financeiro credenciado, quando for o caso.

§ 5º O disposto no inciso II do § 4º se aplica aos casos em que a Finep obtém o retorno dos financiamentos reembolsáveis, antes de findo o prazo de suas obrigações contratuais junto ao FNDCT.

§ 6º Os rendimentos líquidos das aplicações previstas no inciso III do **caput** e nos §§ 1º e 4º deste artigo deverão ser utilizados na modalidade não reembolsável, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, mediante aprovação pelo Conselho Diretor do FNDCT, na forma do regulamento.

§ 7º A Finep poderá estabelecer parcerias estratégicas, nos termos do regulamento e de normas do Conselho Diretor do FNDCT, para conferir maior alcance à aplicação dos recursos do FNDCT." (NR)

"Art. 12-A. A despeito do disposto no inciso I do §2º do art. 12, no período compreendido entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022, haverá, com relação ao pagamento devido pela Finep

ao FNDCT:

- I – isenção da parcela dos juros remuneratórios; e
- II – suspensão das parcelas de amortizações.

Parágrafo único. Os contratos de empréstimos celebrados entre a Finep e o FNDCT, cujas parcelas de amortizações tenham sido suspensas, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, poderão ter o prazo final de vigência prorrogado por igual período de meses em que houver a suspensão dos pagamentos.” (NR)

“Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento do valor dos recursos não reembolsáveis previstos na Lei Orçamentária Anual, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.” (NR)

”Art.14.

.....
§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e deverá constar do plano anual de investimento, aprovado pelo Conselho Diretor do FNDCT nos termos do inciso IV do **caput** do art. 5º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos entre as ações orçamentárias do FNDCT, a fim de atender à programação prevista nos planos anuais de investimento de que trata o inciso IV do **caput** do art. 5º desta Lei, observado o disposto no §5º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XIII do art. 2º e o inciso X do art.10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor a partir de xx de xxx de 2020, sendo que a alteração do art. 2º da Lei nº 11.540, de 2007, entra em vigor somente trinta dias após a publicação desta Medida Provisória.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023173202079 e da chave de acesso 9382e0f9

Documento assinado eletronicamente por RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 449945741 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI. Data e Hora: 29-06-2020 17:24. Número de Série: 13675149. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01582/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.023173/2020-79

**INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO -
FNDCT**

ASSUNTOS: Projeto de Medida Provisória - Alteração da Lei nº 11.540/2007

1. Aprovo por seus próprios fundamentos fático-jurídicos o judicioso **PARECER n.
00584/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** e a minuta substitutiva de proposta de medida provisória nele encerrada, da lavra da Dra. Renata Virgílio Espíndola Bianchi, Procuradora Federal e Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovações, retificando, apenas e tão-somente, a referência feita a decreto no item 11 da *opinio iuris*, visto que, a toda evidência, referia-se a parecerista à medida provisória, à luz do próprio texto.

2. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Governança Institucional da Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para conhecimento e providências decorrentias, como proposto.

Brasília, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente por)
JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023173202079 e da chave de acesso 9382e0f9

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 451654807 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 30-06-2020 12:52. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

lei:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O FNDCT será administrado por um Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e integrado:

I - pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações;

II - por dois representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

III - por um representante do Ministério da Educação;

IV - por dois representantes do Ministério da Economia;

V -

VI - pelo Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

VII -

XI - por três representantes da comunidade científica e tecnológica; e

XII - por um representante dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia.

XIII - (revogado)

§ 1º Os representantes titulares e suplentes do Conselho Diretor referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão indicados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes do Conselho Diretor referidos nos incisos III a V do **caput** deste artigo serão indicados pelos respectivos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 3º Os suplentes dos membros do Conselho Diretor referidos nos incisos VI, VII, VIII e IX do **caput** deste artigo serão indicados pelos respectivos titulares e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 4º Os representantes titulares e suplentes do setor empresarial referidos no inciso X do **caput** deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de lista sétupla indicada pela Confederação Nacional da Indústria.

§ 5º Os representantes titulares e suplentes da comunidade científica e tecnológica referidos no inciso XI do **caput** deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir de duas listas tríplices, uma indicada pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e outra indicada pela Academia Brasileira de Ciências.

§ 6º Os representantes titular e suplente dos trabalhadores da área de ciência e tecnologia referidos no inciso XII do **caput** deste artigo serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Ciência,

Tecnologia e Inovações, a partir de lista tríplice indicada por organizações representativas dos trabalhadores desta área de atuação.

§ 7º O mandato dos representantes de que tratam os incisos X, XI e XII do **caput** deste artigo será de dois anos, sendo admitida a recondução por igual período, devendo a primeira nomeação ocorrer no prazo de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 8º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

§ 9º Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações adotar as providências necessárias para instalação do Conselho Diretor no prazo de até noventa dias, contados a partir da data de publicação desta Lei. "(NR)

"Art. 3º O Conselho Diretor será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações ou, nas suas ausências e impedimentos, pelo seu substituto legal.

Parágrafo único. Em caso de ausências e impedimentos do presidente e do seu substituto legal, a condução dos trabalhos nas reuniões do Conselho Diretor do FNDCT será exercida, em caráter extraordinário, por um dos representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º." (NR)

"Art. 5º

.....
IV - aprovar os planos anuais de investimento para recursos reembolsáveis e não reembolsáveis do FNDCT, respeitando as políticas, diretrizes e normas definidas no inciso III do **caput** deste artigo;
....." (NR)

"Art. 6º Com a finalidade de promover a gestão operacional integrada dos Fundos vinculados ao FNDCT, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações instituirá um Comitê de Coordenação presidido por seu Secretário-Executivo e integrado pelos presidentes dos Comitês Gestores dos Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia, da Financiadora de Estudos e Projetos e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Parágrafo único. O Comitê de Coordenação de que trata o **caput** deste artigo ficará responsável por deliberar sobre as propostas de ações transversais referentes às áreas de ciência, tecnologia e inovação – CT&I para posterior apreciação do Conselho Diretor do FNDCT, observado o disposto no art. 14 desta Lei." (NR)

"Art. 9º

I - submeter ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, propostas de planos de investimentos dos recursos do FNDCT;

II - propor ao Conselho Diretor do FNDCT, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, políticas, diretrizes e normas para a utilização dos recursos do FNDCT nas modalidades previstas nesta Lei;

III - realizar, direta ou indiretamente, estudos e pesquisas recomendados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e pelo Conselho Diretor;

IV -

.....
VI - prestar contas da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do FNDCT ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e ao Conselho Diretor;

..... (NR)

"Art. 10.

.....
X – (revogado);
....." (NR)

"Art.12.

.....
II -

- a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;
 - b) o valor do saldo das operações de crédito, incluindo as contratadas com recursos do FNDCT, terá seu limite, em relação ao patrimônio líquido da referida empresa pública, disposto no regulamento;
-

§ 2º Os recursos disponibilizados pelo FNDCT à Finep, mediante empréstimos, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - os juros remuneratórios, as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;

II - as diretrizes estratégicas definidas no plano anual de investimento ou em suas atualizações devem ser previstas nos contratos de financiamento celebrados pela Finep, sendo facultado às partes contratantes realizarem as adequações pertinentes;

III - a constituição de provisão para suprir os créditos de liquidação duvidosa deve observar os critérios definidos em regulamento;

IV - as diretrizes e as condições básicas propostas pela Finep, referentes à amortização e ao prazo de carência dos contratos de financiamento a serem celebrados com os mutuários finais, serão avaliadas e aprovadas pelo Conselho Diretor do FNDCT, conforme disposto em regulamento;

V - os valores dos encargos financeiros relativos às taxas de administração e de riscos, cobrados pela Finep dos mutuários nos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito, serão avaliados e aprovados pelo Conselho Diretor do FNDCT, não podendo ultrapassar o somatório máximo de cinco por cento sobre o valor do financiamento, conforme disposto em regulamento; e

VI - o disposto nos incisos IV e V aplica-se igualmente aos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito celebradas entre a Finep e outros agentes financeiros." (NR);

§ 4º A Finep deverá aplicar na conta única do tesouro ou em fundos extramercado o saldo dos recursos:

I - captados nos empréstimos junto ao FNDCT e não desembolsados pela Finep nos contratos de financiamento decorrentes das operações reembolsáveis previstas no inciso II do **caput** deste artigo; e

II - recebidos dos mutuários, ou de outros agentes financeiros, pela amortização dos contratos de financiamento, incluindo-se o valor da taxa de juros cobrada pela Finep pelo custo de captação junto ao FNDCT, salvo a parcela relativa à remuneração da Finep, que engloba os custos operacionais e o risco de crédito e os custos do agente financeiro credenciado, quando for o caso.

§ 5º O disposto no inciso II do § 4º se aplica aos casos em que a Finep obtém o retorno dos financiamentos reembolsáveis, antes de findo o prazo de suas obrigações contratuais junto ao FNDCT.

§ 6º Os rendimentos líquidos das aplicações previstas no inciso III do **caput** e nos §§ 1º e 4º deste artigo deverão ser utilizados na modalidade não reembolsável, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, mediante aprovação pelo Conselho Diretor do FNDCT, na forma do regulamento.

§ 7º A Finep poderá estabelecer parcerias estratégicas, nos termos do regulamento e de normas do Conselho Diretor do FNDCT, para conferir maior alcance à aplicação dos recursos do FNDCT." (NR)

"Art. 12-A. A despeito do disposto no inciso I do §2º do art. 12, no período compreendido entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022, haverá, com relação ao pagamento devido pela Finep ao FNDCT:

I – isenção da parcela dos juros remuneratórios; e

II – suspensão das parcelas de amortizações.

Parágrafo único. Os contratos de empréstimos celebrados entre a Finep e o FNDCT, cujas parcelas de amortizações tenham sido suspensas, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, poderão ter o prazo final de vigência prorrogado por igual período de meses em que houver a suspensão dos pagamentos." (NR)

"Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento do valor dos recursos não reembolsáveis previstos na Lei Orçamentária Anual, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor. " (NR)

"Art.14.

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e deverá constar do plano anual de investimento, aprovado pelo Conselho Diretor do FNDCT nos termos do inciso IV do **caput** do art. 5º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos entre as ações orçamentárias do FNDCT, a fim de atender à programação prevista nos planos anuais de investimento de que trata o inciso IV do **caput** do art. 5º desta Lei, observado o disposto no §5º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XIII do art. 2º e o inciso X do art.10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor a partir de xx de xxx de 2020, sendo que a alteração do art. 2º da Lei nº 11.540, de 2007, entra em vigor somente trinta dias após a publicação desta Medida Provisória.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - CGCI
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

NOTA n. 00448/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.023173/2020-79

**INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO -
FNDCT**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Após contato com o Diretor do Departamento de Governança Institucional da Secretaria-Executiva, observou-se que, por equívoco, a minuta substitutiva suprimiu um dispositivo da proposta original.
2. Considerando que realmente foi um erro material no momento de ajuste da minuta, retifica-se o PARECER n. 00584/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, para **acrescentar o art. 12-B na versão substitutiva** (documento SEI nº 5632125), com a seguinte redação:

“Art. 12-B. As normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT, nos termos no inciso I do §2º do art.12, serão aplicáveis imediatamente ao saldo devedor dos contratos de empréstimos, em curso, celebrados entre a Finep e o FNDCT.

Parágrafo único. A Finep adotará as medidas cabíveis para a adequação dos contratos de financiamento, em curso, celebrados com os mutuários finais, em razão das alterações decorrentes das normas de que trata o **caput**, conforme disposto em regulamento.” (NR)

À consideração superior.

Brasília, 03 de julho de 2020.

RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO BIANCHI

Procuradora Federal

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovação

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023173202079 e da chave de acesso 9382e0f9

Documento assinado eletronicamente por RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 454018515 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI. Data e Hora: 03-07-2020 16:05. Número de Série: 13675149. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E
COMUNICAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 01615/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

NUP: 01250.023173/2020-79

**INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO -
FNDCT**

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo a **NOTA n. 00448/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU** da lavra da Dra. Renata Virgílio Espíndola Bianchi, Procuradora Federal e Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovações.
2. Encaminhe-se os autos ao Departamento de Governança Institucional para conhecimento e providências decorrentias, como proposto, observando-se a urgência que o caso requer.

Brasília, 03 de julho de 2020.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023173202079 e da chave de acesso 9382e0f9

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 454176583 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 03-07-2020 16:56. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02290/2020/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

NUP: 01250.023173/2020-79

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Encaminhem-se os autos à Senhora. Coordenadora-Geral de Ciência, Tecnologia e Inovações desta Consultoria Jurídica, Dra. Renata Espíndola Virgílio Bianchi, para, em atenção à solicitação do Diretor de Governança Institucional do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, formulada por conduto do Despacho DGI 6020195, promover a indicação de um dos membros daquela Coordenação-Geral para participar das discussões referentes à proposta de Medida Provisória que tem como escopo alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que se dará no âmbito de grupo de trabalho a ser formado por representantes do MCTI e do ME.

2. Após, retornem os autos a esta Gabinete para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023173202079 e da chave de acesso 9382e0f9

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 531527063 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 11-11-2020 09:18. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - CGCI

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02292/2020/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

NUP: 01250.023173/2020-79

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Em atenção ao DESPACHO n. 02290/2020/CONJUR-MCTI/CGU/AGU, coloco-me à disposição para participar das discussões referentes à proposta de Medida Provisória que tem como escopo alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que se dará no âmbito de grupo de trabalho a ser formado por representantes do MCTI e do ME. Ressalvo, porém, que a participação teria que ser por videoconferência, considerando que, em razão da pandemia e por questões pessoais, não seria possível a participação presencial.

2. Desta forma, caso seja possível a participação por videoconferência, meu nome pode ser indicado como titular, enquanto Coordenadora-Geral, e o do advogado da União Ricardo Jorge Pinheiro Belfort, como suplente, se for necessário.

À consideração superior.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO BIANCHI

Procuradora Federal

Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovação

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023173202079 e da chave de acesso 9382e0f9

Documento assinado eletronicamente por RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 531751861 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): RENATA ESPINDOLA VIRGILIO BIANCHI. Data e Hora: 11-11-2020 13:40. Número de Série: 13675149. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 910 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6535/6196

DESPACHO n. 02293/2020/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

NUP: 01250.023173/2020-79

INTERESSADOS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - FNDCT

ASSUNTOS: Projeto de Medida Provisória de Alteração da Lei 11.540 de 12 de novembro de 2007.

1. Visto.
2. Em atenção à solicitação formulada por intermédio do Despacho DGI 6020195, e em vista do que consta do **DESPACHO n. 02292/2020/CONJUR-MCTI/CGU/AGU**, indico para participar do citado grupo de trabalho, na condição de titular, a Dra. Renata Virgílio Espíndola Bianchi, Procuradora Federal e Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Ciência, Tecnologia e Inovações, e, como suplente, o Advogado da União Dr. Ricardo Jorge Pinheiro Belfort.
3. Informo, por necessário, que, em face das razões apresentadas no suso citado **DESPACHO n. 02292/2020/CONJUR-MCTI/CGU/AGU**, a participação dos membros desta Consultoria Jurídica nas reuniões que serão realizadas dar-se-á por videoconferência.
4. Encaminhem-se os autos-se ao Departamento de Governança Institucional - DGI do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para conhecimento e providências decorrentes.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente por)

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250023173202079 e da chave de acesso 9382e0f9

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 531804270 no endereço eletrônico [http://sapiens.agu.gov.br](https://sapiens.agu.gov.br). Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA. Data e Hora: 12-11-2020 09:51. Número de Série: 13692269. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva

OFÍCIO SEI N° 136547/2021/ME

Ao Senhor
LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR
Secretário Executivo
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
Esplanada dos Ministérios, Bloco E, Sala 500
70067-900 - Brasília, DF

Assunto: EMI/88/2020/MCTI/ME

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.104955/2020-48.

Senhor Secretário Executivo,

1. Faço referência à Exposição de Motivos nº 88/2020/MCTI/ME, de 2020, que submete Minuta de Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.

2. A esse respeito, encaminho as manifestações das áreas técnicas e jurídica deste Ministério, que indicaram diversos óbices à proposta, na forma apresentada.

3. Nesse sentido, comunico que o Ministério da Economia está à disposição para discutir os problemas identificados, na tentativa de construir uma proposição de consenso, que contemple, inclusive, os ajustes necessários ao texto, tendo vista a aprovação da Lei Complementar nº 177, de janeiro de 2021.

Anexos:

- I - Despacho FAZENDA (15955603);
- II - Nota Informativa SEI nº 15329/2021/ME (15933547);
- III - Parecer SEI nº 14518/2020/ME (10354915)
- IV - Nota Técnica SEI nº 37794/2020/ME (10386645);
- V - Nota Técnica SEI nº 39117/2020/ME (10526541);
- VI - Ofício SEI nº 133233/2021/ME (15921910);

- VII - Ofício SEI nº 215482/2021/ME (10241917);
VIII - Nota Técnica SEI nº 22846/2021/ME (15776655);
IX - Parecer SEI nº 15241/2020/ME (10618117);
X - Nota Técnica SEI nº 40762/2020/ME (10692681);
XI - Parecer SEI nº 15108/2020/ME (10558142);
XI - Parecer SEI nº 15247/2020/ME (10621065).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Secretário Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pacheco dos Guarany's, Secretário(a) Executivo(a)**, em 25/05/2021, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15998608** e o código CRC **793FD063**.

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 4º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2409 - e-mail se.df@economia.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 12100.104955/2020-48.

SEI nº 15998608



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional

OFÍCIO SEI Nº 133233/2021/ME

Brasília, 20 de maio de 2021.

Ao Senhor Secretário Especial de Fazenda
BRUNO FUNCHAL
Secretaria Especial de Fazenda
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 6º andar - Zona Cívico-Administrativa
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: EMI nº 88/2020/MCTI/ME.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.104955/2020-48.

Senhor Secretário Especial de Fazenda,

1. Trata-se de análise da Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 88/2020/MCTI/ME, de 2020, que encaminha Minuta de Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências

2. Em atendimento ao Despacho FAZENDA-ASSEJUR (15712900), ratifico o Ofício SEI nº 248879/2020/ME (SEI 10933055), com base nos quais esta STN **apresenta óbices nos seguintes termos:**

I - **Artigo 12, inciso II, alínea "a":** eleva o montante anual das operações reembolsáveis de 25% para 50% das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA ao FNDCT. Cabe destacar que empréstimos da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP com taxas mais atraentes resultam na demanda por recursos para equalizações por parte do FNDCT, os quais são de natureza primária e sujeitos ao processo orçamentário. Na eventualidade de substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, que constitui custo básico do *funding* da FINEP, por outra taxa mais favorável ao tomador do empréstimo, é possível que seja reduzida a demanda por equalizações de juros, abrindo espaço para realização de novas despesas primárias. **Não obstante, nesse cenário amplia-se o diferencial de juros das operações de empréstimos em relação ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional, o que contribuirá para o aumento da dívida pública, na forma de subsídio implícito.** Este impacto seria amplificado na medida em que a Minuta de MP contempla o aumento do volume de empréstimo à FINEP na

modalidade de operações reembolsáveis, o qual passaria de 25% para 50% das dotações consignadas na LOA ao FNDCT, também elevando a demanda potencial por equalizações.

II - Artigo 12, inciso II, alínea "b": estabelece que o valor do saldo das operações de crédito da FINEP, incluindo as contratadas com recursos do FNDCT, em relação ao patrimônio líquido da empresa, seja disposto por regulamento, alterando o atual texto legal que estipula que o limite atual não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da empresa. Neste ponto, cabe ressaltar que não foram identificados estudos mais detalhados de como seria a nova sistemática a ser adotada, nem quais os parâmetros e critérios a serem utilizados. Ademais, o limite atual tem paralelo com o Índice de Basileia, observado pelas instituições financeiras sujeitas à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, quando a Lei nº 11.540/2017 foi editada. Naquela época, o Índice de Basileia exigido era de 11%, e o limite de até 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da FINEP para o saldo das operações contratadas pela empresa, de forma simplificada e levando em conta as limitações de atuação da Financiadora, buscou estabelecer um requisito para a avaliação de sua solidez financeira, com uma métrica específica, à exemplo do que o Banco Central do Brasil faz para o conjunto do sistema financeiro sob sua regulamentação. **Dessa forma, entendemos que o limite atual, de até 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da FINEP, deve permanecer até que seja apresentada uma alternativa viável, clara e robusta,** pois a fixação de um limite de forma direta em lei é uma garantia de transparência e independência, ao contrário da definição de um limite por regulamento, o que poderia levar à instabilidade do patamar a ser observado, com a possibilidade de que a empresa estatal venha assumir níveis inadequados de risco, o que seria prejudicial à acionista única União.

III - Artigo 12, § 2º, novo inciso I: define que os juros remuneratórios, as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à FINEP serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT. Sobre a questão, cabe lembrar que a Lei nº 13.483/2017 instituiu a Taxa de Longo Prazo - TLP, que passou a ser adotada nos financiamentos de longo prazo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Dessa forma, levando em consideração que os projetos da área de Ciência, Tecnologia e Inovação tem um caráter de longo prazo, **entendemos que pode ser avaliada a possibilidade de que a alteração da taxa de remuneração dos empréstimos concedidos seja efetivada com a substituição da TJLP pela TLP, à exemplo do que foi feito para as taxas do sistema BNDES.** Além da aderência ao custo do endividamento público, a TLP demonstra estabilidade e previsibilidade, atributos importantes para a realização de operações de longo prazo com o perfil estratégico de que trata a minuta de MP.

IV - Artigo 12, §4º: prevê a aplicação pela FINEP de recursos de empréstimos do FNDCT na Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, ou em fundos extramercado. Considerando que a Finep é uma estatal não dependente e, portanto, não possui o registro de suas receitas e despesas no SIAFI, nem realiza sua execução orçamentária e financeira por meio dos mecanismos da CTU, entendemos que não há razão para utilização da CTU para os investimentos dos recursos do FNDCT. Ademais a presente proposição poderia gerar discrepâncias estatísticas na apuração do resultado primário do Tesouro Nacional, uma vez que a apuração do resultado primário “abaixo da linha” realizado pelo Banco Central do Brasil desconsidera as movimentações financeiras de instituições que possuem características de intermediários financeiro. **Desta forma sugere-se que seja retirado a menção à aplicação na Conta Única do Tesouro pela exclusão do §4º do art. 12.**

V - Artigo 12, § 7º: prevê que a FINEP poderá estabelecer parcerias estratégicas, nos termos do regulamento e de normas do Conselho Diretor do FNDCT, para conferir maior alcance à aplicação dos recursos do Fundo. Neste ponto, vale ressalvar que não há maior esclarecimento das modalidades de parcerias a serem adotadas. Como as empresas

estatais possuem limitações na sua forma de se relacionar com entidades privadas, entendemos ser necessário que o dispositivo legal a ser inserido no texto final da Medida Provisória faça menção aos aspectos legais a serem observados para o estabelecimento de tais possíveis parcerias estratégicas, de forma a preservar o patrimônio da FINEP e do Fundo, com uma destinação adequada dos recursos.

VI - **Artigo 12-A:** cria uma situação excepcional para o pagamento devido pela FINEP ao FNDCT no período compreendido entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022, determinando a isenção da parcela dos juros remuneratórios e suspensão das parcelas de amortizações. A adoção de tais medidas deve estar em conformidade com a legislação, destaque para o Decreto Legislativo nº 6/2020 que regulamenta as exceções para o atual período de pandemia. Assim, **sugere-se a alteração do prazo final para a data de 31 de dezembro de 2020.**

VII - **Artigo 12-B:** prevê que a alteração das taxas de juros e outras características financeiras sejam aplicadas imediatamente ao saldo devedor dos contratos de empréstimos em curso, celebrados entre a FINEP e o FNDCT. Em razão dessas alterações, a FINEP adotará as medidas cabíveis para adequação dos contratos em curso, celebrados com os mutuários finais. Por uma questão de segurança jurídica e previsibilidade, **sugere-se que os contratos em curso sejam preservados, ou seja, que as alterações venham a ser aplicadas de forma compulsória somente para novos contratos. Recomenda-se também consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).**

3. Encaminho, em anexo, OFÍCIO SEI Nº 215482/2020/ME (10241917) e Nota Técnica SEI nº 22846/2021/ME (15776655).

Anexos:

I - OFÍCIO SEI Nº 215482/2020/ME (10241917); e

II - Nota Técnica SEI nº 22846/2021/ME (15776655).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

JEFERSON LUIS BITTENCOURT

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 20/05/2021, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15921910** e o código CRC **7C54C336**.

Sede - Bairro Esplanada dos Ministérios

CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412 2222 - e-mail gabinete@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 12100.104955/2020-48.

SEI nº 15921910



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Gestão Fiscal
Coordenação-Geral de Programação Financeira
Gerência de Relacionamento com o Sistema Financeiro Nacional

OFÍCIO SEI Nº 215482/2020/ME

Brasília, 01 de setembro de 2020.

À Senhora Chefe da Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos
Viviane Aparecida da Silva Vargas
Esplanada dos Ministérios - Ministério da Economia, Bloco P, 2º andar.

Cep: 70.048-900 - Brasília - DF

gab.df.stn@tesouro.gov.br

Assunto: Exposição de Motivos Interministerial - EMI 00088/2020 MCTI ME, de 24 de julho de 2020

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12100.104955/2020-48.

Senhora Chefe,

1. Refiro-me ao OFÍCIO SEI Nº 210915/2020/ME, de 26 de agosto o qual encaminha para análise e manifestação desta Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN, minuta de Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências, conforme Despacho FAZENDA-GABIN, de 25 de agosto de 2020.

2. A Minuta de Medida provisória trata da atualização da composição do Conselho Diretor do FNDCT, da redefinição da taxa de remuneração dos empréstimos do Fundo à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, da utilização dos empréstimos para fomento a novos projetos de CT&I, da adequação de limites para despesa operacionais e da delimitação do uso dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo, bem como a definição de regras transitórias que auxiliarão a compor o conjunto de medidas do governo federal para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia relacionada ao Coronavírus, além de dar outras providências.

3. Primeiramente, cabe ressaltar que a análise desta COFIN está essencialmente voltada para os aspectos orçamentário-financeiros da medida, inclusive quanto à oportunidade e conveniência de sua adoção. Por conseguinte, a não abordagem de qualquer dispositivo não implica a aceitação ou rejeição,

cabendo a manifestação de outros órgãos.

4. A Financiadora de Estudos e Projetos - Finep é uma empresa pública não dependente, isto é, não recebe recursos financeiros da União para pagamento do seu custeio, de acordo com a definição contida no inciso III do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Dessa forma, como estatal não dependente, também não realiza a sua execução financeira e orçamentária no SIAFI e não compõe o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme inciso III do artigo 5º da Lei nº 13.898, de 11/11/2019 - Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020:

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

Parágrafo único. Ficam excluídos do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2020;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 e no § 1º do art. 239 da Constituição. (grifo nosso)

5. Uma das propostas da referida Minuta de Medida Provisória se constitui na inclusão do § 4º o qual prevê a aplicação pela Finep de recursos de empréstimos do FNDCT na Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, ou em fundos extramercado:

Art. 12

(...)

§ 4º A Finep deverá aplicar na conta única do tesouro ou em fundos extramercado o saldo dos recursos:

I - captados nos empréstimos junto ao FNDCT e não desembolsados pela Finep nos contratos de financiamento decorrentes das operações reembolsáveis previstas no inciso II do caput deste artigo; e

II - recebidos dos mutuários, ou de outros agentes financeiros, pela amortização dos contratos de financiamento, incluindo-se o valor da taxa de juros cobrada pela Finep pelo custo de captação junto ao FNDCT, salvo a parcela relativa à remuneração da Finep, que engloba os custos operacionais e o risco de crédito e os custos do agente financeiro credenciado, quando for o caso.

6. Considerando que a Finep, sendo uma estatal não dependente, não possui o registro de suas receitas e despesas no SIAFI, nem realiza sua execução orçamentária e financeira por meio dos

mecanismos da Conta Única do Tesouro Nacional, não há razão para utilização da CTU para os investimentos dos recursos do FNDCT, conforme proposto no §4º da referida Minuta.

7. Corrobora com esse entendimento, o artigo 173 da Constituição Federal, descrito abaixo, o qual define que não pode haver privilégios fiscais para as empresas estatais não extensivos ao setor privado, o que poderia ocorrer no caso em análise, uma vez que o regramento da CTU é distinto das regras praticadas pelo mercado financeiro, sendo sua rentabilidade definida pelo artigo 1º da Medida Provisória Nº 2.179-36/2001.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

8. Cabe ressaltar, que a Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013, alterou a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, com a inclusão do artigo 5º-A, o qual passou a permitir que as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, apliquem seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional. Ainda, o § 2º do artigo 1º da mesma MP nº 2.170-36 dispõe que às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades, é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a Conta Única do Tesouro Nacional. Dessa forma, com base nos supracitados dispositivos legais, as empresas públicas podem realizar movimentações financeiras que incluem ingressos e saques na conta única com a finalidade de aplicar seus recursos e receber 98% da remuneração aplicada aos recursos do Tesouro depositados no Banco Central, conforme previsto na Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001:

Art. 1º As disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil serão remuneradas, a partir de 18 de janeiro de 1999, pela taxa média aritmética ponderada da rentabilidade intrínseca dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de emissão do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

9. Porém, cabe destacar que tais movimentações impactam diretamente na apuração do Resultado Primário do Setor Público de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Esta dispõe, no § 1º do artigo 4º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO a ser enviada pelo Poder Executivo ao Congresso. Nele serão estabelecidas metas de resultado primário para o exercício a que se referirem e para dois seguintes.

10. Para fins de cumprimento das metas de resultados fiscais estabelecidas na LDO, o Manual de Estatísticas de Finanças Públicas do Fundo Monetário Internacional – FMI recomenda a produção de relatórios, com o objetivo de promover maior transparência e conhecimento das finanças e das operações governamentais, bem como de estabelecer integração das estatísticas fiscais com outros marcos metodológicos de estatísticas macroeconómicas, como o Sistema de Contas Nacionais. Nesse sentido, são elaborados os resultados primários com duas metodologias de cálculo, o “acima da linha”, de responsabilidade da Secretaria de Tesouro Nacional – STN, e o Resultado Primário “abaixo da linha”, de responsabilidade do Banco Central do Brasil – BACEN.

11. Nesse contexto, a metodologia de apuração do Resultado Primário “acima da linha” corresponde à diferença entre as receitas e as despesas primárias do setor público e a metodologia “abaixo da linha” corresponde à diferença entre a variação da dívida líquida total, interna e externa, da parcela desta variação referente aos ajustes patrimoniais e metodológicos e dos juros nominais. Apesar das metodologias de cálculos serem distintas, os resultados apurados pela STN e BACEN são convergentes, porém com algumas diferenças denominadas “discrepâncias estatísticas”, as quais devem ser identificadas e explicadas por meio de notas explicativas.

12. As movimentações financeiras decorrentes das aplicações financeiras na Conta Única, referentes às empresas públicas não pertencentes ao OFSS, não se caracterizam como receitas e despesas primárias, e, assim não são captadas na apuração do Resultado Primário pela STN. Em relação à apuração do Resultado Primário “abaixo da linha” realizado pelo BACEN, considera-se, para fins de estatísticas fiscais, o conceito de setor público não-financeiro e, portanto, as movimentações financeiras de instituições que não possuem características de intermediários financeiros impactam nas variações dos saldos que são analisados na apuração do BACEN, o que implica geração de discrepâncias estatísticas entre os Resultados Primários “acima da linha”, de responsabilidade da STN, e o “abaixo da linha”, apurado pelo BACEN.

13. A propósito do assunto, tem-se o exemplo da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública brasileira de fomento à ciência, tecnologia e inovação em empresas, universidades e outras instituições públicas ou privadas. Segundo o estatuto da Finep, a empresa, definida como agência de fomento, tem por objeto social apoiar estudos, projetos e programas de interesse para o desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do país, tendo em vista as metas e prioridades setoriais estabelecidas nos planos do Governo Federal. Para consecução do seu objeto social, a Finep poderá, dentre outras ações, “realizar operações financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional”. Dessa forma, segundo interpretação atual do BACEN, para fins de estatísticas fiscais, a Finep está incluída no conceito de setor público financeiro e, com esse entendimento, suas movimentações financeiras são excluídas manualmente pelo BACEN das apurações do Resultado Primário “abaixo da linha”. Por outro lado, a Finep aplica seus recursos financeiros na Conta Única, amparando-se no citado artigo 5º-A da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que autoriza as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, a aplicar os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional.

14. O entendimento de que a Finep é uma instituição financeira quando se trata de apuração de estatísticas fiscais, mas não é considerada instituição financeira para fins de aplicação na Conta Única, configura um potencial risco operacional em relação ao acompanhamento das metas de resultado primário, uma vez que a interpretação do BACEN, que considera a Finep pertencente ao setor público financeiro, poderá ser alterada em face de melhor análise da legislação disponível. Além disso, as movimentações financeiras de grande vulto na Conta Única do Tesouro Nacional impactam o acompanhamento e controle da liquidez bancária de curto prazo, gerando dificuldades nas projeções de movimentações futuras.

15. Diante das considerações já elencadas, esta Coordenação-Geral de Programação Financeira - COFIN se posiciona contrária à proposta do §4º do artigo 12 da Minuta de Medida Provisória no que tange à aplicação dos recursos do FNDCT sob gestão da Finep na Conta Única do Tesouro Nacional.

16. Por fim, por entender que o art. 5º-A da MP 2.170-36 encontra-se em dissonância com o artigo 173 da Constituição Federal supracitado e a existência de potenciais impactos nas estatísticas fiscais do Governo Federal, esta COFIN propõe sua revogação, por meio da inclusão de novo artigo, com a consequente renumeração do atual art 3º da minuta de MP, passando a vigorar da seguinte forma:

Minuta de Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007
(...)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XIII do art. 2º e o inciso X do art.10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Art. 3º Fica revogado o artigo 5º-A da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor a partir de xxxx de agosto de 2020, sendo que a alteração do art. 2º da Lei nº 11.540, de 2007, entra em vigor somente trinta dias após a publicação desta Medida Provisória.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FABIANO MAIA PERERIA

Coordenador-Geral de Programação Financeira

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO MAIA PEREIRA

Subsecretário de Gestão Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Maia Pereira, Coordenador(a)-Geral de Programação Financeira**, em 03/09/2020, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Pereira de Paula, Subsecretário(a) de Política Fiscal**, em 03/09/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10241917** e o código CRC **1ED62457**.

n

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 4º Andar, Sala 446,
Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 1438 - e-mail gesfi.cofin@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br



DESPACHO

Processo nº 12100.104955/2020-48

Conforme disposto na Nota Informativa SEI nº 15329/2020/DIRPRO3/FAZENDA-ME (15933547), tem-se como referência Minuta de Medida Provisória (9611511) que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências. O documento foi analisado por: SECAP no Despacho 10452668; SOF no Ofício 223711 (10418895); STN nos Ofícios 248879 (10933055) e 133233 (15921910); SEPEC na Nota Técnica 40762 (10692681); e PGFN nos Pareceres 15247 (10621065) e 15108 (10558142). Assim, encaminho o presente processo à Secretaria Executiva com manifestação contrária desta Secretaria Especial de Fazenda, haja vista os diversos óbices apresentados pelas áreas da Fazenda que analisaram a Minuta de Medida Provisória, de acordo com o descrito na Nota Informativa 29257 (11590565).

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário Especial de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 24/05/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15955603** e o código CRC **E921A8E3**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Diretoria de Programa 3

Nota Informativa SEI nº 15329/2021/ME

INTERESSADO(S): MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES - MCTI

ASSUNTO: Minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.

QUESTÃO RELEVANTE:

- Trata-se de Minuta de Medida Provisória (9611511) que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.
- A Minuta de Medida Provisória 9611511 propõe, em seu art. 1º, diversas alterações à Lei 11.540/2007. Em síntese, a proposta refere-se à atualização da composição do Conselho Diretor do FNDCT, da redefinição da taxa de remuneração dos empréstimos do Fundo à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, da utilização do retorno dos empréstimos para fomento a novos projetos de CT&I, da adequação de limites para despesas operacionais e da delimitação do uso dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo, bem como a definição de regras transitórias que auxiliarão a compor o conjunto de medidas do governo federal para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia relacionada ao Coronavírus (Covid-19).
- Essas alterações podem ser subdivididas em quatro temas: o primeiro conjunto diz respeito à governança do Fundo; o segundo trata das condições financeiras dos empréstimos da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e a relação entre ela e o FNDCT; o terceiro se relaciona a medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia e o quarto traz mudanças de ordem operacional e orçamentária. A descrição mais detalhada de cada conjunto segue abaixo.
- O primeiro conjunto de alterações diz respeito ao Conselho Diretor e ao Comitê de Coordenação, propondo mudanças aos artigos 2º, 3º, 6º, 9º e 10º da referida lei.
- No segundo conjunto de alterações, a Minuta propõe mudanças no art. 12 da lei em tela, trazendo modificações às condições financeiras relacionadas aos recursos do FNDCT e a relação entre o Fundo e a FINEP. Primeiramente, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 12 versam sobre os limites dos valores aplicados na modalidade reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à FINEP, que assume o risco integral da operação. A alteração à alínea “a” eleva o montante anual das operações reembolsáveis de 25% para 50% das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ao FNDCT. Já na alínea “b”, a proposta passa a definição do limite de operações de crédito da FINEP, com relação ao seu patrimônio líquido, para o dispositivo que regulamentar a lei em tela,

ao invés do atual limite de 9 vezes do patrimônio líquido previsto.

- Em seguida, propõe-se alterações ao § 2º do art. 12, que dispõe sobre as condições financeiras das operações reembolsáveis e de investimento. O novo inciso I retira da lei a fixação dos juros remuneratórios recolhidos pela FINEP ao FNDCT, alocando essa definição a normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT. Atualmente, está prevista na lei que os juros incidentes sobre as operações reembolsáveis são equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. O novo inciso ainda passa a definição das amortizações, dos prazos de carência e de demais condições financeiras, antes em regulamento, também para atos normativos do Conselho Diretor. Por fim, incluem-se três novos incisos ao parágrafo, versando sobre condições de contratação e remuneração das operações entre FINEP e o mutuário do contrato de financiamento. Cabe ressaltar que o novo inciso V proposto estabelece um limite máximo de 5% do valor do financiamento aos encargos financeiros relativos às taxas de administração e de risco, cobrados pela FINEP dos mutuários, sendo que as taxas específicas seriam avaliadas e aprovadas pelo Conselho Diretor do FNDCT.
- A proposta de inclusão dos §§ 4, 5 e 6 ao art. 12 se relacionam ao uso dos recursos reembolsáveis obtidos pela FINEP junto ao FNDCT, que não tenham sido desembolsados ou que tenham retornado de mutuários. A proposta de Medida Provisória determina que esses recursos sejam aplicados na Conta Única do Tesouro Nacional ou em fundos extramercado, estabelecendo que seu rendimento líquido seja utilizado na modalidade não reembolsável pela Finep. Complementarmente a estes dispositivos, o art. 2º da Minuta de Medida Provisória (9611511) revoga inciso prevendo que a rentabilidade obtida em fundos de investimento mediante aplicação de recursos reembolsáveis caberiam ao FNDCT.
- Por fim, o art. 12-B proposto indica que as condições financeiras, que passariam a ser estabelecidas por ato do Conselho Diretor, passariam a valer não só para novas operações, mas sobre todo o saldo devedor da FINEP para com o FNDCT.
- No terceiro conjunto de alterações, propõe-se a criação do art. 12-A, de modo que, no período entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022 haja, com relação ao pagamento devido pela FINEP ao FNDCT, (i) isenção da parcela dos juros remuneratórios e (ii) suspensão das parcelas de amortizações.
- No quarto e último conjunto de alterações, a nova redação do art. 13 vincularia o tamanho das despesas operacionais ao volume de recursos não reembolsáveis, ao invés de à arrecadação do Fundo. Demais artigos modificados versam sobre a programação orçamentária e o manejo das fontes de recursos.
- Finalmente, o artigo 2º da Minuta de Medida Provisória (9611511) revoga inciso relacionado à constituição do Conselho diretor e o artigo 3º trata da vigência da Medida Provisória.
- A Exposição de Motivos Interministerial, além de descrever as alterações propostas, também caracteriza brevemente o histórico do FNDCT e da FINEP e o contexto atual de pandemia, ressaltando também a queda significativa das taxas de juros e as restrições orçamentárias que se impõem. Alguns pontos de maior destaque são:
 - a) que a TJLP, que remunera o FNDCT, está a 4,94% a.a., enquanto a SELIC está em 2,25% a.a., ensejando a reavaliação da remuneração dos empréstimos;
 - b) que a CGU também recomenda a reavaliação da manutenção da TJLP para remuneração do FNDCT, considerando o custo de oportunidade e os objetivos finalísticos do Fundo, e do uso da rentabilidade dos recursos obtidos pela FINEP oriundos (i) de amortizações antecipadas dos empréstimos e (ii) do FNDCT, que não tenham sido desembolsados nos primeiros 30 dias;
 - c) que o ajuste das condições de financiamento é necessário e tem como objetivo dar estabilidade às instituições que operam os recursos reembolsáveis do FNDCT e maior alcance ao acesso de recursos do Fundo às empresas do ramo de tecnologia e inovação;

d) que as propostas não produzem impactos fiscais nas contas públicas.

ANTECEDENTES:

- O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI enviou Minuta de Medida Provisória (9611511) ao Ministério da Economia - ME, devidamente acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 88 (9611498), de 24/07/2020, Parecer 584 (9611522) da Consultoria Jurídica do MCTIC, de 03/07/2020, e Parecer de Mérito 92 (9611532), de 23/07/2020.
- A Secretaria-Executiva - SE (Diretoria do Sistema Financeiro e Desestatização) solicitou análise da Secretaria Especial de Fazenda no Despacho 10108609, de 25/08/2020.
- A SE (Diretoria do Sistema Financeiro e Desestatização) também pediu manifestação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEPEC e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN no Despacho 10519656, de 15/09/2020.
- A Secretaria Especial de Fazenda enviou o processo à Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, à Secretaria do Orçamento Federal - SOF, à Secretaria de Política Econômica - SPE e à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, por meio dos Despachos 10113955 e 10121486, ambos de 25/08/2020.
- A SPE, no Despacho 10121353, de 26/08/2020, restituiu o processo por não ser matéria afeta às atribuições regimentais desta Secretaria.
- A SECAP (Coordenação-Geral de Avaliação de Benefício Financeiro ou Creditício) elaborou Parecer 14518 (10354915), de 10/09/2020, enviado à Secretaria Especial de Fazenda por meio do Despacho 10452668, de 11/09/2020. A SECAP manifestou-se contrariamente às alterações relativas ao inciso II do art. 12; inciso I do § 2º do art. 12; §§ 4º, 5º e 6º do art. 12; art. 12-A e art. 12-B por entender que há óbices relevantes à proposta, conforme segue:
 - a) Contestou a afirmação constante do Parecer de Mérito (9611532) de que não se trata de um benefício creditício, uma vez que o FNDCT consta no rol desses subsídios, estabelecido na Portaria MF 57, de 27 de fevereiro de 2013. Assim, destacou que o mesmo está em desacordo com o inciso VII do art. 32 do Decreto 9.191/2017, que prevê que o Parecer de Mérito seja acompanhado de objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados. É importante frisar que benefícios creditícios como o do FNDCT são subsídios implícitos, que causam impacto fiscal. Tal impacto fiscal não se dá no Resultado Primário, e sim nos Juros Nominais Líquidos, impactando a Dívida Líquida do Setor Público.
 - b) Contestou a afirmação na EMI de que as propostas não trariam impacto fiscal. Para tanto, seria necessário que as medidas não levassem a impactos ao desempenho do Patrimônio Líquido do FNDCT, o que não foi comprovado nos documentos apresentados. O Parecer apresenta, assim, manifestações contrárias aos dispositivos propostos que:
 - I - elevam o uso de recursos reembolsáveis do Fundo, sem evidenciar a neutralidade fiscal da proposta, tampouco objetivos e indicadores que permitam aferir os resultados da elevação dos subsídios públicos;
 - II - permitem, em função da pandemia, isenção de pagamentos de juros remuneratórios e suspensão de pagamentos das parcelas de amortização, mas por prazo superior ao estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 6 de março de 2020; e
 - III - alteram condições de empréstimos do FNDCT à FINEP e desta com mutuários finais, em desalinhamento com mudanças realizadas por outras políticas públicas que geram benefícios creditícios, aliado à proposta de passar essa decisão do âmbito da Lei para uma decisão do Conselho Diretor. Nesse sentido, cabe avaliar a substituição da TJLP pela TLP, de modo a auxiliar o FNDCT com seus objetivos e trazer maior aderência ao custo

do endividamento público, conforme apontado pela CGU em seu Relatório de Avaliação (10355425).

- A SOF (Coordenação de Acompanhamento de Programas do Meio Ambiente e da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações) redigiu Nota Técnica 37794 (10386645), de 10/09/2020. Opõe-se ao prosseguimento da proposição em análise sem que as questões levantadas a seguir sejam esclarecidas (o que deve ser feito antes do envio da proposta final):
 - a) Entendeu que são necessários maiores esclarecimentos a respeito da alteração do art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.540/2007, com a apresentação de estimativas dos efeitos esperados da flexibilização dos juros sobre as receitas e despesas da União. A análise da modificação do art. 12, inciso II, alínea “a”, também depende dessas informações, uma vez que a elevação do limite para aplicação em operações reembolsáveis, dos atuais 25% para 50% das dotações consignadas ao FNDCT, pode acarretar elevação das despesas primárias com equalizações;
 - b) Ainda em relação à modificação do art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.540/2007, considerando a possibilidade de caracterização de subvenção, com consequente impacto nas contas públicas, julgou mais apropriado que a definição das taxas de juros seja mantida na lei;
 - c) Considerou necessária a manifestação da Subsecretaria de Assuntos Fiscais – SEAFI, a respeito das alterações propostas para o art. 12 da Lei nº 11.540/2007, considerando as suas implicações sobre as receitas da União e a possível concessão de subsídio implícito, e também sobre a inclusão do art. 12-A à mesma Lei, que constitui renúncia de receita;
 - d) Entendeu pela inconstitucionalidade da modificação do art. 15 da Lei nº 11.540/2007, uma vez que, de acordo com o art. 62, § 1º, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, Medida Provisória não pode dispor sobre matéria relativa a diretrizes orçamentárias e orçamento. Todavia, recomendou que a PGFN seja ouvida a respeito do assunto. Acrescentou que a referida alteração seria desnecessária, tendo em vista que o § 5º do art. 167 da Constituição, que se pretendia regulamentar, é plenamente aplicável ao FNDCT e já produz seus efeitos.
- A SOF (Coordenação-Geral da Receita Pública) emitiu Nota Técnica 39117 (10526541), de 15/09/2020. Recomendou que a minuta seja adequada, de modo a demonstrar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta, devidamente justificada, em atendimento ao art. 113 do ADCT e ao art. 116 da LDO-2020. Ademais, face à grave situação fiscal em que o país se encontra, também recomenda-se avaliação do Ministério da Economia quanto à conveniência e oportunidade de se publicar tal medida, pois acarretará diminuição de receitas da União e concessão de subsídios implícitos ao setor privado.
- A SOF, no Ofício 223711 (10418895), de 02/10/2020, assinado pelo Secretário de Orçamento Federal, aprovou e encaminhou as Notas Técnicas 37794 (10386645) e 39117 (10526541) à Secretaria Especial de Fazenda.
- A STN (Coordenação-Geral de Programação Financeira) manifestou-se no Ofício 215482 (10241917), de 03/09/2020. Sua Coordenação-Geral de Participações Societárias também se pronunciou, no Parecer 15241 (10618117), de 22/09/2020. Por sua vez, a Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais elaborou Nota Técnica 44400 (11078799), de 09/10/2020.
- Assim a STN, no Ofício 248879 (10933055), de 16/10/2020, assinado pelo Secretário do Tesouro Nacional, sintetizou todas as manifestações desta Secretaria, conforme mencionado anteriormente, de forma a apresentar óbices nos seguintes termos:
 - a) **Artigo 12, inciso II, alínea "a":** eleva o montante anual das operações reembolsáveis de 25% para 50% das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA ao FNDCT. Cabe destacar que empréstimos da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP com taxas mais atraentes resultam na demanda por recursos para equalizações por parte do FNDCT, os quais são de natureza primária e sujeitos ao processo orçamentário. Na eventualidade de

a) Artigo 12, inciso II, alínea "a": eleva o montante anual das operações reembolsáveis de 25% para 50% das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA ao FNDCT. Cabe destacar que empréstimos da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP com taxas mais atraentes resultam na demanda por recursos para equalizações por parte do FNDCT, os quais são de natureza primária e sujeitos ao processo orçamentário. Na eventualidade de

substituição da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, que constitui custo básico do *funding* da FINEP, por outra taxa mais favorável ao tomador do empréstimo, é possível que seja reduzida a demanda por equalizações de juros, abrindo espaço para realização de novas despesas primárias. **Não obstante, nesse cenário amplia-se o diferencial de juros das operações de empréstimos em relação ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional, o que contribuirá para o aumento da dívida pública, na forma de subsídio implícito.** Este impacto seria amplificado na medida em que a Minuta de MP contempla o aumento do volume de empréstimo à FINEP na modalidade de operações reembolsáveis, o qual passaria de 25% para 50% das dotações consignadas na LOA ao FNDCT, também elevando a demanda potencial por equalizações.

b) **Artigo 12, inciso II, alínea "b":** estabelece que o valor do saldo das operações de crédito da FINEP, incluindo as contratadas com recursos do FNDCT, em relação ao patrimônio líquido da empresa, seja disposto por regulamento, alterando o atual texto legal que estipula que o limite atual não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da empresa. Neste ponto, cabe ressaltar que não foram identificados estudos mais detalhados de como seria a nova sistemática a ser adotada, nem quais os parâmetros e critérios a serem utilizados. Ademais, o limite atual tem paralelo com o Índice de Basileia, observado pelas instituições financeiras sujeitas à supervisão e fiscalização do Banco Central do Brasil, quando a Lei nº 11.540/2017 foi editada. Naquela época, o Índice de Basileia exigido era de 11%, e o limite de até 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da FINEP para o saldo das operações contratadas pela empresa, de forma simplificada e levando em conta as limitações de atuação da Financiadora, buscou estabelecer um requisito para a avaliação de sua solidez financeira, com uma métrica específica, à exemplo do que o Banco Central do Brasil faz para o conjunto do sistema financeiro sob sua regulamentação. **Dessa forma, entendemos que o limite atual, de até 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da FINEP, deve permanecer até que seja apresentada uma alternativa viável, clara e robusta,** pois a fixação de um limite de forma direta em lei é uma garantia de transparência e independência, ao contrário da definição de um limite por regulamento, o que poderia levar à instabilidade do patamar a ser observado, com a possibilidade de que a empresa estatal venha assumir níveis inadequados de risco, o que seria prejudicial à acionista única União.

c) **Artigo 12, § 2º, novo inciso I:** define que os juros remuneratórios, as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à FINEP serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT. Sobre a questão, cabe lembrar que a Lei nº 13.483/2017 instituiu a Taxa de Longo Prazo - TLP, que passou a ser adotada nos financiamentos de longo prazo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Dessa forma, levando em consideração que os projetos da área de Ciência, Tecnologia e Inovação tem um caráter de longo prazo, **entendemos que pode ser avaliada a possibilidade de que a alteração da taxa de remuneração dos empréstimos concedidos seja efetivada com a substituição da TJLP pela TLP, à exemplo do que foi feito para as taxas do sistema BNDES.** Além da aderência ao custo do endividamento público, a TLP demonstra estabilidade e previsibilidade, atributos importantes para a realização de operações de longo prazo com o perfil estratégico de que trata a minuta de MP.

d) **Artigo 12, §4º:** prevê a aplicação pela FINEP de recursos de empréstimos do FNDCT na Conta Única do Tesouro Nacional - CTU, ou em fundos extramercado. Considerando que a Finep é uma estatal não dependente e, portanto, não possui o registro de suas receitas e despesas no SIAFI, nem realiza sua execução orçamentária e financeira por meio dos mecanismos da CTU, entendemos que não há razão para utilização da CTU para os investimentos dos recursos do FNDCT. Ademais a presente proposição poderia gerar discrepâncias estatísticas na apuração do resultado primário do Tesouro Nacional, uma vez que a apuração do resultado primário “abaixo da linha” realizado pelo Banco Central do Brasil desconsidera as movimentações financeiras de instituições que possuem

características de intermediários financeiro. Desta forma sugere-se que seja retirado a menção à aplicação na Conta Única do Tesouro pela exclusão do §4º do art. 12.

e) **Artigo 12, § 7º:** prevê que a FINEP poderá estabelecer parcerias estratégicas, nos termos do regulamento e de normas do Conselho Diretor do FNDCT, para conferir maior alcance à aplicação dos recursos do Fundo. Neste ponto, vale ressaltar que não há maior esclarecimento das modalidades de parcerias a serem adotadas. Como as empresas estatais possuem limitações na sua forma de se relacionar com entidades privadas, entendemos ser necessário que o dispositivo legal a ser inserido no texto final da Medida Provisória faça menção aos aspectos legais a serem observados para o estabelecimento de tais possíveis parcerias estratégicas, de forma a preservar o patrimônio da FINEP e do Fundo, com uma destinação adequada dos recursos.

f) **Artigo 12-A:** cria uma situação excepcional para o pagamento devido pela FINEP ao FNDCT no período compreendido entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022, determinando a isenção da parcela dos juros remuneratórios e suspensão das parcelas de amortizações. A adoção de tais medidas deve estar em conformidade com a legislação, destaque para o Decreto Legislativo nº 6/2020 que regulamenta as exceções para o atual período de pandemia. Assim, sugere-se a alteração do prazo final para a data de **31 de dezembro de 2020**.

g) **Artigo 12-B:** prevê que a alteração das taxas de juros e outras características financeiras sejam aplicadas imediatamente ao saldo devedor dos contratos de empréstimos em curso, celebrados entre a FINEP e o FNDCT. Em razão dessas alterações, a FINEP adotará as medidas cabíveis para adequação dos contratos em curso, celebrados com os mutuários finais. Por uma questão de segurança jurídica e previsibilidade, sugere-se que os contratos em curso sejam preservados, ou seja, que as alterações venham a ser aplicadas de forma compulsória somente para novos contratos. Recomenda-se também consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

- A SEPEC (Coordenação-Geral de Inovação para Produtividade) redigiu Nota Técnica 40762 (10692681), de 08/10/2020. Apresentou óbices à proposta, pois entende que o debate é necessário, mas discorda da urgência e da relevância da proposta ser apresentada como Medida Provisória em ambiente de incerteza fiscal. Dessa forma, para esta Secretaria, a Medida Provisória é ferramenta legislativa pouco adequada para o momento em que são exigidas respostas cautelosas para o enfrentamento da crise fiscal provocada pela resposta necessária ao combate aos efeitos da pandemia. Ressaltou também que os impactos financeiros produzidos com as propostas ora apresentadas produzirão impactos fiscais nas contas públicas.
- A PGFN (Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentário) emitiu Parecer 15247 (10621065), de 28/09/2020. Em relação aos aspectos jurídicos de natureza orçamentária:

a) Esclareceu que, como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal);

b) Recomendou que a nova redação proposta para o art. 15 da Lei 11.540/2007 seja excluída do Projeto de Medida Provisória, tendo em vista tanto (i) o risco de questionamento da constitucionalidade do dispositivo, quanto (ii) o fato de que a autorização de que trata o dispositivo já pode ser extraída de dispositivo expresso do texto constitucional (art. 167, § 5, da CF); e

c) Sugeriu que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras.

- Ressalta-se que esta Secretaria Especial de Fazenda já se pronunciou anteriormente por meio da Nota Informativa 29257 (11590565), de 09/11/2020. Entretanto, conforme Despacho FAZENDA-ASSEJUR (15712900), de 12/05/2021, o processo foi restituído à STN, para ratificação do Ofício 248879 (10933055), tendo em vista que o antigo Secretário do Tesouro Nacional, Bruno Funchal, atualmente ocupa o cargo de Secretário Especial de Fazenda e que, do ponto de vista da governança institucional, não é recomendável que uma mesma pessoa aprove a sua própria manifestação realizada em outra instância decisória.
- Por oportuno, no interregno entre a Nota Informativa 29257 (11590565) e o Despacho FAZENDA-ASSEJUR (15712900), novas manifestações foram feitas nos autos do processo. Desse modo, em complemento à Nota Informativa 29257 (11590565), apresenta-se a seguir essas manifestações previamente à conclusão deste documento.
- A PGFN (Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros) elaborou Parecer 15108 (10558142), de 17/12/2020. Recomendou que a minuta de Medida Provisória (9611511) e Exposição de Motivos Interministerial (9611498) não sejam encaminhadas à referenda ministerial até que sejam observadas as medidas que seguem:
 - a) Ajustar a proposta aos requisitos constantes dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 167, §1º, da CRFB, art. 113 do ADCT, art. 114 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, bem como à demonstração de sua adequação ao regime da Emenda Constitucional nº 95, de 2016;
 - b) Revisar o art. 12, § 2º, inciso I, da minuta, uma vez que os atos editados pelo Conselho Diretor do FNDCT não se revelam o instrumento jurídico adequado para veicular matéria que pode acarretar perda de receita financeira para a União e aumento de despesa pública, dado que a legalidade é um princípio que permeia toda a atividade financeira do Estado;
 - c) Adequar o art. 12-B da minuta ao limite à retroatividade da lei que protege os atos jurídicos perfeitos estabelecido no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;
 - d) Observar os art. 113 do ADCT e 116 da Lei nº 13.898, de 2019, por envolver renúncia de receitas públicas, conforme Nota Técnica SEI nº 39117/2020/SOF/FAZENDAME (10526541), principalmente nos seguintes normativos da proposta ora em análise: arts. 10 e 12, §§ 4º a 6º e art. 12-A.
- A STN, no Ofício 133233 (15921910), de 20/05/2021, assinado pelo Secretário do Tesouro Nacional, Jeferson Luis Bittencourt, encaminhou Nota Técnica 22846 (15776655), de 19/05/2021, além de ratificar o Ofício 248879 (10933055). Cabe ressaltar que a Nota Técnica 22846 (15776655) remete à Nota Técnica 44400 (11078799), de 09/10/2020, e a ratifica.

CONCLUSÃO: Tem-se como referência Minuta de Medida Provisória (9611511) que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências. O documento foi analisado por: SECAP no Despacho 10452668; SOF no Ofício 223711 (10418895); STN nos Ofícios 248879 (10933055) e 133233 (15921910); SEPEC na Nota Técnica 40762 (10692681); e PGFN nos Pareceres 15247 (10621065) e 15108 (10558142). Assim, sugiro encaminhamento do presente processo à Secretaria Executiva com manifestação contrária desta Secretaria Especial de Fazenda, haja vista os óbices apresentados pelas áreas da Fazenda que analisaram a Minuta de Medida Provisória.

Documento assinado eletronicamente

THAÍS ROCHA

Analista Técnica

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Secretário Especial Adjunto de Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

DANIEL DE ARAUJO E BORGES

Diretor de Programa

De acordo. Encaminhe-se o processo ao Secretário Especial de Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

GUSTAVO GUIMARÃES

Secretário Especial Adjunto de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Araújo e Borges, Diretor(a) de Programa**, em 21/05/2021, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Lopes Rocha, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 21/05/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo José de Guimarães e Souza, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Fazenda**, em 21/05/2021, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15933547** e o código CRC **OBBCFDB5**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Nota Técnica SEI nº 22846/2021/ME

Assunto: EMI nº 88/2020/MCTI/ME - Atualiza a governança do FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.

1. Trata-se do Ofício Circular SEI nº 3253/2020/ME [10406591] e do Despacho STN-GABIN [15733672], que solicita análise de competência, exame e manifestação sobre a Minuta de Medida Provisória, que *altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.*

2. A minuta de MP altera diversos dispositivos da Lei 11.540/2007, no sentido de (1) atualizar a governança do FNDCT, (2) alterar o arcabouço normativo relacionado às operações reembolsáveis daquele fundo junto à Finep e (3) desonerar a Finep de diversas obrigações junto ao Fundo, dentre outras. A análise desta coordenação-geral está relacionada particularmente à apuração de estatísticas de resultado primário do Governo Central e análise da despesa primária de setores específicos. Não temos considerações específicas aos dispositivos nela contidos, apenas considerações de caráter geral pela sua repercussão no quadro fiscal agregado.

3. Em relação às alterações promovidas nos artigos da Lei 11.540/2007 que tratam das operações reembolsáveis, vale comentar que as medidas implicam potencial aumento dos subsídios creditícios, conforme explanado no Parecer SEI nº 14518/2020/ME [10354915]. Atualmente, empréstimos da Finep com taxas mais atraentes resultam na demanda por recursos para equalizações por parte do FNDCT, os quais são de natureza primária e sujeitos ao processo orçamentário. Na eventualidade de substituição da TJLP, que constitui custo básico do *funding* da FINEP, por outra taxa mais favorável ao tomador do empréstimo, é possível que seja reduzida a demanda por equalizações de juros, abrindo espaço para realização de novas despesas primárias.

4. Não obstante, nesse cenário amplia-se o diferencial de juros das operações de empréstimos em relação ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional, o que contribuirá para o aumento da dívida pública, na forma de subsídio implícito. Este impacto seria amplificado na medida em que a Minuta de MP contempla o aumento do volume de empréstimo à Finep na modalidade de operações reembolsáveis, o qual passaria de 25% para 50% das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT, também elevando a demanda potencial por equalizações. Ou seja, é possível que seja mantido ou reduzido o subsídio explícito, de natureza primária e submetido ao escrutínio do processo orçamentário, ao tempo que ocorre incremento de outro de natureza creditícia, com reflexo na dinâmica da dívida pública, mas fora do controle orçamentário.

5. Considerando o cenário apresentado no Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (PLDO 2022), o endividamento público caminha para encerrar o ano

de 2021 em 87,2% do PIB. Trata-se de um nível de endividamento bastante elevado se comparado com a média esperada para países emergentes de 65,1% do PIB para 2021, apontada no Fiscal Monitor de abril do 2021, publicado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Como consequência, tal cenário exigirá do governo federal a implementação de um processo de consolidação fiscal ainda mais ambicioso comparado com a situação anterior, seja no maior controle do crescimento das despesas, seja no aumento da arrecadação, de modo a não comprometer a sustentabilidade fiscal no médio prazo.

6. Nesse sentido, recomenda-se sistemática que permita a evidenciação do custo fiscal da política setorial na forma de subsídio explícito das operações, submetido ao processo orçamentário, no qual são avaliadas em conjunto todas as demandas por políticas públicas, à luz do espaço fiscal existente. Quanto ao indicador alternativo para substituir a TJLP, tanto o Parecer SEI nº 14518/2020/ME [10354915] quanto o Parecer SEI Nº 15241/2020/ME [10618117] sugerem a Taxa de Longo Prazo – TLP, assim como o Relatório de Avaliação da CGU [10355425]. Conforme argumentado nesses documentos, além da aderência ao custo do endividamento público, a TLP demonstra estabilidade e previsibilidade, atributos importantes para a realização de operações de longo prazo com o perfil estratégico de que trata a minuta de MP.

7. Por fim, por envolver matéria creditícia com repercussão na dívida pública, recomenda-se ainda avaliação dos órgãos competentes – inclusive da área jurídica – quanto à necessidade e/ou conveniência de manifestação do Conselho Monetário Nacional em relação às diretrizes de crédito do FNDCT, nos termos do arcabouço proposto na minuta de MP.

8. Estas são as considerações desta Coordenação-Geral, no âmbito de suas competências, quanto às propostas apresentadas na EMI nº 88/2020/MCTI/ME [9611498] e respectiva Minuta de Medida Provisória [9611511].

9. À consideração superior, sugerindo o encaminhamento desta Nota Técnica à Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos e ao Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional, para as providências cabíveis no âmbito de sua atuação.

Documento assinado eletronicamente

ALEX PEREIRA BENÍCIO

Coordenador-Geral da CESEF, substituto

De acordo. Encaminhe-se à STN-ASSEC e ao STN-GABIN.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO JUCÁ MACIEL

Subsecretário da SUPEF



Documento assinado eletronicamente por **Alex Pereira Benicio, Coordenador(a) de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais**, em 19/05/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Juca Maciel, Subsecretário(a) de Planejamento Estratégico da Política Fiscal**, em 19/05/2021, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15776655** e o código CRC **6F478B63**.

Referência: Processo nº 12100.104955/2020-48.

SEI nº 15776655



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI N° 15108/2020/ME

Ato preparatório. Fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Restrição de acesso até a publicação do ato normativo.

Análise jurídica de ato normativo. Minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências, acompanhada da respectiva minuta de exposição de motivos.

Processo SEI nº 12100.104955/2020-48

1. A Secretaria Executiva, por meio do Despacho SE-DFIN 10519656, solicita manifestação jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da minuta de Medida Provisória (9611511), acompanhada da minuta de Exposição de Motivos Interministerial nº 88/2020/MCTI/ME (9611498), que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.

2. De acordo com a minuta de Exposição de Motivos Interministerial nº 88/2020/MCTI/ME (9611498), "*a proposta de Medida Provisória trata da atualização da composição do Conselho Diretor do FNDCT, da redefinição da taxa de remuneração dos empréstimos do Fundo à Finaciadora de Estudos e Projetos - Finep, da utilização do retorno dos empréstimos para fomento a novos projetos de CT&I, da adequação de limites para despesas operacionais e da delimitação do uso dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo, bem como a definição de regras transitórias que auxiliarão a compor o conjunto de medidas do governo federal para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia relacionada ao Coronavírus, além de dar outras providências*".

3. Dentre os dispositivos previstos no referido projeto, a análise jurídica desta Coordenação-Geral restringe-se às disposições que envolvem matéria financeira, não sendo de sua alçada o exame dos aspectos pertinentes à constitucionalidade das demais normas, tampouco sobre a conveniência e a oportunidade das medidas adotadas, tendo em vista o disposto no art. 14 da Portaria MF nº 474, de 26 de dezembro de 2016, e no Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019. Sob essa perspectiva da ordem financeira, serão examinados no presente opinativo apenas os arts. 10; 12, inciso II; § 2º; 4º ao 7º; 12-A; e 12-B do projeto.

4. A constitucionalidade da medida provisória que se pretende editar depende da observância dos limites formal e material previstos no art. 62 da CRFB. Quanto à constitucionalidade formal, a minuta de Exposição de Motivos Interministerial explicita, de forma objetiva, a relevância e urgência que legitimam a edição da medida provisória, nos termos do art. 62 da CRFB. Registre-se que a avaliação desses pressupostos se insere no campo da conveniência e oportunidade política do Presidente da República.

5. Quanto aos aspectos materiais verifica-se que, sob o enfoque estritamente jurídico, os limites materiais previstos no art. 62, §§ 1º e 2º da CRFB foram observados, não havendo qualquer incompatibilidade manifesta dos dispositivos ora examinados com os demais comandos constitucionais.

6. Em linhas gerais, o art. 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da minuta dispõe sobre limites para aplicação dos recursos do FNDCT, na modalidade reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à FINEP, que assume o risco integral da operação. A alteração proposta na alínea “a” eleva o montante anual das operações reembolsáveis de 25% para 50% das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao FNDCT.

7. Sob o prisma econômico, a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria afastou as premissas fiscais expostas na Exposição de Motivos Interministerial nº 88/2020/MCTI/ME (9611498) e concluiu que a alocação de recursos federais no FNDCT configura subsídio implícito que afeta o Resultado Nominal do Setor Público, conforme se extrai do seguinte trecho do Parecer 14518 (10354915):

Ante o exposto e com base na Portaria MF nº 361/2018, o benefício creditício do FNDCT é estimado pela subtração do Patrimônio Líquido (PL) do Fundo valorizado pelo custo de oportunidade do Tesouro Nacional menos o PL efetivamente observado, obtendo-se assim o diferencial de rendimento. Como se trata de um gasto que não consta no Orçamento Geral da União, presente apenas no Demonstrativo, gerando impacto fiscal indiretamente pelo diferencial de rendimento nos Juros Nominais Líquidos, o benefício é um subsídio implícito que afeta o Resultado Nominal do Setor Público.

O valor do subsídio será tão maior quanto pior for a evolução do PL do Fundo. Nesse sentido, as alterações propostas na Minuta de Medida Provisória (9611511) devem ser avaliadas quanto ao seu impacto esperado no PL do Fundo para aferir o potencial de impacto fiscal.

8. Quanto à alteração do limite proposto no art. 12, inciso II, alínea "a", da minuta, o estudo técnico elaborado pela Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria alerta que "*a ampliação do teto proposta, ao aumentar os recursos reembolsáveis comparativamente às disponibilidades, pode levar liquidamente a uma redução do Patrimônio Líquido do FNDCT e elevar o benefício creditício em comparação às normas atuais*".

9. A partir dessas premissas técnicas, a edição da alteração proposta no art. 12, inciso II, alínea "a", da minuta encontra-se subordinada à observância dos requisitos constantes dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 167, §1º, da CRFB, art. 113 do ADCT, art. 114 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, bem como à demonstração de sua adequação ao regime da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, os quais devem ser devidamente atestados pela área técnica competente.

10. Já a modificação constante na alínea "b" do referido dispositivo prevê que os recursos do FNDCT poderão ser aplicados na modalidade reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, desde que observado o valor do saldo das operações de crédito, incluindo as contratadas com recursos do FNDCT a ser definido em regulamento. Cabe consignar, nesse ponto, que o fato da lei prever expressamente a necessidade de regulamentação posterior do referido limite impede a aplicação dos recursos do FNDCT nessas operações reembolsáveis antes da edição do decreto regulamentar.

11. Na sequência, o art. 12, § 2º, da minuta estabelece as condições para a disponibilização

de recursos pelo FNDCT à Finep, mediante empréstimos, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, nos seguintes moldes:

§ 2º Os recursos disponibilizados pelo FNDCT à Finep, mediante empréstimos, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - os juros remuneratórios, as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;

II - as diretrizes estratégicas definidas no plano anual de investimento ou em suas atualizações devem ser previstas nos contratos de financiamento celebrados pela Finep, sendo facultado às partes contratantes realizarem as adequações pertinentes;

III - a constituição de provisão para suprir os créditos de liquidação duvidosa deve observar os critérios definidos em regulamento;

IV - as diretrizes e as condições básicas propostas pela Finep, referentes à amortização e ao prazo de carência dos contratos de financiamento a serem celebrados com os mutuários finais, serão avaliadas e aprovadas pelo Conselho Diretor do FNDCT, conforme disposto em regulamento;

V - os valores dos encargos financeiros relativos às taxas de administração e de riscos, cobrados pela Finep dos mutuários nos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito, serão avaliados e aprovados pelo Conselho Diretor do FNDCT, não podendo ultrapassar o somatório máximo de cinco por cento sobre o valor do financiamento, conforme disposto em regulamento; e

VI - o disposto nos incisos IV e V aplica-se igualmente aos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito celebradas entre a Finep e outros agentes financeiros." (NR);

12. Como proposto no dispositivo acima transcrito, os encargos financeiros dos empréstimos concedidos à Finep - atualmente disciplinados em lei - serão estabelecidos por normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT. Segundo a exposição de Exposição de Motivos Interministerial nº 88/2020/MCTI/ME (9611498), "a Lei nº 11.540/2017 estabeleceu a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como a taxa de remuneração para tais empréstimos", mas "hoje, em função da dinâmica econômica, esta deve ser reavaliada", pois "atualmente, a TJLP definida para o trimestre de abril a junho de 2020 está em 4,94% ao ano, enquanto a taxa Selic está em 2,25% ano".

13. A respeito, a Secretaria de Orçamento Federal, por meio da Nota Técnica SEI nº 39117/2020/ME (10526541), ressalta que a alteração pretendida "terá dois efeitos: o primeiro, renúncia de receita financeira para a União, caso a remuneração fixada pelo regulamento seja inferior à atualmente praticada (TJLP); o segundo, acréscimo na concessão de subsídios implícitos, apurados como a diferença entre entre a nova taxa a ser estipulada por "normas do Conselho Diretor do FNDCT" e a taxa efetiva de captação do Tesouro no mercado".

14. A partir da regra proposta no art. 12, § 2º, inciso I, da minuta, o Conselho Diretor do FNDCT poderá, por meio de atos ditos secundários, fixar encargos inferiores ao custo de captação nos empréstimos firmados com a Finep e, com isso, ensejar renúncia de receita pública e ampliar a concessão de subsídios implícitos. Todavia, o art. 38 da Lei nº 13.898, de 2019, é peremptório em sua redação ao exigir que os encargos financeiros inferiores ao custo de captação em empréstimos com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social estejam definidos em lei, cuja indicação deve constar na categoria de programação correspondente. Em sendo assim, recomenda-se a revisão do referido dispositivo, uma vez que os atos editados pelo Conselho Diretor do FNDCT não se revelam o instrumento jurídico adequado para veicular matéria que pode acarretar perda de receita financeira para a União e aumento de despesa pública, dado que a legalidade é um princípio que permeia toda a atividade financeira do Estado.

15. De acordo como o art. 12-B proposto na minuta, as normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT, nos termos no inciso I do § 2º do art. 12 acima transcrito, devem ser aplicadas imediatamente ao saldo devedor dos contratos de empréstimos, em curso, celebrados entre a Finep e o

FNDCT. Em complemento, o parágrafo único desse dispositivo prevê que a Finep deve adotar as medidas cabíveis para a adequação dos contratos de financiamento, em curso, celebrados com os mutuários finais, em razão das alterações das referidas normas, conforme disposto em regulamento.

16. Considerando que os contratos de empréstimos em curso foram celebrados segundo as regras vigentes ao tempo em que foram celebrados, há necessidade de adequação do art. 12-B da minuta ao limite à retroatividade da lei que protege os atos jurídicos perfeitos estabelecido no art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB .

17. O art. 10 da minuta propõe que o produto do rendimento das aplicações do FNDCT em programas e projetos, bem como nos fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários seja retirada do rol de receitas do referido fundo. O art. 12, §§ 4º a 7º, por sua vez, disciplina a forma de aplicação dos saldos dos recursos da Finep e prevê que os rendimentos líquidos das aplicações realizadas pela Finep deverão ser utilizados na modalidade não reembolsável, no seguintes moldes:

§ 4º A Finep deverá aplicar na conta única do tesouro ou em fundos extramercado o saldo dos recursos:

I - captados nos empréstimos junto ao FNDCT e não desembolsados pela Finep nos contratos de financiamento decorrentes das operações reembolsáveis previstas no inciso II do **caput** deste artigo; e

II - recebidos dos mutuários, ou de outros agentes financeiros, pela amortização dos contratos de financiamento, incluindo-se o valor da taxa de juros cobrada pela Finep pelo custo de captação junto ao FNDCT, salvo a parcela relativa à remuneração da Finep, que engloba os custos operacionais e o risco de crédito e os custos do agente financeiro credenciado, quando for o caso.

§ 5º O disposto no inciso II do § 4º se aplica aos casos em que a Finep obtém o retorno dos financiamentos reembolsáveis, antes de findo o prazo de suas obrigações contratuais junto ao FNDCT.

§ 6º Os rendimentos líquidos das aplicações previstas no inciso III do **caput** e nos §§ 1º e 4º deste artigo deverão ser utilizados na modalidade não reembolsável, prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante aprovação pelo Conselho Diretor do FNDCT, na forma do regulamento.

§ 7º A Finep poderá estabelecer parcerias estratégicas, nos termos do regulamento e de normas do Conselho Diretor do FNDCT, para conferir maior alcance à aplicação dos recursos do FNDCT.” (NR)

18. Nesse ponto, a Secretaria de Orçamento Federal, por meio da Nota Técnica SEI nº 39117/2020/ME, destaca que "*a alteração pretendida acarretará como consequência que o produto do rendimento das aplicações do FNDCT em programas e projetos não mais constituirá recurso do fundo, mas sim da Finep, gerando portanto perda de receita orçamentária para a União e sendo necessário que o proponente demonstre o impacto orçamentário-financeiro da alteração pretendida, conforme exigem o art. 113 do ADCT e o art. 116 da LDO-2020*". De fato, por envolver renúncia de receitas públicas, a medida proposta nos arts. 10 e 12, §§ 4º a 6º, da minuta está condicionada à observância do art. 113 do ADCT e do art. 116 da Lei nº 13.898, de 2019.

19. No mais, o § 4º do art. 12 da minuta autoriza a Finep - empresa não dependente, segundo informado no Ofício SEI nº 215482 -, de aplicar os saldos dos recursos de que tratam os incisos I e II na conta única do Tesouro Nacional, sem, contudo, estender essa possibilidade às empresas da iniciativa privada. O art. 173, § 2º, da CRFB proíbe expressamente o legislador de conceder benefícios fiscais que resultem tratamento privilegiado às empresas públicas e sociedades de economia mista que atuam em setores compartilhados com empresas da iniciativa privada. Por essa razão, sugere-se que seja excluído do texto da proposta o benefício conferido à Finep de utilização da conta única do Tesouro Nacional previsto no art. 12, § 4º, da minuta.

20. Por fim, o art. 12-A da minuta prevê a suspensão da amortização e isenção da parcela de juros remuneratórios referentes ao pagamento devido pela Finep ao FNDCT no período compreendido

entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022. A medida proposta implica renúncia de receitas públicas e, por conseguinte, está condicionada ao atendimento do art. 113 do ADCT e do art. 116 da Lei nº 13.898, de 2019.

21. Feitas tais considerações, recomenda-se que as minuta de Medida Provisória (9611511) e a respectiva minuta de Exposição de Motivos Interministerial nº 88/2020/MCTI/ME (9611498) não sejam encaminhadas à referenda ministerial até que sejam observadas as medidas indicadas nos itens 9, 14, 16, 18 a 20 do presente opinativo.

À consideração superior.

Brasília, 18 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

HILYN HUEB

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente

VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA

Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 16/12/2020, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 16/12/2020, às 22:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hilyn Hueb, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros Substituto(a)**, em 17/12/2020, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10558142** e o código CRC **FCF862FB**.

Referência: Processo nº 12100.104955/2020-48

SEI nº 10558142



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Fazenda

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal

Coordenação-Geral de Participações Societárias

Gerência Setorial Financeira

PARECER SEI N° 15241/2020/ME

Minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.

Processo SEI nº 12100.104955/2020-48

Senhor Coordenador - Geral,

1. Refiro-me ao Ofício Circular SEI nº 3253/2020/ME, de 09.09.2020, por meio do qual é solicitado o pronunciamento desta Coordenação-Geral no âmbito da análise da EMI nº 88/2020/MCTI/ME, de 2020, que encaminha Minuta de Medida Provisória, que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências, conforme Despacho FAZENDA-GABIN, de 25 de agosto de 2020.

2. Para tanto, foi encaminhado o Processo SEI nº 12100.104955/2020-48, que contém a EMI nº 88/2020/MCTI/ME, o texto da Minuta de Medida Provisória, o PARECER n. 00584/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e o PARECER DE MÉRITO N° 92/2020/SEI-MCTI, da Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações. Além desses documentos, constam no Processo manifestações de outras áreas do Ministério da Economia sobre a EMI nº 88/2020/MCTI/ME e respectiva Minuta de Medida Provisória.

3. Conforme a documentação proveniente do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, sobretudo a EMI nº 88/2020/MCTI/ME e o PARECER DE MÉRITO N° 92/2020/SEI-MCTI, a proposta de Medida Provisória trata da atualização da composição do Conselho Diretor do FNDCT, da redefinição da taxa de remuneração dos empréstimos do Fundo à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, da utilização do retorno dos empréstimos para fomento a novos projetos de CT&I, da adequação de limites para despesas operacionais e da delimitação do uso dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo, bem como a definição de regras transitórias que auxiliarão a compor o conjunto de medidas do governo federal para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia relacionada ao Coronavírus (Covid-19), além de outras providências.

4. Assim, o pronunciamento desta Coordenação-Geral restringe-se aos aspectos que estejam relacionados à identificação de prováveis impactos sobre a situação econômico-financeira da Finep que possam provocar eventual risco fiscal, em decorrência das medidas apresentadas.

5. Com relação à modificação proposta para o artigo 12, inciso II, alínea b), a Minuta de Medida Provisória, quer estabelecer que o valor do saldo das operações de crédito da Finep, incluindo as contratadas com recursos do FNDCT, em relação ao patrimônio líquido da empresa, seja disposto por regulamento, alterando o atual texto legal que estipula que o limite atual não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da empresa. Sobre a mudança, não foram identificados estudos mais detalhados de como seria a nova sistemática a ser adotada, nem quais os parâmetros e critérios a serem utilizados. Dessa forma, entendemos que o limite atual, de até 9 vezes o patrimônio líquido da Finep, deve permanecer até que seja apresentada uma alternativa viável, clara e robusta, pois a fixação de um limite de forma direta em lei é uma garantia de transparência e independência, ao contrário da definição de um limite por regulamento, o que poderia levar à instabilidade do patamar a ser observado, com a possibilidade de que a empresa estatal venha assumir níveis inadequados de risco, o que seria prejudicial à acionista única União.

6. Avaliamos que o limite constante do artigo 12, inciso II, b), de até 9 vezes o patrimônio líquido da Finep para o saldo das operações contratadas pela empresa, tem paralelo com o Índice de Basileia que era observado pelas instituições financeiras sujeitas à supervisão e fiscalização do Banco Central, quando da vigência do Acordo de Basileia II, situação vivenciada em 2007, quando a Lei nº 11.540 foi editada. Naquela época, o Índice de Basileia exigido era de 11%, e o limite de até 9 vezes o patrimônio líquido da Finep para o saldo das operações contratadas pela empresa, de forma simplificada e levando em conta as limitações de atuação da Financiadora, busca estabelecer um requisito para a avaliação de sua solidez financeira, com uma métrica específica, à exemplo do que o Banco Central faz para o conjunto do sistema financeiro que está sob sua regulamentação.

7. Quanto à revisão da taxa de remuneração dos empréstimos concedidos pelo FNDCT à Finep, que a Lei nº 11.540/2007 estabeleceu ser a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a Minuta de Medida Provisória propõe, ao alterar o texto do artigo 12, § 2º, em seu novo inciso I, deixar de se utilizar a TJLP, de forma que os juros remuneratórios, as amortizações, os prazos de carência e demais condições financeiras sejam estabelecidas pelo Conselho Diretor do FNDCT. Sobre a questão, lembramos que a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, instituiu a Taxa de Longo Prazo (TLP), que passou a ser adotada nos financiamentos de longo prazo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Dessa forma, levando em consideração que os projetos da área de Ciência, Tecnologia e Inovação tem um caráter de longo prazo, entendemos que pode ser avaliada a possibilidade de que a alteração da taxa de remuneração dos empréstimos concedidos seja efetivada com a substituição da TJLP pela TLP, à exemplo do que foi feito para as taxas do sistema BNDES, a fim de que a definição dos juros não caia no campo do arbítrio e subjetivismo.

8. Ademais, não é adequado comparar a taxa Selic com a TJLP, como é abordado no texto da EMI nº 88/2020/MCTI/ME, ou mesmo com a TLP, uma vez que a Selic é uma taxa de juros de curto prazo, e a TJLP cumpriu seu papel de ser uma taxa de juros de longo prazo até vir a ser substituída pela TLP. Nesse particular, a TLP, instituída em 2017, buscou aperfeiçoar a determinação da taxa de juros de longo prazo no país, sendo concebida em um momento em que o mercado de títulos públicos de longo prazo no Brasil já se encontrava em um estágio de desenvolvimento superior em relação àquele que se verificava quando a TJLP foi criada, em 1994 (Medida Provisória nº 684, de 31 de outubro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996), ou quando sua fórmula de cálculo foi atualizada pela última vez, no ano de 2001 (Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001). A comparação mais adequada da TLP é com as taxas de mercado livres de risco dos títulos públicos com os mesmos vencimentos dos financiamentos, o que evidencia a competitividade da TLP frente às taxas de juros reais de mercado. Assim, reafirmamos o posicionamento de que a metodologia da TLP é a mais adequada para os financiamentos de longo prazo no país, podendo também ser adotada na área de Ciência, Tecnologia e Inovação, campo de atuação da Finep e do FNDCT.

9. A Minuta de Medida Provisória propõe, para o artigo 12, § 7º, que a Finep poderá estabelecer parcerias estratégicas, nos termos do regulamento e de normas do Conselho Diretor do FNDCT, para conferir maior alcance à aplicação dos recursos do Fundo. Quanto a esse aspecto, não há maior esclarecimento das modalidades de parcerias a serem adotadas. Como as empresas estatais possuem limitações na sua forma de se relacionar com entidades privadas, entendemos ser necessário

que o dispositivo legal a ser inserido no texto final da Medida Provisória faça menção aos aspectos legais a serem observados para o estabelecimento de tais possíveis parcerias estratégicas, de forma a preservar o patrimônio da Finep e do Fundo, com uma destinação adequada dos recursos.

10. No texto do artigo 12-A, a Medida Provisória cria uma situação excepcional para o pagamento devido pela Finep ao FNDCT no período compreendido entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022, determinando a isenção da parcela dos juros remuneratórios e suspensão das parcelas de amortizações. Embora tenham sido adotadas medidas semelhantes em outras modalidades de operações de crédito, como uma forma de mitigar os efeitos adversos causados pela pandemia ocasionada pela Covid-19, entendemos que a adoção de tais medidas deve estar circunscrita ao ano de 2020, em conformidade com a legislação que foi aprovada nesse contexto, com destaque para o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o que ensejaria a necessidade de alteração do prazo final constante do texto do artigo 12-A para a data de 31 de dezembro de 2020, em substituição ao prazo final de 31 de dezembro de 2022.

11. Em sua proposta para o art. 12-B, a Medida Provisória proposta prevê que a alteração das taxas de juros e outras características financeiras sejam aplicadas imediatamente ao saldo devedor dos contratos de empréstimos em curso, celebrados entre a Finep e o FNDCT. Em razão dessas alterações, a Finep adotará as medidas cabíveis para adequação dos contratos em curso, celebrados com os mutuários finais. Desta feita, tendo em vista a atualização da taxa de juros de referência e sua aplicação caso a caso, por uma questão de segurança jurídica e previsibilidade, avaliamos, s.m.j. das áreas jurídicas envolvidas no processo, que os contratos em curso poderiam ser preservados, ou seja, que as alterações venham a ser aplicadas de forma compulsória somente para novos contratos.

12. Estas são as considerações desta Coordenação-Geral, no âmbito de suas competências, quanto às propostas apresentadas na EMI nº 88/2020/MCTI/ME e respectiva Minuta de Medida Provisória.

À consideração superior, sugerindo o encaminhamento deste Parecer à Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos, para as providências cabíveis no âmbito de sua atuação.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo. Ao Sr. Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal.

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

De acordo. Encaminhe-se o presente Parecer à Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos.

PEDRO JUCA MACIEL

Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonça de Campos, Coordenador(a)-Geral de Participações Societárias**, em 21/09/2020, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Juca Maciel, Subsecretário(a) de Planejamento Estratégico da Política Fiscal**, em 22/09/2020, às 08:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu, Gerente**, em 22/09/2020, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10618117** e o código CRC **6E765FD6**.



PARECER SEI N° 15247/2020/ME

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. FNDCT.
MEDIDA PROVISÓRIA.

I - Projeto de Medida Provisória que: "*Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências*".

II - Como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo, sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal).

III - Recomendação de que a nova redação proposta para o art. 15 da Lei 11.540/2007 seja excluída do Projeto de Medida Provisória, tendo em vista tanto (i) o risco de questionamento da constitucionalidade do dispositivo, quanto (ii) o fato de que a autorização de que trata o dispositivo já pode ser extraída de dispositivo expresso do texto constitucional (art. 167, § 5, da CF).

IV - Recomendação de que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras.

Processo SEI nº 12100.104955/2020-48

1

RELATÓRIO

1. A Secretaria Executiva deste Ministério (SEI: 10519656) submeteu à análise e manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Projeto de Medida Provisória que: "*Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências*" (EMI nº 00088/2020 MCTI ME, SEI: 9611498 e 9611511).

2. O principais objetivos da proposta são: (i) atualizar as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT; e (ii) alterar os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo,

especialmente por meio de projetos financiados pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. De acordo com a Exposição de Motivos:

"2. Em linhas gerais, a proposta de Medida Provisória trata da atualização da composição do Conselho Diretor do FNDCT, da redefinição da taxa de remuneração dos empréstimos do Fundo à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, da utilização do retorno dos empréstimos para fomento a novos projetos de CT&I, da adequação de limites para despesas operacionais e da delimitação do uso dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo, bem como a definição de regras transitórias que auxiliarão a compor o conjunto de medidas do governo federal para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia relacionada ao Coronavírus, além de dar outras providências."

3. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (PARECER n. 00584/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, SEI: 9611522) manifestou-se pela regularidade jurídica da proposta.

4. No âmbito deste Ministério, a proposta foi avaliada pelas seguintes unidades, que, além de formularem algumas recomendações para o seu aperfeiçoamento, levantaram óbices ao prosseguimento da proposta devido à necessidade de maiores esclarecimentos e informações sobre o seu impacto fiscal, especialmente em termos de perda de receitas financeiras por parte da União: (i) Secretaria do Tesouro Nacional - STN (OFÍCIO SEI N° 215482/2020/ME, SEI: 10241917); (ii) Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP (PARECER SEI N° 14518/2020/ME, SEI: 10354915); e (iii) Secretaria de Orçamento Federal - SOF (Nota Técnica SEI nº 37794/2020/ME, SEI: 10386645; Nota Técnica SEI nº 39117/2020/ME, SEI: 10526541).

5. No caso, a manifestação desta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários será restrita à avaliação jurídica dos aspectos orçamentários da proposta.

2 ANÁLISE JURÍDICA

6. Em relação aos aspectos orçamentários, é importante registrar, inicialmente, que, como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo, sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal).

7. Esta Coordenação-Geral possui, contudo, **duas recomendações** para o aperfeiçoamento da proposta, tendo em vista adequá-la plenamente às normas que regulam a gestão orçamentária e financeira.

8. Em primeiro lugar, a nova redação proposta para o art. 15 da Lei 11.540/2007 contém uma autorização genérica para que o Poder Executivo promova alterações nas programações orçamentárias do FNDCT, tendo em vista adequá-la aos planos anuais de investimento do fundo.

9. Trata-se, no caso, de matéria que costuma ser reservada à legislação especial que regula todo o ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA), de modo que o dispositivo pode vir a ser objeto de questionamento sob o argumento de violação à vedação constitucional de edição de medidas provisórias em matéria reservada à legislação orçamentária especial (art. 62, § 1, "d", da Constituição Federal).

10. Além disso, a própria Constituição Federal já contém autorização genérica para que o Poder Executivo promova diretamente alterações orçamentárias no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação (art. 167, § 5, da CF), autorização essa que também se aplica, obviamente, às programações orçamentárias do FNDCT.

11. Logo, conforme também sugerido pela Secretaria de Orçamento Federal (item 28 Nota Técnica SEI nº 37794/2020/ME, SEI: 10386645), recomendamos que a nova redação proposta para

o art. 15 da Lei 11.540/2007 seja excluída do Projeto de Medida Provisória, tendo em vista tanto (i) o risco de questionamento da constitucionalidade do dispositivo, quanto (ii) o fato de que a autorização de que trata o dispositivo já pode ser extraída de dispositivo expresso do texto constitucional (art. 167, § 5, da CF).

12. E m segundo lugar, a Exposição de Motivos afirma a proposta não possuiria "impacto fiscal nas contas públicas" (item 21 da EM, SEI: 9611498).

13. Contudo, conforme apontado pelas demais unidades deste Ministério, em especial pela Secretaria de Orçamento Federal (Nota Técnica SEI nº 39117/2020/ME, SEI: 10526541), os novos critérios e condições propostos para a utilização dos recursos do FNDCT acabarão por gerar perda de receitas financeiras por parte da União.

14. Ainda que não se trata de renúncia de receita primária, ou mesmo de receita financeira com impacto primário, hipótese na qual a legislação exige a adoção de medidas compensatórias para garantir o equilíbrio das contas públicas (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 - Lei 13.898/2019), essa perda de receitas financeiras também pode ser enquadrada na categoria genérica de "renúncia de receita", de modo que não apenas a Constituição Federal (art. 113 do ADCT), mas também a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 116 da Lei 13.898/2019) exigem que a proposta seja devidamente acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, especificamente em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras.

15. Logo, conforme também sugerido pela Secretaria de Orçamento Federal (item 21 Nota Técnica SEI nº 39117/2020/ME, SEI: 10526541), recomendamos que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras.

3 CONCLUSÃO

16. Do exposto, em relação aos aspectos jurídicos de natureza orçamentária, são essas as conclusões e recomendações desta Coordenação-Geral:

1. como a instituição de fundos públicos constitui matéria reservada à lei ordinária (art. 167, IX, da Constituição Federal), não há, em tese, óbices para que tanto (i) as normas sobre a organização e funcionamento do FNDCT, quanto (ii) os critérios e condições para a utilização dos recursos do fundo, sejam objeto de medida provisória, desde que observados os requisitos constitucionais da relevância e da urgência (art. 62 da Constituição Federal);
2. recomendamos que a nova redação proposta para o art. 15 da Lei 11.540/2007 seja excluída do Projeto de Medida Provisória, tendo em vista tanto (i) o risco de questionamento da constitucionalidade do dispositivo, quanto (ii) o fato de que a autorização de que trata o dispositivo já pode ser extraída de dispositivo expresso do texto constitucional (art. 167, § 5, da CF); e
3. recomendamos que a proposta seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro em termos de perda de arrecadação de receitas financeiras.

17. Sugere-se o encaminhamento à Secretaria Executiva deste Ministério.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES

Advogado da União

De acordo. À consideração da Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orcamentária.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Executiva deste Ministério, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orcamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 28/09/2020, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fernando Feijó Torres Junior, Advogado(a) da União**, em 28/09/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Francisco Alfredo Cintra Guimarães, Advogado(a) da União**, em 28/09/2020, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10621065** e o código CRC **35E8E6E4**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Orçamento Federal
Departamento de Programas das Áreas Econômica e Infraestrutura
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Econômica e de Infraestrutura
Coordenação de Acompanhamento de Programas do Meio Ambiente e da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações

Nota Técnica SEI nº 37794/2020/ME

Assunto: Minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.

Referência: Processo SEI/ME nº 12100.104955/2020-48

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação de análise e manifestação deste Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura – DEINF quanto à Minuta de Medida Provisória (9611511) que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.
2. Este Departamento entende que são necessários maiores esclarecimentos a respeito da alteração do art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, com a apresentação de estimativas dos efeitos esperados da flexibilização dos juros sobre as receitas e despesas da União. A análise da modificação do art. 12, inciso II, alínea “a”, também depende dessas informações.
3. Ainda em relação à modificação do art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.540/2007, considerando a possibilidade de caracterização de subvenção, com consequente impacto nas contas públicas, julga-se mais apropriado que a definição das taxas de juros seja mantida na lei.
4. Considera-se necessária a manifestação da Subsecretaria de Assuntos Fiscais – SEAFI a respeito das alterações propostas para o art. 12 e sobre a inclusão do art. 12-A à Lei nº 11.540/2007, tendo em vista que envolvem assuntos de sua competência.
5. Ademais, entende-se pela inconstitucionalidade da modificação do art. 15 da Lei nº 11.540/2007. Todavia, recomenda-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN seja ouvida a respeito do assunto. Acrescenta-se que a referida alteração seria desnecessária, tendo em vista que o § 5º do art. 167 da Constituição, que se pretendia regulamentar, é plenamente aplicável ao FNDCT e já produz seus efeitos.
6. Pelo exposto, do ponto de vista estritamente orçamentário, **este Departamento se opõe ao prosseguimento da proposição em análise sem que as questões levantadas nesta Nota Técnica sejam esclarecidas, o que deve ser feito antes do envio da proposta final.**

ANÁLISE

7. A Secretaria Especial de Fazenda, por meio do Despacho FAZENDA-GABIN 10113955, de 25 de agosto de 2020, encaminhou à Secretaria de Orçamento Federal – SOF, para análise e manifestação, a Exposição de Motivos Interministerial nº 88/2020/MCTI/ME (9611498), de 24 de julho de 2020, acompanhada de Minuta de Medida Provisória (9611511) que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências. No processo, constam ainda o Parecer nº 00584/2020/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (9611522), de 26 de junho de 2020, e o Parecer de Mérito nº 92/2020/SEI-MCTI (9611532), de 23 de julho de 2020.

8. Inicialmente, cabe esclarecer que a presente análise restringir-se-á aos aspectos orçamentários relacionados a despesas discricionárias, no âmbito das competências atribuídas a este Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura – DEINF, não eximindo a manifestação de outras áreas da SOF, sobretudo quanto a assuntos relacionados a receitas da União e a despesas com pessoal e encargos, que devem ser ouvidas antes do posicionamento global desta Secretaria, e abstraindo-se de qualquer juízo de oportunidade e conveniência política sobre a matéria constante da pretensa proposição legislativa. Acrescenta-se, ainda, que não serão objeto de exame os requisitos constitucionais de relevância e urgência para edição de Medidas Provisórias.

9. No âmbito das competências deste Departamento, são relevantes as alterações que a proposta busca promover nos arts. 12, 13 e 15 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que atualmente rege o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. O quadro abaixo apresenta o comparativo entre a redação atual e o texto proposto pela Minuta para os referidos artigos.

Lei nº 11.540	Minuta de Medida Provisória
	<p>Art.12.....</p> <p>II -</p> <p>a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;</p> <p>b) o valor do saldo das operações de crédito, incluindo as contratadas com</p>

<p>Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:</p> <p>(...)</p> <p>II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:</p> <p>a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;</p> <p>b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:</p> <p>I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;</p> <p>II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e</p> <p>III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.</p>	<p>recursos do FNDCT, terá seu limite, em relação ao patrimônio líquido da referida empresa pública, disposto no regulamento;</p> <p>§ 2º Os recursos disponibilizados pelo FNDCT à Finep, mediante empréstimos, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:</p> <p>I - os juros remuneratórios, as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;</p> <p>II - as diretrizes estratégicas definidas no plano anual de investimento ou em suas atualizações devem ser previstas nos contratos de financiamento celebrados pela Finep, sendo facultado às partes contratantes realizarem as adequações pertinentes;</p> <p>III - a constituição de provisão para suprir os créditos de liquidação duvidosa deve observar os critérios definidos em regulamento;</p> <p>IV - as diretrizes e as condições básicas propostas pela Finep, referentes à amortização e ao prazo de carência dos contratos de financiamento a serem celebrados com os mutuários finais, serão avaliadas e aprovadas pelo Conselho Diretor do FNDCT, conforme disposto em regulamento;</p> <p>V - os valores dos encargos financeiros relativos às taxas de administração e de riscos, cobrados pela Finep dos mutuários nos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito, serão avaliados e aprovados pelo Conselho Diretor do FNDCT, não podendo ultrapassar o somatório máximo de cinco por cento sobre o valor do financiamento, conforme disposto em regulamento;</p> <p>VI - o disposto nos incisos IV e V aplica-se igualmente aos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito celebradas entre a Finep e outros agentes financeiros." (NR);</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A Finep deverá aplicar na conta única do tesouro ou em fundos extramercado o saldo dos recursos:</p> <p>I - captados nos empréstimos junto ao FNDCT e não desembolsados pela Finep nos contratos de financiamento decorrentes das operações reembolsáveis previstas no inciso II do caput deste artigo; e</p> <p>II - recebidos dos mutuários, ou de outros agentes financeiros, pela amortização dos contratos de financiamento, incluindo-se o valor da taxa de juros cobrada pela Finep pelo custo de captação junto ao FNDCT, salvo a parcela relativa à remuneração da Finep, que engloba os custos operacionais e o risco de crédito e os custos do agente financeiro credenciado, quando for o caso.</p> <p>§ 5º O disposto no inciso II do § 4º se aplica aos casos em que a Finep obtém o retorno dos financiamentos reembolsáveis, antes de findo o prazo de suas obrigações contratuais junto ao FNDCT.</p> <p>§ 6º Os rendimentos líquidos das aplicações previstas no inciso III do caput e nos §§ 1º e 4º deste artigo deverão ser utilizados na modalidade não reembolsável, prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante aprovação pelo Conselho Diretor do FNDCT, na forma do regulamento.</p> <p>§ 7º A Finep poderá estabelecer parcerias estratégicas, nos termos do regulamento e de normas do Conselho Diretor do FNDCT, para conferir maior alcance à aplicação dos recursos do FNDCT."</p>
<p>Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.</p>	<p>Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento do valor dos recursos não reembolsáveis previstos na Lei Orçamentária Anual, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.</p>
<p>Art. 15. A Finep poderá aplicar os recursos destinados às operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo, na forma do regulamento.</p>	<p>Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a transportar, remanejar ou transferir recursos entre as ações orçamentárias do FNDCT, a fim de atender à programação prevista nos planos anuais de investimento de que trata o inciso IV do caput do art. 5º desta Lei, observado o disposto no § 5º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.</p>

10. A alteração no art. 12, inciso II, alínea "a", busca elevar o montante destinado às operações reembolsáveis, dos atuais 25% para 50% das dotações consignadas ao FNDCT. O novo texto da alínea "b", por sua vez, elimina a restrição de que o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep não pode ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da empresa, prevendo que o novo limite será estabelecido em regulamento.

11. A princípio, é positiva a elevação do limite para aplicação em operações reembolsáveis. Por se tratar de despesas financeiras, não estão sujeitas ao Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, e conhecido como Teto de Gastos, que impede o crescimento real das despesas primárias da União. Além disso, não há impacto no resultado primário do exercício.

12. No entanto, o aumento do volume das operações reembolsáveis também pode ter seus reflexos nas despesas primárias, sob a forma de equalização de taxas de juros, que o art. 14 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, define como "a cobertura da diferença entre os encargos compensatórios dos custos de captação e operação e do risco de crédito, incorridos pela FINEP, e os encargos compatíveis com o desenvolvimento de projetos de inovação tecnológica".

13. De acordo com o Parecer de Mérito nº 92/2020/SEI-MCTI (9611532), de 23 de julho de 2020, tal questão seria enfrentada com a alteração do inciso I do § 2º do art. 12, atribuindo ao Conselho Diretor do FNDCT a expedição de normas para definição das taxas de juros que serão cobradas da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep. Pelo texto vigente, o Fundo é remunerado à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. São transcritos abaixo os

argumentos do citado Parecer a respeito do tema:

41. A manutenção da TJLP, como taxa de remuneração do Fundo pelos empréstimos feitos à Finep, tem gerado uma série de distorções, em especial nos últimos anos, onde o custo financeiro final para as empresas tomadoras dos recursos tem se tornado alto, o que tem sido minimizado com a adoção do mecanismo de equalização de juros. A equalização gera demanda de recursos orçamentários não reembolsáveis ao FNDCT, comprometendo o limite anual de empenho do Fundo para novos projetos junto as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs). Vale registrar que os contratos de financiamento firmados pela Finep com as Empresas são de longo prazo, de 8 a 12 anos, o que dificulta a projeção da demanda por equalização e o planejamento do financiamento das ações pelo fundo. A TJLP em vigor para o trimestre de abril a junho de 2020 está em 4,94% ao ano, enquanto que a taxa de juros básicos da economia, Taxa Selic, está, atualmente, fixada em 2,25% ano. Esta distorção não condiz com o cenário macroeconômico pós-pandemia do Coronavírus, onde será necessário medidas de estímulos aos investimentos, em especial em CT&I, de modo a fortalecer a soberania tecnológica e a ampliação da capacidade produtiva nacional e a maior inserção no mercado global.

[...]

43. Diante deste quadro, é imprescindível a adoção de uma nova taxa de juros, mais flexível, que torne os recursos do FNDCT em melhores condições para os tomadores finais, além da redução dos valores anuais dispendidos com a equalização. Inclusive o esforço maior deve ser de zerar esta demanda de equalização, o que só poderá ser feito com as medidas de melhoria da eficiência da Finep e a redução do custo de captação dos empréstimos junto ao FNDCT.

44. Conforme mencionado, considerando a flutuação da taxa de juros ao longo dos anos e a dinâmica do processo de concessão do crédito para inovação, torna-se necessário que haja uma adequação das taxas básicas de juros previstas na Lei. A TJLP, que remunera o empréstimo do FNDCT à Finep, encontra-se em patamares elevados fazendo com que esse alto custo seja repassado ao mutuário. Entretanto, para tornar o empréstimo atrativo ao mercado a FINEP se vê obrigada a subsidiar esse empréstimo, uma vez que a TJLP se encontra em níveis elevados, subsídio este materializado pela injeção de recursos não-reembolsáveis do FNDCT por meio da modalidade equalização. Esse mecanismo implica um comprometimento de parcela dos parcos recursos não reembolsáveis – diga-se de passagem, os recursos mais nobres do FNDCT - os quais podem ser desonerados por meio da substituição da TJLP por uma taxa mais adequada ao mercado.

14. É possível concluir, portanto, que parte das despesas com equalização no orçamento do FNDCT origina-se da necessidade de cobrir os juros cobrados pelo próprio Fundo, legalmente fixados à TJLP, que estaria elevada diante do novo cenário econômico. Desta forma, a adequação das taxas de juros, apesar de implicar queda nas receitas financeiras do FNDCT, levaria também à redução das despesas primárias com equalização.

15. Embora a lógica seja clara, não consta no processo estudo técnico para sustentar tais afirmações, evidenciando os possíveis efeitos orçamentários e financeiros da alteração legislativa pretendida. O Parecer de Mérito nº 92/2020/SEI-MCTI (9611532) não cita qualquer estimativa, tratando o assunto de forma apenas conceitual.

16. Assim, surgem algumas questões: a redução dos juros **necessariamente** causaria redução das despesas primárias com equalização? Em qual proporção? Poderia o Conselho Diretor do FNDCT decidir que a redução dos juros seria integralmente direcionada ao oferecimento de taxas mais atrativas aos tomadores finais, mantendo a equalização no mesmo nível? Existe risco de a perda de receita não ser compensada pela redução da despesa?

17. Este Departamento entende, portanto, que são necessários maiores esclarecimentos a respeito do assunto, com a apresentação de estimativas dos efeitos esperados da flexibilização dos juros sobre as receitas e despesas da União. Sugere-se também a manifestação da Subsecretaria de Assuntos Fiscais – SEAFI sobre a questão, uma vez que as receitas são tema de sua competência.

18. Cabe questionar, também, se é realmente adequado atribuir ao Conselho Diretor do FNDCT a competência para dispor sobre as taxas de juros que serão cobradas da Finep. Vale lembrar, a propósito, que o Presidente da empresa pública possui assento no Conselho. Considerando a possibilidade de caracterização de subvenção, com consequente impacto nas contas públicas, julga-se mais apropriado que a definição das taxas seja mantida na lei.

19. Essa preocupação se justifica porque a disponibilização de crédito com taxas de juros abaixo dos níveis de mercado, gerando retornos inferiores aos custos de captação do Tesouro, implica concessão de subsídio implícito. Trata-se, mais uma vez, de assunto de competência da SEAFI, que deve ser ouvida.

20. Considera-se necessária a manifestação da SEAFI, também, a respeito do art. 12-A que a proposta acrescenta à Lei nº 11.540/2007, tendo em vista que acarreta renúncia de receita:

Art. 12-A. A despeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 12, no período compreendido entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022, haverá, com relação ao pagamento devidos pela Finep ao FNDCT:

I – isenção da parcela dos juros remuneratórios; e
II – suspensão das parcelas de amortizações.

Parágrafo único. Os contratos de empréstimos celebrados entre a Finep e o FNDCT, cujas parcelas de amortizações tenham sido suspensas, nos termos do inciso II do **caput** deste artigo, poderão ter o prazo final de vigência prorrogado por igual período de meses em que houver a suspensão dos pagamentos.

21. A nova redação proposta para o art. 13 da Lei nº 11.540/2007 limita as despesas operacionais do Fundo a cinco por cento do valor dos recursos não reembolsáveis previstos na Lei Orçamentária Anual. Atualmente, a porcentagem é aplicada ao total das receitas do FNDCT, incluindo os valores alocados em reserva de contingência. A fixação do valor anual destinado a tais despesas continuará cabendo ao Conselho Diretor, respeitado o limite legal. Considera-se adequada a modificação em comento.

22. Por último, o novo texto sugerido para o art. 15 busca regulamentar o disposto

no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 167.....

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

23. No entanto, a mesma Constituição veda a edição de Medida Provisória relativa a diretrizes orçamentárias e orçamento:

Art. 62.....

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

.....
d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

24. Dessa forma, entende-se pela inconstitucionalidade da modificação proposta para o art. 15 da Lei nº 11.540/2007. Todavia, recomenda-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, na condição de Consultoria Jurídica do Ministério da Economia, seja ouvida a respeito do assunto. Ademais, cabe ressaltar que o § 5º do art. 167 da Constituição é plenamente aplicável ao FNDCT e já produz seus efeitos, sendo desnecessária a regulamentação sugerida.

CONCLUSÃO

25. Este Departamento entende que são necessários maiores esclarecimentos a respeito da alteração do art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.540/2007, com a apresentação de estimativas dos efeitos esperados da flexibilização dos juros sobre as receitas e despesas da União. A análise da modificação do art. 12, inciso II, alínea "a", também depende dessas informações, uma vez que a elevação do limite para aplicação em operações reembolsáveis, dos atuais 25% para 50% das dotações consignadas ao FNDCT, pode acarretar elevação das despesas primárias com equalização.

26. Ainda em relação à modificação do art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.540/2007, considerando a possibilidade de caracterização de subvenção, com consequente impacto nas contas públicas, julga-se mais apropriado que a definição das taxas de juros seja mantida na lei.

27. Considera-se necessária a manifestação da Subsecretaria de Assuntos Fiscais – SEAFI a respeito das alterações propostas para o art. 12 da Lei nº 11.540/2007, considerando as suas implicações sobre as receitas da União e a possível concessão de subsídio implícito, e também sobre a inclusão do art. 12-A à mesma Lei, que constitui renúncia de receita.

28. Ademais, entende-se pela inconstitucionalidade da modificação do art. 15 da Lei nº 11.540/2007, uma vez que, de acordo com o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, Medida Provisória não pode dispor sobre matéria relativa a diretrizes orçamentárias e orçamento. Todavia, recomenda-se que a PGFN seja ouvida a respeito do assunto. Acrescenta-se que a referida alteração seria desnecessária, tendo em vista que o § 5º do art. 167 da Constituição, que se pretendia regulamentar, é plenamente aplicável ao FNDCT e já produz seus efeitos.

29. Pelo exposto, do ponto de vista estritamente orçamentário, **este Departamento se opõe ao prosseguimento da proposição em análise sem que as questões levantadas nesta Nota Técnica sejam esclarecidas, o que deve ser feito antes do envio da proposta final.**

RECOMENDAÇÃO

30. Recomenda-se o encaminhamento desta Nota Técnica à Secretaria Especial de Fazenda.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente

MILTON LUIZ TORRES PINHEIRO

SÉRGIO HENRIQUE SOARES

Coordenador de Acompanhamento de Programas do Meio Ambiente e da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações Coordenador-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Econômica e de Infraestrutura, Substituto

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA

Diretor do Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Milton Luiz Torres Pinheiro, Coordenador(a)**, em 09/09/2020, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Henrique Soares, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 09/09/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Zarak de Oliveira Ferreira**,



Diretor(a), em 10/09/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília,
com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **10386645** e o código CRC **811EACD5**.

Referência: Processo nº 12100.104955/2020-48.

SEI nº 10386645



Nota Técnica SEI nº 39117/2020/ME

Assunto: **Minuta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.** □

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica analisa, por solicitação do Despacho SOF-CGAEI nº 10159887, constante do Processo SEI nº 12100.104955/2020-48, minuta de Medida Provisória que “Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências” (Documento SEI 9611511), e respectiva Exposição de Motivos (Documento SEI 9611498).

2. Do ponto de vista técnico e orçamentário, dado que a proposição em epígrafe acarretará perda de receita para a União, esta **Coordenação-Geral de Avaliação da Receita Pública – CGARP/SEAFI/SOF recomenda que a proposta seja adequada, de modo a demonstrar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, devidamente justificada, em atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e ao art. 116 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 – LDO-2020.**

3. Ademais, face à grave situação fiscal em que o país se encontra, recomenda-se avaliação do Ministério da Economia quanto à conveniência e oportunidade da alteração proposta, pois haverá diminuição de receitas da União.

ANÁLISE

4. Por meio do Despacho FAZENDA-GABIN nº 10113955, de 25 de agosto de 2020, a Secretaria Especial de Fazenda solicitou que esta Secretaria de Orçamento Federal se manifestasse a respeito da Exposição de Motivos Interm. nº 88/2020/MCTI/ME (Documento SEI 9611498), acompanhada da Minuta de Medida Provisória (Documento SEI 9611511), que “Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências”.

5. A análise aqui contida foi elaborada pela Coordenação-Geral de Avaliação da Receita Pública, conforme competência estabelecida pelo art. 60, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, não eximindo a manifestação de outras áreas da SOF quanto às despesas.

6. Cumpre registrar inicialmente que a análise desta CGARP indica – em sentido diametralmente oposto ao parágrafo 21 da Minuta de Exposição de Motivos (Documento SEI 9611498) – que a proposta em apreço implicará diminuição de receitas da União.

7. Em primeiro lugar, tem-se que o art. 10 da Lei nº 11.540/2007, da forma como está em vigor, elenca os itens que constituem receitas do FNDCT, entre eles, o produto do rendimento de suas

aplicações em programas e projetos, conforme dispõe o inciso X, abaixo transscrito:

Lei nº 11.540, de 2007:

Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

[...]

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos, bem como nos fundos de investimentos referidos no § 1º do art. 12 desta Lei;

[...]

8. A minuta de Medida Provisória em análise propõe a exclusão desse inciso, concomitantemente à inclusão, no art. 12, dos §§ 4º a 6º, que, em conjunto, preveem que os rendimentos líquidos das aplicações realizadas pela Finep deverão ser utilizados na modalidade não reembolsável – reinvestindo, portanto, os recursos originados dos rendimentos das aplicações, sem que estes transitem pelo orçamento público federal.

Minuta de Medida Provisória:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 10. [...]

[...]

X - (Revogado);

[...]

Art. 12. [...]

[...]

§ 4º A Finep deverá aplicar na conta única do tesouro ou em fundos extramercado o saldo dos recursos:

I - captados nos empréstimos junto ao FNDCT e não desembolsados pela Finep nos contratos de financiamento decorrentes das operações reembolsáveis previstas no inciso II do caput deste artigo; e

II - recebidos dos mutuários, ou de outros agentes financeiros, pela amortização dos contratos de financiamento, incluindo-se o valor da taxa de juros cobrada pela Finep pelo custo de captação junto ao FNDCT, salvo a parcela relativa à remuneração da Finep, que engloba os custos operacionais e o risco de crédito e os custos do agente financeiro credenciado, quando for o caso.

§ 5º O disposto no inciso II do § 4º se aplica aos casos em que a Finep obtém o retorno dos financiamentos reembolsáveis, antes de findo o prazo de suas obrigações contratuais junto ao FNDCT.

§ 6º Os rendimentos líquidos das aplicações previstas no inciso III do caput e nos §§ 1º e 4º deste artigo deverão ser utilizados na modalidade não reembolsável,

prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante aprovação pelo Conselho Diretor do FNDCT, na forma do regulamento.

9. **A alteração pretendida acarretará como consequência que o produto do rendimento das aplicações do FNDCT em programas e projetos não mais constituirá recurso do fundo, mas sim da Finep, gerando portanto perda de receita orçamentária para a União e sendo necessário que o proponente demonstre o impacto orçamentário-financeiro da alteração pretendida, conforme exigem o art. 113 do ADCT e o art. 116 da LDO-2020.**

ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

LDO-2020:

Art. 116. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

10. Outra alteração pretendida que implicará potencial perda de receitas para a União é a alteração do § 2º do art. 12, concomitantemente à inclusão do art. 12-B.

11. A legislação em vigor dispõe que os juros remuneratórios dos empréstimos do FNDCT à Finep devem ser equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

Lei nº 11.540, de 2007:

Art. 12. [...]

[...]

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

[...]

12. A minuta em análise propõe que a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP não mais seja a taxa de referência para esses pagamentos, cabendo ao Conselho Diretor do FNDCT estabelecer os juros remuneratórios dos empréstimos.

Minuta de Medida Provisória:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 12. [...]

[...]

§ 2º Os recursos disponibilizados pelo FNDCT à Finep, mediante empréstimos, para

atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - os juros remuneratórios, as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;

[...]

13. A TJLP é taxa de longo prazo, fixada pelo Conselho Monetário Nacional com base em parâmetros e análises de mercado, considerando a meta de inflação para os doze meses seguintes àquele de início da vigência da taxa, acrescida de um prêmio de risco. Tem sido a taxa de referência da remuneração do capital que a Finep toma emprestado do FNDCT, sendo que – no limite – a diferença entre a taxa de captação do Tesouro no mercado e a taxa de remuneração dos empréstimos concedidos ao FNDCT constituem subsídio implícito, gasto que toda a sociedade assume para custear os empréstimos à Finep.

14. Nesse contexto, a alteração pretendida, que visa a possibilitar que a taxa de remuneração dos empréstimos concedidos pelo FNDCT à Finep passe a ser fixada por regulamento, terá dois efeitos: o primeiro, renúncia de receita financeira para a União, caso a remuneração fixada pelo regulamento seja inferior à atualmente praticada (TJLP); o segundo, acréscimo na concessão de subsídios implícitos, apurados como a diferença entre entre a nova taxa a ser estipulada por “normas do Conselho Diretor do FNDCT” e a taxa efetiva de captação do Tesouro no mercado. Atualmente, o cálculo dos subsídios implícitos é simples e transparente, podendo ser apurado com base na TJLP, dependendo exclusivamente da atuação das autoridades monetárias.

15. Como o art. 12-B, também proposto na minuta de MP, dispõe que a alteração da taxa de juros seria aplicável imediatamente a todo o saldo devedor dos contratos de empréstimos já em curso (que foram celebrados no passado entre a Finep e o FNDCT) e infere-se da Exposição de Motivos que a intenção da alteração legal seria prover meios para reduzir a taxa de juros a valores inferiores à TJLP, pode existir renúncia de receita pública associada à medida – e o proponente deve demonstrar a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro associada à medida.

Minuta de Medida Provisória:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 12-B. As normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT, nos termos no inciso I do §2º do art.12, serão aplicáveis imediatamente ao saldo devedor dos contratos de empréstimos, em curso, celebrados entre a Finep e o FNDCT.

Parágrafo único. A Finep adotará as medidas cabíveis para a adequação dos contratos de financiamento, em curso, celebrados com os mutuários finais, em razão das alterações decorrentes das normas de que trata o caput, conforme disposto em regulamento.

16. **Conforme dito, o texto proposto visa a permitir que o Conselho Diretor do FNDCT verse, de forma plena, sobre as taxas de juros e demais condições aplicáveis aos empréstimos concedidos à Finep, sendo que a Exposição de Motivos deixa claro que a intenção da alteração é prover meios para reduzir a taxa a valores inferiores à TJLP. Como as novas regras incidirão sobre o saldo devedor dos contratos de empréstimos vigentes, pode existir perda de receita financeira para a União, razão pela qual se faz necessário cumprir as exigências dispostas no art. 113 do ADCT e no art. 116 da LDO-2020 (ver parágrafo 9 desta Nota Técnica).**

17. Por fim, a minuta em análise propõe a inclusão, na Lei nº 11.540/2007, do art. 12-A, que difere os pagamentos devidos pela Finep ao FNDCT, no período de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022.

Minuta de Medida Provisória:

Art. 1º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 12-A. A despeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 12, no período compreendido entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022, haverá, com relação ao pagamento devido pela Finep ao FNDCT:

I – isenção da parcela dos juros remuneratórios; e

II – suspensão das parcelas de amortizações.

Parágrafo único. Os contratos de empréstimos celebrados entre a Finep e o FNDCT, cujas parcelas de amortizações tenham sido suspensas, nos termos do inciso II do caput deste artigo, poderão ter o prazo final de vigência prorrogado por igual período de meses em que houver a suspensão dos pagamentos.

18. **O diferimento proposto, enquanto vigente, acarretará diminuição de ingressos para a União e, quando o cronograma das amortizações for reestabelecido, 30 meses após o início da sua vigência, será retomado sem que haja incidência de atualização monetária da dívida – gerando recebimento desatualizado do principal e perda de receita financeira da União.** Além disso, representa subsídios implícitos para os tomadores de empréstimos.

19. Dessa forma, para atender às exigências constitucionais, bem como aquelas dispostas na LDO-2020, a minuta de Exposição de Motivos deve ser adequada, de modo a incluir os cálculos relativos ao impacto orçamentário-financeiro das alterações propostas, pelas razões descritas nos parágrafos 9, 16 e 18 desta Nota Técnica.

20. **Por fim, embora após a inclusão do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro na Exposição de Motivos deixe de existir óbice legal quanto à redução de receita tratada na MP em análise, cabe ressaltar que a situação fiscal do país exige uma avaliação criteriosa da conveniência e oportunidade de propostas que acarretem perdas de receitas.**

CONCLUSÃO

21. Frente ao exposto, sugere-se o envio da presente Nota Técnica à Secretaria Especial de Fazenda, como resposta ao Despacho FAZENDA-GABIN 10113955, informando que **esta CGARP recomenda que a minuta seja adequada, de modo a demonstrar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta, devidamente justificada, em atendimento ao art. 113 do ADCT e ao art. 116 da LDO-2020.** Ademais, face à grave situação fiscal em que o país se encontra, também recomenda-se avaliação do Ministério da Economia quanto à conveniência e oportunidade de se publicar tal medida, pois acarretará diminuição de receitas da União e concessão de subsídios implícitos ao setor privado.

À consideração superior.

**NATÁLIA GUERRA DA ROCHA
MACEDO**

Analista de Planejamento e Orçamento

UGO CARNEIRO CURADO

Coordenador de Monitoramento e Avaliação da Receita Pública

Documento assinado eletronicamente

ANA BEATRIZ SABBAG CUNHA

Coordenadora-Geral de Avaliação da Receita Pública

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Fazenda, como resposta ao Despacho FAZENDA-GABIN 10113955.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ GUILHERME PINTO HENRIQUES

Subsecretário de Assuntos Fiscais



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Sabbag Cunha, Coordenador(a)-Geral**, em 15/09/2020, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Guilherme Pinto Henriques, Subsecretário(a)**, em 15/09/2020, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ugo Carneiro Curado, Coordenador(a)**, em 15/09/2020, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natália Guerra da Rocha Macedo, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 15/09/2020, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10526541** e o código CRC **4E9F4D30**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade

Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação

Subsecretaria de Inovação e Transformação Digital

Coordenação-Geral de Inovação para Produtividade

Nota Técnica SEI nº 40762/2020/ME

Assunto: Nota Técnica acerca de Minuta de Medida Provisória que altera a Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de solicitação de análise de mérito e manifestação formal da Subsecretaria de Inovação e Transformação Digital (SIN) quanto à Minuta de Medida Provisória 9611511 que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, atualiza a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, altera condições financeiras e dá outras providências.
2. Esta Subsecretaria entende que o debate é importante para que o setor de inovação e desenvolvimento científico e tecnológico nacional. É meritória qualquer ação que vise fortalecer, ainda mais no período pós-pandemia e de recuperação do cenário econômico, o setor de CTI no país. Para esta Subsecretaria, o Brasil realmente necessita de mecanismos de financiamento à inovação mais ágeis, seguros, previsíveis aos investidores.
3. Entretanto, mesmo que a alteração do art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, com a apresentação de estimativas dos efeitos decorrentes da alteração pode gerar maior previsibilidade e melhorar o ambiente - muito enfraquecido pela atual conjuntura econômica resultante da Pandemia da Covid-19 - aos negócios focados no desenvolvimento científico e tecnológico nacional, existem questões relativas aos gastos públicos e à saúde fiscal que se sobrepõem a muitas medidas positivas. Ainda em relação à modificação do art. 12, § 2º, inciso I, da Lei nº 11.540/2007, considerando o debate acerca do risco de subvenção, com ou sem impacto nas contas públicas, apontada por outras Secretarias deste Ministério, a SIN se manifesta pela manutenção da taxa de juros em vigor. Entendemos que uma eventual nova taxa deva ser estabelecida por meio de Lei, de acordo com orientação da Secretaria da Fazenda e não por MP ou deixar a cargo do Fundo a escolha.

ANÁLISE

4. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que esta análise visa discorrer prioritariamente acerca de aspectos de mérito, visto que esta Subsecretaria tem suas atribuições legais vinculadas ao tema de inovação no Ministério da Economia. Portanto, não se manifestará diretamente acerca de atribuições das demais áreas do Órgão que já se expressaram formalmente, tais como: a Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP); a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), entre outras áreas que, por ventura, ainda possam vir a se manifestar.
5. No que cinge ao mérito da proposta da Medida Provisória, essa unidade entende que os

atuais mecanismos de incentivo são adequados para a realidade fiscal brasileira. Para o setor de ciência e tecnologia, a pandemia trouxe uma nova realidade, o debate acerca da revisão dos mecanismos de apoio à ciência e tecnologia é válido e a atualização do atual modelo de financiamento do FNDCT é igualmente válida, de modo a criar um ambiente mais favorável ao investimento em CT&I no País. No entanto, a matéria requer alinhamento com outras pastas, pois traz impacto fiscal considerável, segundo as secretarias responsáveis deste Ministério.

6. Infere-se dos documentos acostados a este Processo SEI que, para as Secretarias voltadas ao controle do orçamento e gestão dos recursos públicos, as medidas que visem dar fôlego à economia no enfrentamento da crise atual devem perdurar somente até o final do período de emergência sanitária (31/12/2020). Em diversas manifestações, os gestores de órgãos vinculados à Fazenda argumentam que diversas medidas de auxílio econômico foram desenhadas com esse propósito (enquanto durar o estado de emergência causada pela pandemia). Entendemos que os investimentos em inovação são, frequentemente, de longo prazo, além de serem estratégicos ao país, e implicam risco adicional aos investidores por conta das incertezas que lhes são características, mas a saúde fiscal do setor público requer cautela em medidas tais quais a proposta ora apresentada.
7. Segundo o MCTI, a urgência e relevância decorrem da necessidade de ajuste da redação em vigor da Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007, que, na forma atual, compromete a governança e os resultados do FNDCT, sendo esse fundo uma das mais importantes fontes de recursos para o fomento de pesquisa e desenvolvimento em CT&I do país. O risco à governança ocorre, sobretudo, por conta da falta de previsibilidade e de estabilidade que os investimentos no setor requerem, já que inovação tem um custo implícito de risco, segundo a Pasta. O setor alerta que “face às fortes demandas impostas pela situação de Pandemia do novo coronavírus e de restrições orçamentárias diante do cenário macroeconômico, faz-se imperiosa a adoção de medidas urgentes para utilização dos recursos com mais eficiência, eficácia e efetividade”, segundo a própria justificativa do MCTI.
8. A Medida Provisória, portanto, em que pese entendermos as razões e justificativas do MCTI, não é a ferramenta legislativa mais adequada para o momento, em que são exigidas respostas rápidas para o enfrentamento da crise provocada pela pandemia e, por conseguinte, cautela micro e macroeconômicas para conter o desequilíbrio fiscal gerado pelos gastos extraordinários ocorridos em 2020. Para a Subsecretaria de Inovação e Transformação Digital, é importante ressaltar que os impactos financeiros, que podem até ser positivos para o setor, produzirão impactos fiscais negativos nas contas públicas do país.
9. Oportuno transcrever Tabela Comparativa do texto legal atual e redação pretendida pela MP:

Lei 11540, 2007	Minuta de Medida Provisória.
	<p>Art.12.....</p> <p>II -</p> <p>a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;</p> <p>b) o valor do saldo das operações de crédito, incluindo as contratadas com recursos do FNDCT, terá seu limite, em relação ao patrimônio líquido da referida empresa pública, disposto no regulamento;</p>

Art. 12.□ Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

(...)

II - Reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;

(...)

□

§ 2o □ Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10o □(décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

III - constituição de provisão para

§ 2º Os recursos disponibilizados pelo FNDCT à Finep, mediante empréstimos, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - os juros remuneratórios, as amortizações, os prazos de carência e as demais condições financeiras referentes aos empréstimos concedidos à Finep serão estabelecidos a partir de normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT;

II - as diretrizes estratégicas definidas no plano anual de investimento ou em suas atualizações devem ser previstas nos contratos de financiamento celebrados pela Finep, sendo facultado às partes contratantes realizarem as adequações pertinentes;

III - a constituição de provisão para suprir os créditos de liquidação duvidosa deve observar os critérios definidos em regulamento;

IV - as diretrizes e as condições básicas propostas pela Finep, referentes à amortização e ao prazo de carência dos contratos de financiamento a serem celebrados com os mutuários finais, serão avaliadas e aprovadas pelo Conselho Diretor do FNDCT, conforme disposto em regulamento;

V - os valores dos encargos financeiros relativos às taxas de administração e de riscos, cobrados pela Finep dos mutuários nos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito, serão avaliados e aprovados pelo Conselho Diretor do FNDCT, não podendo ultrapassar o somatório máximo de cinco por cento sobre o valor do financiamento, conforme disposto em regulamento; e

VI - o disposto nos incisos IV e V aplica-se igualmente aos contratos de financiamento decorrentes de operações de crédito celebradas entre a Finep e outros agentes financeiros." (NR);

.....
§ 4º A Finep deverá aplicar na conta única do tesouro ou em fundos extramercado o saldo dos recursos:

I - captados nos empréstimos junto ao FNDCT e não desembolsados pela Finep nos contratos de financiamento decorrentes das operações reembolsáveis previstas no inciso II do □caput □deste artigo; e

II - recebidos dos mutuários, ou de outros agentes financeiros, pela amortização dos contratos de financiamento, incluindo-se o valor da taxa de juros cobrada pela Finep pelo custo de captação junto ao FNDCT, salvo a parcela relativa à remuneração da Finep, que engloba os custos operacionais e o risco de crédito e

<p>fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.</p>	<p>os custos do agente financeiro credenciado, quando for o caso.</p> <p>§ 5º O disposto no inciso II do § 4º se aplica aos casos em que a Finep obtém o retorno dos financiamentos reembolsáveis, antes de findo o prazo de suas obrigações contratuais junto ao FNDCT.</p> <p>§ 6º Os rendimentos líquidos das aplicações previstas no inciso III do caput e nos §§ 1º e 4º deste artigo deverão ser utilizados na modalidade não reembolsável, prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante aprovação pelo Conselho Diretor do FNDCT, na forma do regulamento.</p> <p>§ 7º A Finep poderá estabelecer parcerias estratégicas, nos termos do regulamento e de normas do Conselho Diretor do FNDCT, para conferir maior alcance à aplicação dos recursos do FNDCT.”</p>
<p>Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.</p>	<p>Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento do valor dos recursos não reembolsáveis previstos na Lei Orçamentária Anual, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.</p>
<p>Art. 15. A Finep poderá aplicar os recursos destinados às operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo, na forma do regulamento.</p>	<p>Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos entre as ações orçamentárias do FNDCT, a fim de atender à programação prevista nos planos anuais de investimento de que trata o inciso IV do caput do art. 5º desta Lei, observado o disposto no § 5º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.</p>

CONCLUSÃO

- Para alguns gestores e representantes dos setores que se encarregam da inovação no país, a urgência e relevância da proposta decorrem da necessidade de ajuste no atual dispositivo legal posto pela Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007, que, na forma

atual, compromete a governança e os resultados do FNDCT, sendo esse fundo uma das mais importantes fontes de recursos para o fomento de pesquisa e desenvolvimento em CT&I do país, segundo a Pasta. Além disso, segundo o MCTI, o setor da Inovação alerta que “face às fortes demandas impostas pela situação de pandemia pelo Coronavírus e de restrições orçamentárias diante do cenário macroeconômico, faz-se imperiosa a adoção de medidas urgentes para utilização dos recursos com mais eficiência, eficácia e efetividade” segundo a justificava do proponente. Esta divisão entende que o debate é necessário, mas discorda da urgência e da relevância da proposta ser apresentada como Medida Provisória em ambiente de incerteza fiscal.

11. Dessa forma, para esta unidade, a Medida Provisória é ferramenta legislativa pouco adequada para o momento em que são exigidas respostas cautelosas para o enfrentamento da crise fiscal provocada pela resposta necessária ao combate aos efeitos da pandemia. Para esta Secretaria, é importante ressaltar que os impactos financeiros produzidos com as propostas ora apresentadas produzirão impactos fiscais nas contas públicas.

RECOMENDAÇÃO

12. Ante aos argumentos apresentados acima, esta unidade vê óbices no pleito ora discutido. Recomenda-se, portanto, não apoiar o texto da Medida Provisória que visa alterar a Lei nº 11.540 de 12 de novembro de 2007.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MAYCON DAVID STAHELIN
COORDENADOR GERAL

Documento assinado eletronicamente

JOÃO ANTONIO RAMON
ANALISTA DE COMÉRCIO EXTERIOR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

IGOR MANHÃES NAZARETH
SUBSECRETÁRIO DE INOVAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL



Documento assinado eletronicamente por **Maycon David Stahelin, Coordenador(a)-Geral**, em 08/10/2020, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Antonio Ramon, Analista de Comércio Exterior**, em 08/10/2020, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Igor Manhães Nazareth, Subsecretário(a)**, em 30/03/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **10692681** e o código CRC **5D8ACF64**.

Referência: Processo nº 12100.104955/2020-48.

SEI nº 10692681



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Fazenda

Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria

Subsecretaria de Avaliação de Subsídio da União

Coordenação-Geral de Avaliação de Benefício Financeiro ou Creditício

PARECER SEI N° 14518/2020/ME

Assunto: Medida Provisória submetida pela EMI no 88/2020/MCTI/ME, que altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007 e dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para atualizar a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, alterar condições financeiras e dar outras providências.

Processo SEI nº 12100.104955/2020-48

1. Referimo-nos ao Despacho Fazenda-DIRPRO3 (10121486), de 26 de agosto de 2020, referente ao Processo SEI 12100.104955/2020-48, que solicita exame e manifestação desta Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP) relativamente à Exposição de Motivos Interministerial nº 88/2020/MCTI/ME (9611498) acompanhada da Minuta de Medida Provisória (9611511), que propõe alterar a Lei 11.540/2007, para atualizar a governança do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, alterar condições financeiras e dar outras providências.

RELATO

2. A Minuta de Medida Provisória 9611511 propõe, em seu art. 1º, diversas alterações à Lei 11.540/2007. Essas alterações podem ser subdivididas em quatro temas: o primeiro conjunto diz respeito à governança do Fundo; o segundo trata das condições financeiras dos empréstimos da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e a relação entre ela e o FNDCT; o terceiro se relaciona a medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia e o quarto traz mudanças de ordem operacional e orçamentária.

3. Cabe destacar que este parecer se detém às competências elencadas à SECAP no Decreto 9.745/2019, em particular à Subsecretaria de Avaliação de Subsídios da União. Portanto, a presente análise se aprofunda apenas nos conjuntos de alterações relacionados às condições financeiras, às medidas contra a pandemia e certos aspectos de desenho, uma vez que podem surtir efeitos sobre os subsídios creditícios do FNDCT, ou seja, causar impacto fiscal.

4. O primeiro conjunto de alterações diz respeito ao Conselho Diretor e ao Comitê de Coordenação, propondo mudanças aos artigos 2º, 3º, 6º, 9º e 10º da referida lei.

5. No segundo conjunto de alterações, a Minuta propõe mudanças no art. 12 da lei em tela, trazendo modificações às condições financeiras relacionadas aos recursos do FNDCT e a relação entre o Fundo e a FINEP. Primeiramente, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 12 versam sobre os limites dos valores aplicados na modalidade reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à FINEP, que assume o risco integral da operação. A alteração à alínea “a” eleva o montante anual das operações reembolsáveis de 25% para 50% das

dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ao FNDCT. Já a alínea “b” proposta passa a definição do limite de operações de crédito da FINEP, com relação ao seu patrimônio líquido, para o dispositivo que regulamentar a lei em tela, ao invés do atual limite de 9 vezes do patrimônio líquido previsto.

6. Em seguida, propõe-se alterações ao § 2º do art. 12, que dispõe sobre as condições financeiras das operações reembolsáveis e de investimento. O novo inciso I retira da lei a fixação dos juros remuneratórios recolhidos pela FINEP ao FNDCT, alocando essa definição a normas expedidas pelo Conselho Diretor do FNDCT. Atualmente, está prevista na lei que os juros incidentes sobre as operações reembolsáveis são equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. O novo inciso ainda passa a definição das amortizações, dos prazos de carência e de demais condições financeiras, antes em regulamento, também para atos normativos do Conselho Diretor. Por fim, incluem-se três novos incisos ao parágrafo, versando sobre condições de contratação e remuneração das operações entre FINEP e o mutuário do contrato de financiamento. Cabe ressaltar que o novo inciso V proposto estabelece um limite máximo de 5% do valor do financiamento aos encargos financeiros relativos às taxas de administração e de risco, cobrados pela FINEP dos mutuários, sendo que as taxas específicas seriam avaliadas e aprovadas pelo Conselho Diretor do FNDCT.

7. A proposta de inclusão dos §§ 4, 5 e 6 ao art. 12 se relacionam ao uso dos recursos reembolsáveis obtidos pela FINEP junto ao FNDCT, que não tenham sido desembolsados ou que tenham retornado de mutuários. A proposta de Medida Provisória determina que esses recursos sejam aplicados na Conta Única do Tesouro Nacional ou em fundos extramercado, estabelecendo que seu rendimento líquido seja utilizado na modalidade não reembolsável pela Finep. Complementarmente a estes dispositivos, o art. 2º da Minuta de Medida Provisória (9611511) revoga inciso prevendo que a rentabilidade obtida em fundos de investimento mediante aplicação de recursos reembolsáveis caberia ao FNDCT.

8. Por fim, o art. 12-B proposto indica que as condições financeiras, que passariam a ser estabelecidas por ato do Conselho Diretor, passariam a valer não só para novas operações, mas sobre todo o saldo devedor da FINEP para com o FNDCT.

9. No terceiro conjunto de alterações, propõe-se a criação do art. 12-A, de modo que, no período entre 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2022 haja, com relação ao pagamento devido pela FINEP ao FNDCT, (i) isenção da parcela dos juros remuneratórios e (ii) suspensão das parcelas de amortizações.

10. No quarto e último conjunto de alterações, a nova redação do art. 13 vincularia o tamanho das despesas operacionais ao volume de recursos não reembolsáveis, ao invés de à arrecadação do Fundo. Demais artigos modificados versam sobre a programação orçamentária e o manejo das fontes de recursos.

11. Finalmente, o artigo 2º da Minuta de Medida Provisória (9611511) revoga inciso relacionado à constituição do Conselho diretor e o artigo 3º trata da vigência da Medida Provisória.

12. A Exposição de Motivos Interministerial, além de descrever as alterações propostas, também caracteriza brevemente o histórico do FNDCT e da FINEP e o contexto atual de pandemia, ressaltando também a queda significativa das taxas de juros e as restrições orçamentárias que se impõem. Alguns pontos de maior destaque são:

- que a TJLP, que remunera o FNDCT, está a 4,94% a.a., enquanto a SELIC está em 2,25% a.a., ensejando a reavaliação da remuneração dos empréstimos;
- que a CGU também recomenda a reavaliação da manutenção da TJLP para remuneração do FNDCT, considerando o custo de oportunidade e os objetivos finalísticos do Fundo, e do uso da rentabilidade dos recursos obtidos pela FINEP oriundos (i) de amortizações antecipadas dos empréstimos e (ii) do FNDCT, que não tenham sido desembolsados nos primeiros 30 dias;
- que o ajuste das condições de financiamento é necessário e tem como objetivo dar estabilidade às instituições que operam os recursos reembolsáveis do FNDCT e maior

- alcance ao acesso de recursos do Fundo às empresas do ramo de tecnologia e inovação;
- que as propostas não produzem impactos fiscais nas contas públicas.

ANÁLISE

13. Primeiramente, cabe ressaltar que o subsídio do FNDCT é um dos benefícios creditícios do Demonstrativo de Benefícios Financeiros e Creditícios publicado tanto na Prestação de Contas da Presidência da República (PCPR), elaborada pela Controladoria-Geral da União – CGU e apreciada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, como também nas Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária. Por determinação constante dos Acórdãos TCU nº 1.718/2005 e 3.071/2012, compete a esta SECAP elaborar o referido Demonstrativo, dando cumprimento ao disposto no §6º do art. 165 da Constituição Federal (CF/88) e no inciso I do art. 5 da Lei Complementar 101, de 2000.

14. Desta forma, de acordo com o inciso VIII do art. 32 do Decreto 9.191/2017, as alterações que tratem de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza creditícia previstos no §6º do art. 165 da CF/88 devem ser acompanhadas de “Parecer de mérito”, que contenha: objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados. Porém, o Parecer de mérito nº 92/2020/SEI-MCTI (9611532) apresentado em conjunto com a proposta em tela alega que ela não trata de alteração de benefícios de natureza creditícia e não apresenta os elementos destacados acima, além de afirmar que não produz impactos fiscais nas contas públicas.

15. Apresentam-se a seguir esclarecimentos quanto ao enquadramento do subsídio do FNDCT como benefício creditício e em relação ao seu impacto fiscal e, na sequência, objeções à afirmação de que não haverá alteração do benefício creditício, principalmente em relação a três pontos: i) alteração no limite das operações de crédito, ii) isenção de pagamentos de juros remuneratórios e suspensão de pagamentos das parcelas de amortização e iii) alteração das condições de empréstimos do FNDCT à FINEP.

Do enquadramento dos subsídios do FNDCT como benefício creditício

16. O conceito de benefício creditício é dado pela Portaria MF nº 361/2018, inciso II do art. 2º, a saber:

“II - benefícios (ou subsídios) creditícios: gastos incorridos pela União decorrentes do diferencial entre o rendimento de fundo, programas ou concessões de crédito, operacionalizados sob condições financeiras específicas, e o custo de oportunidade do Tesouro Nacional.”

17. Portanto, os subsídios ou benefícios creditícios se materializam por recursos da União alocados a fundos ou programas, operacionalizados sob condições financeiras que pressupõem taxa de retorno diferenciada, em geral, inferior ao custo de oportunidade do governo. São exemplos os empréstimos da União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), os subsídios dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FCFs), do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), do Fundo da Marinha Mercante, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do FNDCT, entre outros.

18. Destaque-se que o benefício creditício não é a colocação de recursos ao Fundo em si, mas sim o diferencial de rendimento do Fundo, em decorrência dessa colocação, em comparação ao custo de oportunidade do Tesouro Nacional, o qual foi definido na Portaria MF nº 57/2013 como sendo o custo médio de emissão dos títulos públicos federais. Em outras palavras, o benefício creditício é o impacto da alocação desses recursos nos Juros Nominais Líquidos pagos pelo Setor Público. Tal diferencial repercute na evolução da Dívida Líquida do Setor Público, produzindo, portanto, impacto fiscal.

19. Cumpre ressaltar que tal tratamento se embasa no conceito econômico de custo de oportunidade e independe de questões estritamente orçamentárias, como a fonte de recursos ser de emissão de dívida ou não, ou legais, como a vinculação desses recursos ao fundo por lei. Essa independência decorre do fato de que, se um gasto foi financiado com fonte primária, outro deixou de

poder ser financiado com essa fonte, pressionando as necessidades de financiamento do setor público. Logo, o efeito pode ser levado, em última instância, à emissão de dívida pública.

20. Além disso, a arrecadação e as despesas são frutos de decisões da sociedade, na forma da Constituição, leis e normativos infralegais, que também arca com seus custos, como frisou o Relatório de Avaliação do FNDCT de 2019 da CGU (10355425). Dessa forma, o custo de oportunidade não se restringe ao arcabouço legal pré-existente. Com efeito, a proposta em tela propõe justamente alterações normativas que geram alternativas para a arrecadação e despesas do Fundo e portanto para o seu PL. Por exemplo, ao propor vincular a rentabilidade obtida pela FINEP com as aplicações na Conta Única ou fundos extramercado oriundas de amortizações antecipadas a operações com recursos não reembolsáveis, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, deve ponderar se esse seria seu melhor uso. Hipoteticamente, caso esse dispositivo já existisse na redação da Lei 11.540/2007, o MCTI poderia hoje estar ponderando se essa vinculação seria a mais apropriada e cogitar uma alteração legal para removê-la. Ou seja, a alocação de recursos deve ser, em termos econômicos, comparada ao seu melhor uso possível, independente de restrições legais vigentes, pois estas também são passíveis de alterações, as quais, por sua vez, também tem seus custos financeiros e políticos.

21. Ante o exposto e com base na Portaria MF nº 361/2018, o benefício creditício do FNDCT é estimado pela subtração do Patrimônio Líquido (PL) do Fundo valorizado pelo custo de oportunidade do Tesouro Nacional menos o PL efetivamente observado, obtendo-se assim o diferencial de rendimento. Como se trata de um gasto que não consta no Orçamento Geral da União, presente apenas no Demonstrativo, gerando impacto fiscal indiretamente pelo diferencial de rendimento nos Juros Nominais Líquidos, o benefício é um subsídio implícito que afeta o Resultado Nominal do Setor Público.

22. O valor do subsídio será tão maior quanto pior for a evolução do PL do Fundo. Nesse sentido, as alterações propostas na Minuta de Medida Provisória (9611511) devem ser avaliadas quanto ao seu impacto esperado no PL do Fundo para aferir o potencial de impacto fiscal.

Dos impactos fiscais esperados com as alterações propostas

23. Conforme exposto, a avaliação dos potenciais impactos fiscais das alterações propostas consiste na verificação dos efeitos esperados sobre o desempenho do Patrimônio Líquido do FNDCT. Uma piora do PL implica em elevação dos subsídios e, assim, em um impacto fiscal da alteração. Dessa forma, uma vez que a Minuta de Medida Provisória (9611511) prevê alterações nas condições financeiras e no relacionamento entre FNDCT e FINEP, sem evidências de neutralidade sobre o desempenho do PL do Fundo, traz-se contrapontos às alegações constantes da EMI 88/2020/MCTI/ME e do Parecer de Mérito de que não haveria risco de impacto fiscal associado.

(i) Alteração no limite das operações de crédito

24. A alteração proposta do na alínea “a” do art. 12 prevê ampliação do teto de 25% para 50% da parcela reembolsável do Fundo sobre as operações, a partir das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT. Essa mudança pode reduzir o dispêndio de recursos não reembolsáveis, que não geram retorno ao Fundo e ampliar os reembolsáveis, que geram retorno do principal e dos juros ao Fundo. Por outro lado, como a proposta não traz, explicitamente, a redução do uso desses recursos não reembolsáveis, pode ocorrer apenas uma redução das disponibilidades do Fundo na Conta Única. Entretanto, é esperado que a remuneração das disponibilidades do Fundo seja superior à remuneração dos recursos reembolsáveis.

25. Dessa forma, a ampliação do teto proposta, ao aumentar os recursos reembolsáveis comparativamente às disponibilidades, pode levar liquidamente a uma redução do Patrimônio Líquido do FNDCT e elevar o benefício creditício em comparação às normas atuais.

26. A existência desse risco somada à ausência de estimativas que evidenciem a neutralidade da proposta leva à cautela quanto aos efeitos fiscais desse trecho da proposta.

(ii) Isenção de pagamentos de juros remuneratórios e suspensão de pagamentos das parcelas de amortização

27. Adicionalmente, a proposta de suspensão da amortização e isenção da parcela de juros remuneratórios, proposta pelo art. 12-A, impacta diretamente no PL do Fundo, em especial a isenção dos juros, que reduz um direito a receber do FNDCT sem contrapartida financeira.

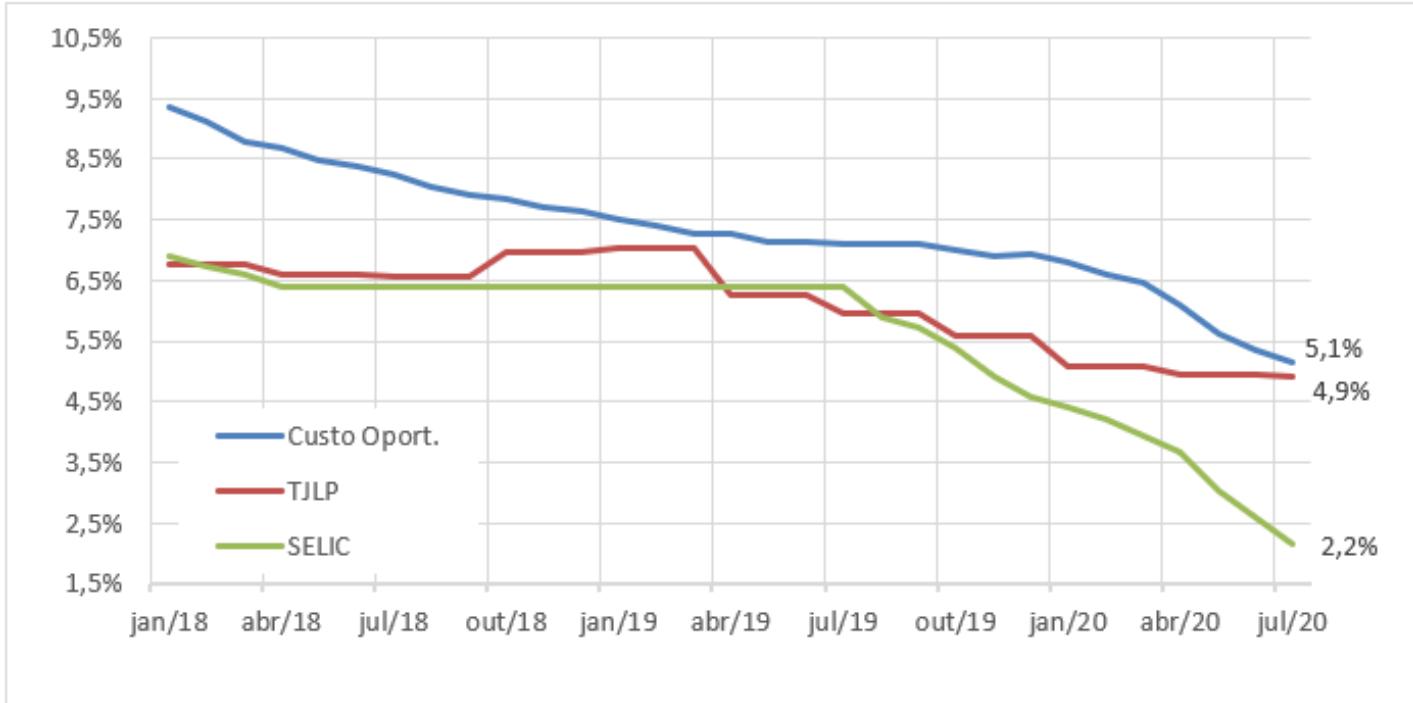
28. Embora outras políticas de benefício creditícios, como, por exemplo, o FIES e o PRONAF, tenham adotado a suspensão de pagamentos em função da pandemia, cabe ressaltar que tais suspensões não ultrapassaram o limite temporal do estado de calamidade pública em vigor reconhecido pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 6 de março de 2020, ou seja, 31 de dezembro de 2020. Ainda que exista o risco de ampliação deste prazo futuramente, recomenda-se adotar postura semelhante para o FNDCT, isto é, limitar o período de suspensão de pagamentos até 31 de dezembro de 2020 e não até 31 de dezembro de 2022, como proposto. Uma alternativa seria limitar a prazo reconhecido por Decreto Legislativo vigente, para acomodar extensões do estado de calamidade pública, sem necessidade de nova alteração no normativo.

(iii) Alteração das condições de empréstimos do FNDCT à FINEP e desta com mutuários finais

29. O item 13 da EMI nº 88/2020/MCTI/ME (9611498) sugere que a comparação entre as taxas SELIC e a TJLP atuais evidenciaria a necessidade de alterações nas condições de empréstimos entre FNDCT e FINEP, com o objetivo final de dar estabilidade às instituições que operam os recursos reembolsáveis do FNDCT e maior alcance ao acesso de recursos do Fundo às empresas do ramo de tecnologia e inovação. É importante ponderar que a comparação realizada não é adequada, pois compara-se a taxa SELIC, de curíssimo prazo, com a taxa que remunera o Fundo, atualmente a TJLP. O Parecer de Mérito apresentado com a proposta afirma que o prazo dos empréstimos com recursos do FNDCT é longo, entre 8 e 12 anos, portanto, a hipótese de comparação com uma taxa de curto prazo não seria adequada, pois a SELIC não representa nem uma taxa de mercado ao qual o mutuário teria acesso para esse tipo de empreendimento, como também não expressa o custo de captação da União em alocar recursos no FNDCT.

30. O nível da taxa de juros que remunera o FNDCT pelos recursos reembolsáveis deve ser suficiente para não levar ao deterioramento excessivo da Dívida Líquida do Setor Público, mas também ser condizente com o objetivo da política pública de fornecer taxas mais atraentes do que o mercado privado consegue oferecer. O Gráfico 1 compara a TJLP, custo atual do *funding*, com a SELIC e o Custo de Oportunidade do Tesouro Nacional. Observa-se que, de fato, o ciclo de baixa da SELIC também afeta, naturalmente, as taxas de captação do Tesouro Nacional. Porém, existe uma diferença de nível significativa, refletindo o prêmio relacionado ao perfil de prazos e riscos do endividamento público, entre outros fatores. Em particular, em julho de 2020, a TJLP ainda se situa abaixo do Custo de Oportunidade, o que significa que essas operações ainda geram, liquidamente, um impacto fiscal negativo sobre as contas públicas.

Gráfico 1 – Evolução das taxas de juros



Fontes: BCB e Relatório Mensal da Dívida do Tesouro Nacional.

31. Por outro lado, há que se considerar que a TJLP possa ser atualmente inadequada para remunerar o Fundo em função do baixo grau de flexibilidade, o Gráfico 1 também evidencia que a TJLP tende a não acompanhar o Custo de Oportunidade. Dessa forma, em linha com o que vem sendo adotado em outras políticas que geram benefícios creditícios, como por exemplo, os Fundos Constitucionais de Financiamento, pode-se cogitar a adoção da Taxa de Longo Prazo – TLP para remunerar os fundos, trazendo, conforme também indica a CGU no Relatório de Avaliação do FNDCT de 2019, maior estabilidade, previsibilidade e aderência ao custo do endividamento público.

32. Recomenda-se que tal mudança esteja circunscrita apenas aos novos contratos de crédito ou em caso de renegociação de contrato proposto pelo mutuário. Nesse sentido, chama atenção a proposta de adequação de parâmetros dos contratos em vigor proposta pelo art. 12-B. Ao adotar uma taxa de juros que seja mais favorável ao mutuário final dos empréstimos já concedidos, como parece ser o espírito da proposta e afirmado no Parecer de mérito, o FNDCT incorreria em perdas contábeis com redução de ativos sem contrapartida. Por outro lado, caso seja adotada uma taxa menos favorável ao mutuário final de contratos em vigor, poderia correr o risco de disputas judiciais.

Das questões com risco fiscal relacionadas ao desenho

33. A Minuta de Medida Provisória (9611511) também trouxe certas alterações de desenho sobre a parametrização das condições financeiras e para a relação entre a FINEP e o Fundo.

34. O pleito de aumentar a flexibilidade da definição de parâmetros das condições de empréstimos concedidos à FINEP por parte do Conselho Diretor é razoável, conforme propõe o inciso I do § 2º do art. 12. Entretanto, é necessário que se estabeleçam parâmetros de limite na Lei, especificamente, quanto a uma taxa de juros mínima. Conforme exposto, a remuneração ao FNDCT impacta diretamente o benefício creditício concedido, que é o impacto fiscal do Fundo na dívida pública. Portanto, deve-se estabelecer, ainda na Lei, para deliberação pelos representantes da sociedade no Congresso Nacional, qual é o nível máximo de custo social que se pretende empregar com a política. A definição desse parâmetro tão importante apenas no âmbito do Conselho Diretor expõe a sociedade a um risco de custo intergeracional significante.

35. A proposta em tela também traz alterações ao uso dos recursos pela FINEP. Ainda na alínea “b” do inciso II do art. 12, delega-se a parametrização da alavancagem da FINEP a regulamento. Similarmente ao questionamento anterior, considera-se importante que exista um nível máximo previsto na

própria Lei, preservando com maior segurança a solvência da estatal.

36. Já as alterações previstas no § 4º do art. 12 atendem à demanda da CGU quanto à regulamentação do uso da rentabilidade dos recursos obtidos pela FINEP: (i) com valores não desembolsados (dentro dos primeiros 30 dias, após o qual o recurso retorna ao FNDCT), e (ii) das aplicações em fundos e na Conta Única decorrente de amortizações antecipadas.

37. Em relação ao risco de impactos fiscais diretos relacionados a essa medida, esta SECAP aponta a necessidade de observância da análise realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, neste mesmo processo SEI, constante do Ofício SEI 215482/2020/ME.

38. Quanto a implicações indiretas do desenho proposto, nota-se que a opção por vincular esses rendimentos ao uso como recursos não reembolsáveis pode, por um lado, dar maior efetividade à política, mas por outro, contribui de forma bruta com um maior impacto fiscal negativo, uma vez que o recurso não retornaria ao Fundo. Em compensação, poderia levar a uma redução de pressão por recursos não reembolsáveis do FNDCT, levando a um impacto líquido ambíguo sobre o Patrimônio Líquido do Fundo. Ainda assim, gera-se um risco de desvirtuamento da alocação orçamentária, que previu originalmente que os recursos fossem utilizados em operações reembolsáveis, passando-se a utilizar o produto do rendimento para operações não reembolsáveis.

Considerações gerais quanto aos impactos fiscais das alterações propostas

39. Diante da possibilidade de ampliação do custo fiscal da política, apresentada nos parágrafos anteriores, não foi verificado o envio (ou menção) a algum estudo ou indicador que aponte para o grau de efetividade da política atualmente praticada nem para a mensuração do benefício que se espera auferir com a alteração legislativa. Reitera-se que o Parecer de Mérito deveria ter encaminhado objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados, conforme preconiza o inciso VIII do art. 32 Decreto 9.191/2017. Dessa forma, há elementos que apontam para ampliação de custo da proposta e ausência de evidências que justifiquem os benefícios a serem auferidos com esse aumento de custos, dificultando a percepção de razoabilidade sobre o custo e benefício da proposta em tela.

CONCLUSÕES

40. A Exposição de Motivos nº 88/2020/MCTI/ME (9611498), acompanhada da Minuta de Medida Provisória (9611511), apresentou diversas propostas de alteração à Lei 11.540/2007, entre as quais algumas implicam na elevação do benefício creditício do FNDCT, causando, portanto, impacto fiscal, e outras medidas de desenho que apresentam risco de impacto fiscal. Entretanto, deve-se inicialmente trazer atenção a algumas incorreções conceituais. Nesse sentido, conforme exposto neste parecer, salientamos:

- que a alocação e a forma de disponibilização dos recursos concedidos pelo FNDCT geram impacto fiscal, apurados como benefícios creditícios;
- que os determinantes desse impacto fiscal se relacionam ao desempenho do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- que o impacto fiscal é não primário, mas eleva a Dívida Líquida do Setor Público, devido ao diferencial de rendimento do Fundo relativamente ao Custo de Oportunidade do Tesouro Nacional.

41. Verificou-se que há trechos da proposta que ampliam o benefício creditício em relação à legislação em vigor, em especial, o inciso I do art. 12-A I e o art.12-B, que estabelecem medidas contra os efeitos econômicos da pandemia, para além de 2020, período estabelecido atualmente para o reconhecimento legislativo do estado de calamidade pública.

42. Além disso, no que tange à remuneração ao FNDCT pelos recursos reembolsáveis, notou-se desalinhamento com mudanças realizadas por outras políticas públicas que geram benefícios

creditícios, aliado à proposta de passar essa decisão do âmbito da Lei para uma decisão do Conselho Diretor. Propõe-se considerar a TLP como substituta da TJLP e a manutenção de algum limite mínimo de remuneração embasada na TLP para a própria Lei.

43. Adicionalmente, não foi apresentada uma estimativa quantitativa dos benefícios a serem auferidos com a proposta em tela, em dissonância com o inciso VIII do art. 32 Decreto 9.191/2017. Acrescenta-se que é prudente adotar limites na legislação para os parâmetros a serem adotados pelo Fundo, em especial, alavancagem (máxima) e taxa de juros (mínima), ainda que se possa conceder maior flexibilidade ao Conselho Diretor para definir o valor exato desses parâmetros de forma a mitigar risco fiscal de elevação dos benefícios creditícios e o risco para a sustentabilidade financeira da FINEP que possam se tornar passivos para a União.

44. Frisa-se que medidas como a elevação de operações reembolsáveis e o uso de rendimentos da FINEP em operações não reembolsáveis carecem de evidenciação de que seus impactos sobre o Patrimônio Líquido do Fundo sejam positivos ou nulos, para sustentar a afirmação de que não trazem impacto fiscal.

45. Ante este conjunto de considerações apresentadas neste parecer, **entendemos que há óbices relevantes** à Exposição de Motivos nº 88/2020/MCTI/ME (9611498) acompanhada da Minuta de Medida Provisória (9611511). Especificamente, manifestamo-nos contrariamente às alterações relativas ao inciso II do art. 12; inciso I do § 2º do art. 12; §§ 4º, 5º e 6º do art. 12; art. 12-A e art. 12-B.

Brasília, 07 de setembro de 2020.

À consideração superior.

Documento Assinado eletronicamente

LEONARDO CARVALHO DE MELLO

Assistente

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria.

Documento Assinado eletronicamente

CARLOS RENATO DE MELO CASTRO

Subsecretário de Avaliação de Subsídio da União, Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Especial de Fazenda.

Documento Assinado eletronicamente

PEDRO CALHMAN DE MIRANDA

Secretário de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Calhman de Miranda, Secretário(a) de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria**, em 10/09/2020, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Renato de Melo Castro**,



Subsecretário(a) de Avaliação de Subsídio da União Substituto(a),
em 10/09/2020, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carvalho de Mello, Assistente**, em 10/09/2020, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **10354915** e o código CRC **43585071**.